Jornal Oficial da União Europeia

L 37

Edição em língua portuguesa

Legislação

62.º ano

8 de fevereiro de 2019

Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

★ **Regulamento Delegado (UE) 2019/227 da Comissão, de 28 de novembro de 2018, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 no que respeita a determinadas combinações substância ativa/tipo de produto para as quais a autoridade competente do Reino Unido foi designada como autoridade competente de avaliação** (1) 1

★ **Regulamento de Execução (UE) 2019/228 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2019, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2018 e 30 de março de 2019, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício** (1) 22

★ **Regulamento (UE) 2019/229 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2019, que altera o Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios, no que diz respeito a certos métodos, ao critério de segurança dos géneros alimentícios relativo à *Listeria monocytogenes* em sementes germinadas, ao critério de higiene dos processos e ao critério de segurança dos géneros alimentícios para sumos de frutas e de produtos hortícolas não pasteurizados (prontos para consumo)** (1) 106

★ **Regulamento de Execução (UE) 2019/230 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2019, que retifica determinadas versões linguísticas do Regulamento de Execução (UE) 2017/2330 relativo à autorização do carbonato de ferro(II), do cloreto de ferro(III) hexa-hidratado, do sulfato de ferro(II) mono-hidratado, do sulfato de ferro(II) hepta-hidratado, do fumarato de ferro(II), do quelato de ferro(II) de aminoácidos, na forma hidratada, do quelato de ferro(II) de hidrolisados de proteína e do quelato de ferro(II) de glicina, na forma hidratada, como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies e do complexo ferro-dextrano como aditivo em alimentos para leitões e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1334/2003 e (CE) n.º 479/2006** (1) 111

Regulamento de Execução (UE) 2019/231 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2019, que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado para o trigésimo segundo concurso parcial no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/2080 112

(1) Texto relevante para efeitos do EEE.

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

DECISÕES

★ **Decisão (UE) 2019/232 do Conselho, de 16 de julho de 2018, que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes no que respeita à adoção do regulamento interno desse comité** 113

★ **Decisão (UE) 2019/233 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia nos comités pertinentes da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa no que diz respeito às propostas de modificações dos Regulamentos n.os 3, 4, 6, 7, 11, 14, 16, 17, 19, 23, 24, 27, 29, 34, 37, 38, 43, 44, 46, 48, 50, 53, 60, 67, 69, 70, 74, 77, 83, 86, 87, 91, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 104, 105, 110, 112, 113, 119, 121, 123, 128, 129, 132 e 137 da ONU e do Regulamento Técnico Global n.º 9 da ONU, e no que diz respeito às propostas de três novos regulamentos da ONU** 120

★ **Decisão (UE) 2019/234 do Conselho, de 5 de fevereiro de 2019, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho Conjunto criado pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados APE SADC, por outro, relativa à adoção dos regulamentos internos do Conselho Conjunto e do Comité do Comércio e Desenvolvimento** 127

★ **Decisão de Execução (UE) 2019/235 da Comissão, de 24 de janeiro de 2019, que altera a Decisão 2008/411/CE no respeitante à atualização de determinadas condições técnicas aplicáveis à faixa de frequências 3 400-3 800 MHz** *[notificada com o número C(2019) 262]* ([1]) 135

★ **Decisão (UE) 2019/236 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2019, que estabelece regras internas relativas à comunicação de informações aos titulares de dados e à limitação de alguns dos seus direitos, no contexto do tratamento de dados pessoais pela Comissão Europeia, para efeitos da segurança interna das instituições da União** 144

([1]) Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/227 DA COMISSÃO

de 28 de novembro de 2018

que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 no que respeita a determinadas combinações substância ativa/tipo de produto para as quais a autoridade competente do Reino Unido foi designada como autoridade competente de avaliação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas ([1]), nomeadamente o artigo 89.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão ([2]) estabelece, no seu anexo II, uma lista de combinações substância ativa/tipo de produto incluídas no programa de análise das substâncias ativas existentes em produtos biocidas («programa de análise»).

(2) A autoridade competente do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») é a autoridade competente de avaliação para várias combinações substância ativa/tipo de produto enumeradas no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014.

(3) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Em consequência, o Reino Unido retirar-se-á da União em 30 de março de 2019 e a legislação da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no seu território. Está atualmente a ser negociado um acordo de saída entre a União Europeia e o Reino Unido, que inclui um «período de transição». Em conformidade com os projetos de disposições do acordo de saída, tal como acordado entre a UE e o Reino Unido a nível dos negociadores, durante o período de transição uma autoridade competente do Reino Unido não pode agir como autoridade competente de avaliação para nenhuma combinação substância ativa/tipo de produto incluída no programa de análise. Além disso, não há certeza de que o acordo de saída, uma vez finalizado, seja assinado e ratificado por ambas as partes e antes de 30 de março de 2019.

(4) Por conseguinte, no que diz respeito às combinações substância ativa/tipo de produto incluídas no programa de análise para as quais a autoridade competente do Reino Unido tenha sido designada autoridade competente de avaliação, é necessário designar uma nova autoridade competente de avaliação entre as autoridades competentes dos restantes 27 Estados-Membros da União Europeia, dos países do EEE ou da Suíça, com efeitos a partir de 30 de março de 2019.

(5) Não obstante a fase de avaliação do pedido, os Estados-Membros cujas autoridades competentes são designadas para substituir a do Reino Unido devem ser autorizados a solicitar taxas pelos serviços prestados, em conformidade com o artigo 80.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012.

([1]) JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.
([2]) Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão, de 4 de agosto de 2014, relativo ao programa de trabalho para o exame sistemático de todas as substâncias ativas existentes em produtos biocidas, referidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 294 de 10.10.2014, p. 1).

(6) Tendo em conta que o programa de análise tem de ser finalizado até à data-limite indicada no artigo 89.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, devem ser estabelecidos prazos adequados para finalizar as avaliações dos pedidos reatribuídos relativos às combinações substância ativa/tipo de produto.

(7) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 deve, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 é alterado do seguinte modo:

1) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 6.º-A*

Pedidos para os quais a autoridade competente do Reino Unido era a autoridade competente de avaliação antes de 30 de março de 2019

1. O presente artigo é aplicável aos pedidos para os quais a autoridade competente do Reino Unido era a autoridade competente de avaliação antes de 30 de março de 2019 para as entradas 79, 85, 113, 171, 187, 188, 321, 345, 346, 458, 531, 554, 571, 599, 609, 1045, 1046 e 1047 do anexo II.

2. A autoridade competente de avaliação de um Estado-Membro que tenha substituído a autoridade competente do Reino Unido em relação a um pedido que tenha sido apresentado antes de 30 de março de 2019 deve informar o participante das taxas devidas ao abrigo do artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, até 30 de abril de 2019, e rejeitar o pedido se o participante não pagar as taxas num prazo fixado pela autoridade competente de avaliação. Deve informar do facto o participante e a Agência.

3. Em derrogação dos prazos fixados no artigo 6.º, n.º 3, o relatório de avaliação e as conclusões devem ser enviados pela autoridade competente de avaliação num dos seguintes prazos, consoante aquele que for posterior:

a) 31 de dezembro de 2020;

b) O prazo para a apresentação do relatório de avaliação nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alínea b), estabelecido no anexo III.».

2) O quadro que figura no anexo II é substituído pelo quadro que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 30 de março de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de novembro de 2018.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

O quadro constante do anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 é substituído pelo quadro seguinte:

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
1	Formaldeído	DE	200-001-8	50-00-0		x	x															x
9	Bronopol	ES	200-143-0	52-51-7		x				x			x		x	x						x
36	Etanol	EL	200-578-6	64-17-5	x	x		x														
37	Ácido fórmico	BE	200-579-1	64-18-6		x	x	x	x	x					x	x						
1025	Ácido perfórmico gerado a partir de ácido fórmico e peróxido de hidrogénio	BE				x	x	x	x	x					x	x						
43	Ácido salicílico	NL	200-712-3	69-72-7		x	x	x														
52	Óxido de etileno	NO	200-849-9	75-21-8		x																
69	Ácido glicólico	NL	201-180-5	79-14-1		x	x	x														
1026	Ácido peracético gerado a partir de tetra-acetiletilenodiamina (TAED) e peróxido de hidrogénio	AT				x																
1027	Ácido peracético gerado a partir de acetato de 1,3-diacetiloxipropan-2-ilo e peróxido de hidrogénio	AT				x		x														
1028	Ácido peracético gerado a partir de tetra-acetiletilenodiamina (TAED) e perborato de sódio mono-hidratado	AT					x															

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
1029	Ácido peracético gerado por peridrólise de N-acetilcaprolactama com peróxido de hidrogénio em condições alcalinas	AT				x																
71	Ácido L-(+)-láctico	DE	201-196-2	79-33-4						x												
79	(2*R*,6a*S*,12a*S*)-1,2,6,6a,12,12a-Hexa-hidro-2-isopropenil-8,9-dimetoxicromeno[3,4 b]furo[2,3 h]cromen-6-ona (Rotenona)	PL	201-501-9	83-79-4														x				
85	Simclosena	DE	201-782-8	87-90-1		x	x	x	x						x	x						
92	Bifenil-2-ol	ES	201-993-5	90-43-7							x		x	x								
113	3-Fenil-propen-2-al (Cinamaldeído)	PL	203-213-9	104-55-2		x																
117	Geraniol	FR	203-377-1	106-24-1															x	x		
122	Glioxal	FR	203-474-9	107-22-2		x	x	x														
133	Ácido hexa-2,4-dienoico (Ácido sórbico)	DE	203-768-7	110-44-1						x												
154	Clorofeno	NO	204-385-8	120-32-1		x																
171	2-Fenoxietanol	IT	204-589-7	122-99-6	x	x		x		x							x					
1072	Dióxido de carbono	FR	204-696-9	124-38-9																x		
179	Dióxido de carbono gerado a partir de propano, butano ou uma mistura de ambos por combustão	FR																		x		

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
180	Dimetilarsinato de sódio (Cacodilato de sódio)	PT	204-708-2	124-65-2															x			
185	Tosilcloramida sódica (Cloramina T)	ES	204-854-7	127-65-1		x	x	x	x													
187	Dimetilditiocarbamato de potássio	SE	204-875-1	128-03-0									x		x	x						
188	Dimetilditiocarbamato de sódio	SE	204-876-7	128-04-1									x		x	x						
195	2-Bifenilato de sódio	ES	205-055-6	132-27-4				x		x	x		x	x			x					
206	Tirame	BE	205-286-2	137-26-8									x									
210	Metame-sódio	BE	205-293-0	137-42-8									x		x							
227	2-Tiazol-4-il-1*H*-benzoimidazole (Tiabendazol)	ES	205-725-8	148-79-8							x		x	x								
235	Diurão	DK	206-354-4	330-54-1							x			x								
239	Cianamida	DE	206-992-3	420-04-2			x												x			
253	Tetra-hidro-3,5-dimetil-1,3,5,-tiadiazino-2-tiona (Dazomete)	BE	208-576-7	533-74-4						x						x						
283	Terbutrina	SK	212-950-5	886-50-0							x		x	x								
292	(1*R-trans*)-2,2-Dimetil-3-(2-metilprop-1-enil)ciclopropanocarboxilato de (1,3,4,5,6,7-hexahidro-1,3-dioxo-2*H*-isoindol-2-il)metilo (d-Tetrametrina)	DE	214-619-0	1166-46-7															x			

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
321	Monolinurão	HU	217-129-5	1746-81-2		x																
330	N-(3-Aminopropil)-*N*-dodecil-propano-1,3-diamina (Diamina)	PT	219-145-8	2372-82-9		x	x	x		x		x			x	x	x					
336	2,2′ -Ditiobis[*N*-metilbenzamida] (DTBMA)	PL	219-768-5	2527-58-4						x												
339	1,2-Benzisotiazol-3(2*H*)-ona (BIT)	ES	220-120-9	2634-33-5		x				x			x		x	x	x					
341	2-Metil-2*H*-isotiazol-3-ona (MIT)	SI	220-239-6	2682-20-4						x												
346	Dicloroisocianurato de sódio di-hidratado	DE	220-767-7	51580-86-0		x	x	x	x						x	x						
345	Troclosena-sódio	DE	220-767-7	2893-78-9		x	x	x	x						x	x						
348	Etilssulfato de mecetrónio (MES)	PL	221-106-5	3006-10-8	x																	
359	Formaldeído libertado por (etilenodioxi)dimetanol [produtos de reação de etilenoglicol com paraformaldeído (EGForm)]	PL	222-720-6	3586-55-8		x				x					x	x	x					
365	1-Óxido de piridina-2-tiol, sal de sódio (Piritiona-sódio)	SE	223-296-5	3811-73-2		x				x	x		x	x			x					
368	3-Cloroalilcloreto de metenamina (CTAC)	PL	223-805-0	4080-31-3						x						x	x					

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
377	2,2′,2″ -(Hexa-hidro-1,3,5-triazina-1,3,5-triil)trietanol (HHT)	PL	225-208-0	4719-04-4						x					x	x	x					
382	Tetra-hidro-1,3,4,6-tetraquis (hidroximetil)imidazo[4,5-d] imidazole-2,5(1*H*,3*H*)-diona (TMAD)	ES	226-408-0	5395-50-6		x				x					x	x	x					
392	Ditiocianato de metileno	FR	228-652-3	6317-18-6												x						
393	1,3-bis(Hidroximetil)-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona (DMDMH)	PL	229-222-8	6440-58-0						x							x					
397	Cloreto de didecildimetilamónio (DDAC)	IT	230-525-2	7173-51-5	x	x	x	x		x				x	x	x						
401	Prata	SE	231-131-3	7440-22-4		x		x	x						x							
1023	Prata, como nanomaterial	SE	231-131-3	7440-22-4		x		x					x									
405	Dióxido de enxofre gerado a partir de enxofre por combustão	DE						x														
424	Bromo ativo gerado a partir de brometo de sódio e hipoclorito de sódio	NL				x									x	x						
1030	Bromo ativo gerado a partir de brometo de sódio e hipoclorito de cálcio	NL				x									x	x						
1031	Bromo ativo gerado a partir de brometo de sódio e cloro	NL				x									x	x						

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
1032	Bromo ativo gerado a partir de brometo de sódio por eletrólise	NL				x									x	x						
1033	Bromo ativo gerado a partir de ácido hipobromoso e ureia e bromoureia	NL													x	x						
1034	Bromo ativo gerado a partir de hipobromito de sódio e N-bromosulfamato e ácido sulfâmico	NL													x							
1035	Bromo ativo gerado a partir de ozono e brometo de água natural e brometo de sódio	NL				x																
434	Tetrametrina	DE	231-711-6	7696-12-0															x			
439	Peróxido de hidrogénio	FI	231-765-0	7722-84-1											x	x						
1036	Peróxido de hidrogénio libertado por percarbonato de sódio	FI				x	x		x													
444	7*a*-Etildi-hidro-1*H*,3*H*,5*H*-oxazolo[3,4-c]oxazole (EDHO)	PL	231-810-4	7747-35-5						x							x					
450	Nitrato de prata	SE	231-853-9	7761-88-8	x																	
453	Peroxodissulfato de dissódio	PT	231-892-1	7775-27-1				x														
432	Cloro ativo libertado por hipoclorito de sódio	IT													x	x						

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
455	Cloro ativo libertado por hipoclorito de cálcio	IT													x							
457	Cloro ativo libertado por cloro	IT													x							
458	Monocloramina gerada a partir de sulfato de amónio e uma fonte de cloro	FR													x	x						
1016	Cloreto de prata	SE	232-033-3	7783-90-6	x	x				x	x		x									
473	Piretrinas e piretroides	ES	232-319-8	8003-34-7															x	x		
491	Dióxido de cloro	DE	233-162-8	10049-04-4		x	x	x	x						x	x						
1037	Dióxido de cloro gerado a partir de clorito de sódio por eletrólise	PT				x	x	x	x						x	x						
1038	Dióxido de cloro gerado a partir de clorito de sódio por acidificação	PT				x	x	x	x						x	x						
1039	Dióxido de cloro gerado a partir de clorito de sódio por oxidação	PT				x	x	x	x						x	x						
1040	Dióxido de cloro gerado a partir de clorato de sódio e peróxido de hidrogénio em presença de um ácido forte	PT				x			x						x	x						

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
1041	Dióxido de cloro gerado a partir de cloreto de sódio por eletrólise	DE				x	x	x	x						x	x						
1042	Dióxido de cloro gerado a partir de clorito de sódio e bissulfato de sódio e ácido clorídrico	DE						x	x													
1043	Dióxido de cloro gerado a partir de clorito de sódio e bissulfato de sódio	DE				x	x	x	x						x	x						
1044	Dióxido de cloro gerado a partir de clorito de sódio e persulfato de sódio	DE				x	x	x	x						x	x						
494	2,2-Dibromo-2-cianoacetamida (DBNPA)	DK	233-539-7	10222-01-2		x		x		x					x	x	x					
501	Carbendazime	DE	234-232-0	10605-21-7							x		x	x								
1022	Cloreto e penta-hidróxido de dialumínio	NL	234-933-1	12042-91-0		x																
515	Cloramina ativada com brometo (BAC) gerada a partir dos precursores brometo de amónio e hipoclorito de sódio	SE													x	x						
522	Piritiona-zinco	SE	236-671-3	13463-41-7		x				x	x		x	x							x	
524	Monocloridrato de dodecilguanidina	ES	237-030-0	13590-97-1						x					x							

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
529	Bromo ativo gerado a partir de cloreto de bromo	NL													x							
531	(Benziloxi)metanol	AT	238-588-8	14548-60-8						x							x					
550	Ácido D-glucónico, composto com *N*,*N*″-bis(4-clorofenil)-3,12-diimino-2,4,11,13-tetrazatetradecanodiamidina (2:1) (CHDG)	PT	242-354-0	18472-51-0	x	x	x															
554	*p*-[(Diiodometil)sulfonil]tolueno	CH	243-468-3	20018-09-1						x	x		x	x								
559	Tiocianato de (benzotiazol-2-iltio)metilo (TCMTB)	NO	244-445-0	21564-17-0									x			x						
562	2,2-Dimetil-3-(2-metilprop-1-enil)ciclopropanocarboxilato de 2-metil-4-oxo-3-(prop-2-inil)ciclopent-2-en-1-ilo (Pralethrina)	EL	245-387-9	23031-36-9															x			
563	(*E*,*E*)-Hexa-2,4-dienoato de potássio (Sorbato de potássio)	DE	246-376-1	24634-61-5						x												
566	Produtos de reação de paraformaldeído com 2-hidroxipropilamina (razão 1:1) (HPT)	AT				x				x					x		x					
571	2-Octil-2*H*-isotiazol-3-ona (OIT)	FR	247-761-7	26530-20-1						x	x		x	x	x		x					
577	Cloreto de dimetiloctadecil[3-(trimetoxissilil)propil]amónio	ES	248-595-8	27668-52-6		x					x		x									

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
588	Bromocloro-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona (BCDMH)	NL	251-171-5	32718-18-6		x									x	x						
590	3-(4-Isopropilfenil)-1,1-dimetilureia (Isoproturão)	DE	251-835-4	34123-59-6							x			x								
597	1-[2-(Aliloxi)-2-(2,4-diclorofenil)etil]-1*H*-imidazole (Imazalil)	DE	252-615-0	35554-44-0			x															
599	*O*,*O*-dimetiltiofosfato de *S*-[(6-cloro-2-oxooxazolo[4,5-b]piridin-3(2*H*)-il)metilo] (Azametifos)	IT	252-626-0	35575-96-3															x			
608	Cloreto de dimetiltetradecil[3-(trimetoxissilil)propil]amónio	PL	255-451-8	41591-87-1									x									
1045	Óleo de *Eucalyptus citriodora*, hidratado, ciclizado	CZ		1245629-80-4																x		
1046	Óleo de *Cymbopogon winterianus*, fracionado, hidratado, ciclizado	CZ	Não disponível	Não disponível																x		
1047	Óleo de *Eucalyptus citriodora* e citronelal, hidratado, ciclizado	CZ	Não disponível	Não disponível																x		
609	2-Hidroxi-α,α,4-trimetilciclohexanometanol	CZ	255-953-7	42822-86-6																x		
619	Butilcarbamato de 3-iodo-2-propinilo (IPBC)	DK	259-627-5	55406-53-6							x		x	x								

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
620	Sulfato de tetraquis(hidroximetil)fosfónio (2:1) (THPS)	MT	259-709-0	55566-30-8						x					x	x						
648	4,5-Dicloro-2-octilisotiazol-3(2*H*)-ona [4,5-dicloro-2-octil-2*H*-isotiazol-3-ona) (DCOIT)]	NO	264-843-8	64359-81-5							x		x	x	x							
656	Produtos de reação de paraformaldeído com 2-hidroxipropilamina (razão 3:2) (MBO)	AT				x				x					x	x	x					
667	Cloreto de alquil(C_{12-18})dimetilbenzilamónio [ADBAC (C_{12-18})]	IT	269-919-4	68391-01-5	x	x	x	x						x	x	x						x
671	Cloreto de alquil(C_{12-16})dimetilbenzilamónio [ADBAC/BKC (C_{12}-C_{16})]	IT	270-325-2	68424-85-1	x	x	x	x						x	x	x						x
673	Cloreto de didecildimetilamónio ([DDAC [(C_{8-10})]	IT	270-331-5	68424-95-3	x	x	x	x		x				x	x	x						
690	Compostos de amónio quaternário, benzilalquil(C_{12-18})dimetilo, sais de 1,1-dióxido de 1,2-benzisotiazol-3(2*H*)-ona (1:1) (ADBAS)	MT	273-545-7	68989-01-5		x		x														
691	N-(hidroximetil)glicinato de sódio	AT	274-357-8	70161-44-3						x												
692	Aminas, alquil(C_{10-16})dimetilo, N-óxidos	PT	274-687-2	70592-80-2				x														

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
693	bis(Peroximonossulfato)bis(sulfato) de pentapotássio (KPMS)	SI	274-778-7	70693-62-8		x	x	x	x													
939	Cloro ativo gerado a partir de cloreto de sódio por eletrólise	SK				x	x	x	x						x	x						
1048	Cloro ativo libertado por ácido hipocloroso	SK				x	x	x	x													
1049	Cloro ativo gerado a partir de cloreto de sódio e bis(peroximonossulfato)bis(sulfato) de pentapotássio	SI				x	x	x	x													
1050	Cloro ativo gerado a partir de água do mar (cloreto de sódio) por eletrólise	FR													x							
1051	Cloro ativo gerado a partir de cloreto de magnésio hexa-hidratado e cloreto de potássio por eletrólise	FR				x																
1052	Cloro ativo gerado a partir de cloreto de magnésio hexa-hidratado por eletrólise	FR				x																
1053	Cloro ativo gerado a partir de cloreto de potássio por eletrólise	DK				x		x														
1054	Cloro ativo gerado a partir de N-clorosulfamato de sódio	SI						x							x	x						

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
1055	Cloro ativo gerado a partir de cloreto de sódio e bis(peroximonossulfato)bis(sulfato) de pentapotássio e ácido sulfâmico	SI				x	x															
1056	Cloro ativo gerado a partir de ácido clorídrico por eletrólise	SI				x		x	x													
701	bis[Monoperoxiftalato(2-)-O1, OO1]magnesato(2-) de di-hidrogénio (MMPP)	PL	279-013-0	84665-66-7		x																
1024	Extrato de amargoseira de óleo de sementes de *Azadirachta indica* prensadas a frio, obtido por extração com dióxido de carbono supercrítico	DE																	x			
724	Cloreto de alquil(C_{12}-C_{14})dimetilbenzilamónio [ADBAC (C_{12}-C_{14})]	IT	287-089-1	85409-22-9	x	x	x	x						x	x	x						x
725	Cloreto de alquil(C_{12}-C_{14})dimetil(etilbenzil)amónio [ADEBAC (C_{12}-C_{14})]	IT	287-090-7	85409-23-0	x	x	x	x						x	x	x						x
731	*Chrysanthemum cinerariaefolium*, extrato.	ES	289-699-3	89997-63-7															x			

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
1057	Extrato de *Chrysanthemum cinerariaefolium* de flores abertas e maduras de *Tanacetum cinerariifolium* obtido com solvente de hidrocarbonetos	ES																	x	x		
1058	Extrato de *Chrysanthemum cinerariaefolium* de flores abertas e maduras de *Tanacetum cinerariifolium* obtido com dióxido de carbono supercrítico	ES																	x	x		
744	Alfazema, *Lavandula hybrida*, extrato/Óleo de lavandina	PT	294-470-6	91722-69-9																x		
779	Produtos de reação de ácido glutâmico com *N*-alquil(C_{12}-C_{14})propilenodiamina (Glucoprotamina)	DE	403-950-8	164907-72-6		x		x														
785	Ácido 6-(ftalimido)peroxi-hexanoico (PAP)	IT	410-850-8	128275-31-0	x	x																
791	2-Butilbenzo[d]isotiazol-3-ona (BBIT)	CZ	420-590-7	4299-07-4						x	x		x	x			x					
792	Dióxido de cloro gerado a partir do complexo de decaóxido de tetracloro (TCDO) por acidificação	DE				x		x														
811	Hidrogenozirconiofosfato de prata e sódio	SE	422-570-3	265647-11-8	x	x		x			x		x									

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
794	2-(2-Hidroxietil)piperidina-1-carboxilato de *sec*-butilo (Icaridina)	DK	423-210-8	119515-38-7																x		
797	Cloreto de *cis*-1-(3-cloroalil)-3,5,7-triaza-1-azoniaadamantano (*cis* CTAC)	PL	426-020-3	51229-78-8						x							x					
813	Ácido peroxioctanoico	FR		33734-57-5		x	x	x														
1014	Zeólito de prata	SE	Não disponível	Não disponível		x		x	x		x		x									
152	Produtos de reação de 5,5-dimetil-hidantoína e 5-etil-5-metil-hidantoína com bromo e cloro (DCDMH)	NL	Não disponível	Não disponível											x							
459	Massa de reação de dióxido de titânio e cloreto de prata	SE	Não disponível	Não disponível	x	x				x	x		x	x	x							
777	Produtos de reação de 5,5-dimetil-hidantoína e 5-etil-5-metil-hidantoína com cloro (DCEMH)	NL	Não disponível	Não disponível											x							
810	Vidro de fosfato de prata	SE	Não disponível	308069-39-8		x					x		x									
824	Zeólito de prata e zinco	SE	Não disponível	130328-20-0		x		x			x		x									
1013	Zeólito de prata e cobre	SE	Não disponível	130328-19-7		x		x			x		x									

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
1017	Prata adsorvida em dióxido de silício (como nanomaterial, na forma de agregado estável com partículas primárias na escala nanométrica)	SE	Não disponível	Não disponível									x									
854	(1*R*,3*R*;1*R*,3*S*)-2,2-Dimetil-3-(2-metilprop-1-enil)-ciclopropanocarboxilato de (*RS*)-3-alil-2-metil-4-oxociclopent-2-enilo (mistura de quatro isómeros 1*R trans*, 1*R*: 1*R trans*, 1*S*: 1*R cis*, 1*R*: 1*R cis*, 1*S* 4:4:1:1) (d-Aletrina)	DE	Produto fitofarmacêutico	231937-89-6															x			
855	(1*R*,3*R*)-2,2-Dimetil-3-(2-metilprop-1-enil)-ciclopropanocarboxilato de (*RS*)-3-alil-2-metil-4-oxociclopent-2-enilo (mistura de dois isómeros 1*R trans*: 1*R*/*S* apenas 1:3) (Esbiotrina)	DE	Produto fitofarmacêutico	260359-57-7															x			
843	4-Bromo-2-(4-clorofenil)-1-etoximetil-5-trifluorometilpirrolo-3-carbonitrilo (Clorfenapir)	PT	Produto fitofarmacêutico	122453-73-0															x			
859	Polímero de *N*-metilmetanamina (EINECS 204-697-4) com (clorometil)oxirano (EINECS 203-439-8)/Cloreto de amónio quaternário polimérico (Polímero PQ)	HU	Polímero	25988-97-0		x									x							

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
868	Cloridrato de poli-hexametilenobiguanida com peso molecular médio em número (Mn) de 1415 e polidispersibilidade média (PDI) de 4,7 [PHMB (1415; 4,7)]	FR	Polímero	32289-58-0 e 1802181-67-4			x						x		x							
869	omega.-Hidroxipropanoato de poli(oxi-1,2-etanodiil),.alfa.-[2-(didecilmetilamonio)etilo]- (sal) (Bardap 26)	IT	Polímero	94667-33-1		x		x						x								
872	Borato de *N*-didecil-*N*-dipolietoxiamónio/Borato de didecilpolioxietilamónio (Betaína polimérica)	EL	Polímero	214710-34-6								x										
1059	Oleorresina de *Capsicum* Produtos de extração e seus derivados modificados fisicamente. É um produto que pode conter ácidos resínicos e seus ésteres, terpenos e produtos de oxidação ou polimerização destes terpenos. *(Capsicum frutescens, Solanaceae)*	BE	Não disponível	8023-77-6																x		
1060	*Capsicum annuum*, extrato. Produtos de extração e seus derivados modificados fisicamente tais como tinturas, concretos, absolutos, óleos essenciais, oleorresinas, terpenos, frações não terpénicas, destilados, resíduos, etc., obtidos de *Capsicum annuum, Solanaceae*	BE	283-403-6	84625-29-6																x		

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
1061	Massa de reação de (6*E*)-*N*-(4-hidroxi-3-metoxi-2-metilfenil)-8-metilnon-6-enamida e *N*-(4-hidroxi-3-metoxi-2-metilfenil)-8-metilnonanamida	BE	Não disponível	Não disponível																x		
1062	D-Frutose	AT	200-333-3	57-48-7																x		
1063	Mel	AT		8028-66-8																x		
1064	Malte, extrato Produtos de extração e seus derivados modificados fisicamente tais como tinturas, concretos, absolutos, óleos essenciais, oleorresinas, terpenos, frações não terpénicas, destilados, resíduos, etc., obtidos de *Hordeum, Gramineae*	AT	232-310-9	8002-48-0																x		
1065	Vinagre (qualidade alimentar, contendo, no máximo, 10 % de ácido acético)	AT	Não disponível	8028-52-2																x		
1066	Queijo	AT	Não disponível	Não disponível																x		
1067	Ovo em pó	NL	Não disponível	Não disponível																x		
1068	*Saccharomyces cerevisiae*	NL	Não disponível	68876-77-7																x		

«Número de entrada	Designação da substância	Estado-Membro relator	Número CE	Número CAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	17	18	19	21	22
1069	Sumo de maçã concentrado	NL	Não disponível	Não disponível																x		
1070	Laranja doce, extrato Produtos de extração e seus derivados modificados fisicamente tais como tinturas, concretos, absolutos, óleos essenciais, oleorresinas, terpenos, frações não terpénicas, destilados, resíduos, etc., obtidos de *Citrus sinensis, Rutaceae*	CH	232-433-8	8028-48-6																x		
1071	Alho, extrato Produtos de extração e seus derivados modificados fisicamente tais como tinturas, concretos, absolutos, óleos essenciais, oleorresinas, terpenos, frações não terpénicas, destilados, resíduos, etc., obtidos de *Allium sativum, Liliaceae*	AT	232-371-1	8008-99-9																x»		

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/228 DA COMISSÃO

de 7 de fevereiro de 2019

que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2018 e 30 de março de 2019, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) ([1]), nomeadamente o artigo 77.º-E, n.º 2, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de garantir condições uniformes de cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base pelas empresas de seguros e de resseguros para efeitos da Diretiva 2009/138/CE, devem ser estabelecidas para cada data de referência informações técnicas sobre as estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos e os *spreads* fundamentais para o cálculo do ajustamento compensatório e do ajustamento à volatilidade.

(2) As empresas de seguros e de resseguros devem utilizar as informações técnicas, que se baseiam em dados de mercado relacionados com o final do último mês que precede a primeira data de referência à qual se aplica o presente regulamento. Em 9 de janeiro de 2019, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) forneceu à Comissão as informações técnicas relativas aos dados de mercado no final de dezembro de 2018. Essas informações foram publicadas em 9 de janeiro de 2019, em conformidade com o artigo 77.º-E, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE.

(3) Dada a necessidade de disponibilidade imediata das informações técnicas, é importante que o presente regulamento entre em vigor com caráter de urgência.

(4) Por razões prudenciais, é necessário que as empresas de seguros e de resseguros utilizem as mesmas informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base, independentemente da data em que efetuam o relato às autoridades competentes. O presente regulamento deve, portanto, produzir efeitos a partir da primeira data de referência à qual o presente regulamento é aplicável.

(5) A fim de garantir segurança jurídica o mais rapidamente possível, é devidamente justificada por imperativos de urgência, relacionados com a disponibilidade das estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos, a adoção das medidas previstas no presente regulamento em conformidade com o artigo 8.º, em conjugação com o artigo 4.º, do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As empresas de seguros e de resseguros devem utilizar as informações técnicas a que se refere o n.º 2 aquando do cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do seu relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2018 e 30 de março de 2019.

([1]) JO L 335 de 17.12.2009, p. 1.
([2]) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

2. Para cada moeda em causa, as informações técnicas utilizadas para o cálculo da melhor estimativa nos termos do artigo 77.º da Diretiva 2009/138/CE, do ajustamento compensatório nos termos do artigo 77.º-C da referida diretiva e do ajustamento à volatilidade nos termos do seu artigo 77.º-D são as seguintes:

a) As estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos apresentadas no anexo I;

b) Os *spreads* fundamentais para o cálculo do ajustamento compensatório indicados no anexo II;

c) Para cada mercado de seguros nacional pertinente, os ajustamentos à volatilidade indicados no anexo III.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 31 de dezembro de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de fevereiro de 2019.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos para o cálculo da melhor estimativa, sem qualquer ajustamento compensatório ou ajustamento à volatilidade

Prazo até ao vencimento (em anos)	Euro	Coroa checa	Coroa dinamarquesa	Forint	Coroa sueca	Kuna
1	– 0,333 %	1,961 %	– 0,343 %	0,438 %	– 0,178 %	0,083 %
2	– 0,275 %	1,910 %	– 0,285 %	1,030 %	– 0,043 %	0,277 %
3	– 0,177 %	1,841 %	– 0,187 %	1,591 %	0,106 %	0,545 %
4	– 0,046 %	1,769 %	– 0,056 %	1,994 %	0,257 %	0,857 %
5	0,099 %	1,708 %	0,088 %	2,235 %	0,404 %	1,136 %
6	0,238 %	1,664 %	0,228 %	2,422 %	0,564 %	1,383 %
7	0,372 %	1,636 %	0,362 %	2,649 %	0,707 %	1,609 %
8	0,499 %	1,630 %	0,489 %	2,820 %	0,833 %	1,819 %
9	0,618 %	1,637 %	0,608 %	2,964 %	0,946 %	2,013 %
10	0,726 %	1,652 %	0,716 %	3,125 %	1,042 %	2,176 %
11	0,822 %	1,674 %	0,812 %	3,262 %	1,184 %	2,312 %
12	0,909 %	1,697 %	0,899 %	3,373 %	1,350 %	2,428 %
13	0,987 %	1,719 %	0,977 %	3,464 %	1,517 %	2,528 %
14	1,054 %	1,743 %	1,043 %	3,540 %	1,675 %	2,615 %
15	1,105 %	1,774 %	1,095 %	3,605 %	1,820 %	2,692 %
16	1,143 %	1,814 %	1,133 %	3,661 %	1,951 %	2,760 %
17	1,173 %	1,860 %	1,163 %	3,710 %	2,070 %	2,822 %
18	1,202 %	1,911 %	1,192 %	3,753 %	2,177 %	2,878 %
19	1,235 %	1,964 %	1,225 %	3,791 %	2,273 %	2,929 %
20	1,275 %	2,018 %	1,264 %	3,825 %	2,361 %	2,975 %
21	1,322 %	2,072 %	1,312 %	3,855 %	2,440 %	3,018 %
22	1,376 %	2,126 %	1,366 %	3,883 %	2,513 %	3,057 %
23	1,434 %	2,179 %	1,424 %	3,907 %	2,579 %	3,093 %
24	1,494 %	2,230 %	1,485 %	3,930 %	2,640 %	3,127 %
25	1,555 %	2,281 %	1,546 %	3,950 %	2,696 %	3,159 %
26	1,617 %	2,329 %	1,608 %	3,968 %	2,747 %	3,188 %
27	1,678 %	2,376 %	1,669 %	3,986 %	2,795 %	3,216 %
28	1,738 %	2,422 %	1,729 %	4,001 %	2,840 %	3,242 %
29	1,797 %	2,466 %	1,788 %	4,016 %	2,881 %	3,266 %
30	1,854 %	2,508 %	1,846 %	4,029 %	2,920 %	3,289 %
31	1,910 %	2,548 %	1,902 %	4,041 %	2,956 %	3,311 %
32	1,964 %	2,587 %	1,956 %	4,053 %	2,990 %	3,331 %
33	2,016 %	2,624 %	2,008 %	4,063 %	3,022 %	3,351 %
34	2,066 %	2,660 %	2,059 %	4,073 %	3,052 %	3,369 %
35	2,115 %	2,695 %	2,108 %	4,083 %	3,081 %	3,387 %
36	2,162 %	2,728 %	2,154 %	4,091 %	3,108 %	3,404 %
37	2,207 %	2,759 %	2,200 %	4,100 %	3,133 %	3,419 %
38	2,250 %	2,790 %	2,243 %	4,107 %	3,157 %	3,435 %
39	2,292 %	2,819 %	2,285 %	4,114 %	3,180 %	3,449 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Euro	Coroa checa	Coroa dinamarquesa	Forint	Coroa sueca	Kuna
40	2,332 %	2,847 %	2,325 %	4,121 %	3,201 %	3,463 %
41	2,370 %	2,874 %	2,364 %	4,128 %	3,222 %	3,476 %
42	2,407 %	2,900 %	2,401 %	4,134 %	3,242 %	3,489 %
43	2,443 %	2,925 %	2,437 %	4,139 %	3,260 %	3,501 %
44	2,477 %	2,949 %	2,472 %	4,145 %	3,278 %	3,513 %
45	2,510 %	2,972 %	2,505 %	4,150 %	3,295 %	3,524 %
46	2,542 %	2,994 %	2,537 %	4,155 %	3,312 %	3,535 %
47	2,573 %	3,016 %	2,567 %	4,160 %	3,327 %	3,545 %
48	2,602 %	3,036 %	2,597 %	4,164 %	3,342 %	3,555 %
49	2,631 %	3,056 %	2,626 %	4,168 %	3,357 %	3,565 %
50	2,658 %	3,075 %	2,653 %	4,172 %	3,371 %	3,574 %
51	2,685 %	3,094 %	2,680 %	4,176 %	3,384 %	3,583 %
52	2,710 %	3,111 %	2,705 %	4,180 %	3,397 %	3,591 %
53	2,735 %	3,129 %	2,730 %	4,183 %	3,409 %	3,600 %
54	2,759 %	3,145 %	2,754 %	4,187 %	3,421 %	3,608 %
55	2,782 %	3,161 %	2,777 %	4,190 %	3,432 %	3,616 %
56	2,804 %	3,177 %	2,799 %	4,193 %	3,443 %	3,623 %
57	2,825 %	3,192 %	2,821 %	4,196 %	3,454 %	3,630 %
58	2,846 %	3,206 %	2,841 %	4,199 %	3,464 %	3,637 %
59	2,866 %	3,220 %	2,862 %	4,202 %	3,474 %	3,644 %
60	2,885 %	3,234 %	2,881 %	4,204 %	3,484 %	3,651 %
61	2,904 %	3,247 %	2,900 %	4,207 %	3,493 %	3,657 %
62	2,923 %	3,260 %	2,918 %	4,209 %	3,502 %	3,663 %
63	2,940 %	3,272 %	2,936 %	4,212 %	3,510 %	3,669 %
64	2,957 %	3,284 %	2,953 %	4,214 %	3,519 %	3,675 %
65	2,974 %	3,296 %	2,970 %	4,216 %	3,527 %	3,681 %
66	2,990 %	3,307 %	2,986 %	4,218 %	3,535 %	3,686 %
67	3,006 %	3,318 %	3,002 %	4,220 %	3,543 %	3,691 %
68	3,021 %	3,329 %	3,017 %	4,222 %	3,550 %	3,697 %
69	3,036 %	3,339 %	3,032 %	4,224 %	3,557 %	3,702 %
70	3,050 %	3,349 %	3,046 %	4,226 %	3,564 %	3,707 %
71	3,064 %	3,359 %	3,061 %	4,228 %	3,571 %	3,711 %
72	3,078 %	3,368 %	3,074 %	4,230 %	3,578 %	3,716 %
73	3,091 %	3,378 %	3,087 %	4,231 %	3,584 %	3,720 %
74	3,104 %	3,387 %	3,100 %	4,233 %	3,590 %	3,725 %
75	3,116 %	3,396 %	3,113 %	4,235 %	3,597 %	3,729 %
76	3,129 %	3,404 %	3,125 %	4,236 %	3,603 %	3,733 %
77	3,140 %	3,412 %	3,137 %	4,238 %	3,608 %	3,737 %
78	3,152 %	3,421 %	3,149 %	4,239 %	3,614 %	3,741 %
79	3,163 %	3,429 %	3,160 %	4,241 %	3,619 %	3,745 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Euro	Coroa checa	Coroa dinamarquesa	Forint	Coroa sueca	Kuna
80	3,174 %	3,436 %	3,171 %	4,242 %	3,625 %	3,749 %
81	3,185 %	3,444 %	3,182 %	4,243 %	3,630 %	3,753 %
82	3,196 %	3,451 %	3,193 %	4,245 %	3,635 %	3,756 %
83	3,206 %	3,458 %	3,203 %	4,246 %	3,640 %	3,760 %
84	3,216 %	3,465 %	3,213 %	4,247 %	3,645 %	3,763 %
85	3,226 %	3,472 %	3,223 %	4,249 %	3,650 %	3,767 %
86	3,235 %	3,479 %	3,232 %	4,250 %	3,654 %	3,770 %
87	3,245 %	3,485 %	3,242 %	4,251 %	3,659 %	3,773 %
88	3,254 %	3,492 %	3,251 %	4,252 %	3,663 %	3,776 %
89	3,263 %	3,498 %	3,260 %	4,253 %	3,668 %	3,779 %
90	3,271 %	3,504 %	3,268 %	4,254 %	3,672 %	3,782 %
91	3,280 %	3,510 %	3,277 %	4,255 %	3,676 %	3,785 %
92	3,288 %	3,516 %	3,285 %	4,256 %	3,680 %	3,788 %
93	3,296 %	3,522 %	3,294 %	4,257 %	3,684 %	3,791 %
94	3,304 %	3,527 %	3,302 %	4,258 %	3,688 %	3,793 %
95	3,312 %	3,533 %	3,309 %	4,259 %	3,692 %	3,796 %
96	3,320 %	3,538 %	3,317 %	4,260 %	3,696 %	3,799 %
97	3,327 %	3,543 %	3,325 %	4,261 %	3,699 %	3,801 %
98	3,335 %	3,549 %	3,332 %	4,262 %	3,703 %	3,804 %
99	3,342 %	3,554 %	3,339 %	4,263 %	3,706 %	3,806 %
100	3,349 %	3,559 %	3,346 %	4,264 %	3,710 %	3,809 %
101	3,356 %	3,563 %	3,353 %	4,265 %	3,713 %	3,811 %
102	3,363 %	3,568 %	3,360 %	4,266 %	3,716 %	3,814 %
103	3,369 %	3,573 %	3,367 %	4,267 %	3,720 %	3,816 %
104	3,376 %	3,577 %	3,373 %	4,267 %	3,723 %	3,818 %
105	3,382 %	3,582 %	3,380 %	4,268 %	3,726 %	3,820 %
106	3,388 %	3,586 %	3,386 %	4,269 %	3,729 %	3,822 %
107	3,395 %	3,591 %	3,392 %	4,270 %	3,732 %	3,825 %
108	3,401 %	3,595 %	3,398 %	4,270 %	3,735 %	3,827 %
109	3,407 %	3,599 %	3,404 %	4,271 %	3,738 %	3,829 %
110	3,412 %	3,603 %	3,410 %	4,272 %	3,741 %	3,831 %
111	3,418 %	3,607 %	3,416 %	4,273 %	3,743 %	3,833 %
112	3,424 %	3,611 %	3,421 %	4,273 %	3,746 %	3,835 %
113	3,429 %	3,615 %	3,427 %	4,274 %	3,749 %	3,836 %
114	3,435 %	3,619 %	3,432 %	4,275 %	3,751 %	3,838 %
115	3,440 %	3,623 %	3,438 %	4,275 %	3,754 %	3,840 %
116	3,445 %	3,626 %	3,443 %	4,276 %	3,757 %	3,842 %
117	3,450 %	3,630 %	3,448 %	4,277 %	3,759 %	3,844 %
118	3,456 %	3,633 %	3,453 %	4,277 %	3,762 %	3,846 %
119	3,461 %	3,637 %	3,458 %	4,278 %	3,764 %	3,847 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Euro	Coroa checa	Coroa dinamarquesa	Forint	Coroa sueca	Kuna
120	3,465 %	3,640 %	3,463 %	4,278 %	3,766 %	3,849 %
121	3,470 %	3,644 %	3,468 %	4,279 %	3,769 %	3,851 %
122	3,475 %	3,647 %	3,473 %	4,280 %	3,771 %	3,852 %
123	3,480 %	3,650 %	3,478 %	4,280 %	3,773 %	3,854 %
124	3,484 %	3,654 %	3,482 %	4,281 %	3,776 %	3,855 %
125	3,489 %	3,657 %	3,487 %	4,281 %	3,778 %	3,857 %
126	3,493 %	3,660 %	3,491 %	4,282 %	3,780 %	3,858 %
127	3,498 %	3,663 %	3,495 %	4,282 %	3,782 %	3,860 %
128	3,502 %	3,666 %	3,500 %	4,283 %	3,784 %	3,861 %
129	3,506 %	3,669 %	3,504 %	4,283 %	3,786 %	3,863 %
130	3,510 %	3,672 %	3,508 %	4,284 %	3,788 %	3,864 %
131	3,514 %	3,675 %	3,512 %	4,284 %	3,790 %	3,866 %
132	3,518 %	3,678 %	3,516 %	4,285 %	3,792 %	3,867 %
133	3,522 %	3,680 %	3,520 %	4,285 %	3,794 %	3,869 %
134	3,526 %	3,683 %	3,524 %	4,286 %	3,796 %	3,870 %
135	3,530 %	3,686 %	3,528 %	4,286 %	3,798 %	3,871 %
136	3,534 %	3,688 %	3,532 %	4,287 %	3,800 %	3,873 %
137	3,538 %	3,691 %	3,536 %	4,287 %	3,802 %	3,874 %
138	3,541 %	3,694 %	3,540 %	4,288 %	3,803 %	3,875 %
139	3,545 %	3,696 %	3,543 %	4,288 %	3,805 %	3,876 %
140	3,549 %	3,699 %	3,547 %	4,289 %	3,807 %	3,878 %
141	3,552 %	3,701 %	3,550 %	4,289 %	3,809 %	3,879 %
142	3,556 %	3,704 %	3,554 %	4,290 %	3,810 %	3,880 %
143	3,559 %	3,706 %	3,557 %	4,290 %	3,812 %	3,881 %
144	3,563 %	3,709 %	3,561 %	4,290 %	3,814 %	3,882 %
145	3,566 %	3,711 %	3,564 %	4,291 %	3,815 %	3,884 %
146	3,569 %	3,713 %	3,567 %	4,291 %	3,817 %	3,885 %
147	3,573 %	3,715 %	3,571 %	4,292 %	3,818 %	3,886 %
148	3,576 %	3,718 %	3,574 %	4,292 %	3,820 %	3,887 %
149	3,579 %	3,720 %	3,577 %	4,292 %	3,822 %	3,888 %
150	3,582 %	3,722 %	3,580 %	4,293 %	3,823 %	3,889 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lev	Libra esterlina	Leu romeno	Zlóti	Coroa islandesa	Coroa norueguesa
1	– 0,383 %	0,981 %	3,384 %	0,936 %	4,912 %	1,247 %
2	– 0,325 %	1,062 %	3,716 %	1,325 %	5,030 %	1,436 %
3	– 0,227 %	1,124 %	3,944 %	1,668 %	5,185 %	1,538 %
4	– 0,096 %	1,170 %	4,118 %	1,898 %	5,271 %	1,627 %
5	0,048 %	1,204 %	4,245 %	2,127 %	5,313 %	1,706 %
6	0,188 %	1,236 %	4,349 %	2,315 %	5,333 %	1,781 %
7	0,322 %	1,262 %	4,448 %	2,477 %	5,340 %	1,852 %
8	0,449 %	1,288 %	4,550 %	2,604 %	5,337 %	1,917 %
9	0,567 %	1,315 %	4,661 %	2,724 %	5,324 %	1,976 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lev	Libra esterlina	Leu romeno	Zlóti	Coroa islandesa	Coroa norueguesa
10	0,675 %	1,342 %	4,793 %	2,770 %	5,304 %	2,026 %
11	0,771 %	1,366 %	4,899 %	2,802 %	5,280 %	2,080 %
12	0,858 %	1,386 %	4,973 %	2,836 %	5,253 %	2,137 %
13	0,936 %	1,403 %	5,024 %	2,871 %	5,224 %	2,196 %
14	1,002 %	1,417 %	5,058 %	2,905 %	5,195 %	2,254 %
15	1,054 %	1,429 %	5,078 %	2,939 %	5,165 %	2,312 %
16	1,091 %	1,439 %	5,088 %	2,973 %	5,135 %	2,368 %
17	1,121 %	1,447 %	5,091 %	3,005 %	5,106 %	2,422 %
18	1,150 %	1,454 %	5,087 %	3,037 %	5,077 %	2,475 %
19	1,183 %	1,460 %	5,079 %	3,067 %	5,049 %	2,525 %
20	1,223 %	1,463 %	5,067 %	3,096 %	5,021 %	2,573 %
21	1,271 %	1,465 %	5,053 %	3,124 %	4,994 %	2,620 %
22	1,326 %	1,466 %	5,037 %	3,151 %	4,968 %	2,664 %
23	1,385 %	1,466 %	5,020 %	3,177 %	4,943 %	2,706 %
24	1,446 %	1,466 %	5,001 %	3,202 %	4,919 %	2,747 %
25	1,508 %	1,464 %	4,982 %	3,226 %	4,896 %	2,785 %
26	1,571 %	1,463 %	4,963 %	3,249 %	4,873 %	2,822 %
27	1,633 %	1,461 %	4,943 %	3,271 %	4,851 %	2,857 %
28	1,694 %	1,458 %	4,924 %	3,292 %	4,830 %	2,891 %
29	1,754 %	1,456 %	4,904 %	3,312 %	4,810 %	2,923 %
30	1,813 %	1,453 %	4,885 %	3,331 %	4,791 %	2,953 %
31	1,870 %	1,450 %	4,866 %	3,350 %	4,772 %	2,983 %
32	1,925 %	1,447 %	4,848 %	3,367 %	4,754 %	3,011 %
33	1,978 %	1,444 %	4,830 %	3,384 %	4,737 %	3,038 %
34	2,029 %	1,441 %	4,812 %	3,400 %	4,720 %	3,063 %
35	2,079 %	1,440 %	4,795 %	3,416 %	4,704 %	3,088 %
36	2,126 %	1,438 %	4,778 %	3,431 %	4,689 %	3,111 %
37	2,172 %	1,436 %	4,762 %	3,446 %	4,674 %	3,134 %
38	2,216 %	1,433 %	4,747 %	3,459 %	4,660 %	3,155 %
39	2,259 %	1,427 %	4,732 %	3,473 %	4,646 %	3,176 %
40	2,300 %	1,419 %	4,717 %	3,485 %	4,633 %	3,196 %
41	2,339 %	1,408 %	4,703 %	3,498 %	4,620 %	3,215 %
42	2,377 %	1,396 %	4,689 %	3,510 %	4,608 %	3,233 %
43	2,413 %	1,384 %	4,676 %	3,521 %	4,597 %	3,251 %
44	2,448 %	1,373 %	4,663 %	3,532 %	4,585 %	3,268 %
45	2,482 %	1,365 %	4,650 %	3,542 %	4,574 %	3,284 %
46	2,514 %	1,360 %	4,638 %	3,553 %	4,564 %	3,300 %
47	2,546 %	1,359 %	4,627 %	3,563 %	4,554 %	3,315 %
48	2,576 %	1,362 %	4,616 %	3,572 %	4,544 %	3,329 %
49	2,605 %	1,370 %	4,605 %	3,581 %	4,534 %	3,343 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lev	Libra esterlina	Leu romeno	Zlóti	Coroa islandesa	Coroa norueguesa
50	2,632 %	1,382 %	4,594 %	3,590 %	4,525 %	3,357 %
51	2,659 %	1,398 %	4,584 %	3,598 %	4,516 %	3,370 %
52	2,685 %	1,419 %	4,574 %	3,607 %	4,508 %	3,383 %
53	2,710 %	1,443 %	4,565 %	3,615 %	4,499 %	3,395 %
54	2,735 %	1,469 %	4,556 %	3,622 %	4,492 %	3,406 %
55	2,758 %	1,497 %	4,547 %	3,630 %	4,484 %	3,418 %
56	2,781 %	1,526 %	4,538 %	3,637 %	4,476 %	3,429 %
57	2,803 %	1,557 %	4,530 %	3,644 %	4,469 %	3,439 %
58	2,824 %	1,587 %	4,522 %	3,651 %	4,462 %	3,450 %
59	2,844 %	1,619 %	4,514 %	3,657 %	4,455 %	3,460 %
60	2,864 %	1,650 %	4,507 %	3,664 %	4,449 %	3,469 %
61	2,883 %	1,682 %	4,499 %	3,670 %	4,442 %	3,479 %
62	2,902 %	1,713 %	4,492 %	3,676 %	4,436 %	3,488 %
63	2,920 %	1,744 %	4,485 %	3,682 %	4,430 %	3,496 %
64	2,937 %	1,775 %	4,478 %	3,687 %	4,424 %	3,505 %
65	2,954 %	1,805 %	4,472 %	3,693 %	4,419 %	3,513 %
66	2,971 %	1,836 %	4,466 %	3,698 %	4,413 %	3,521 %
67	2,986 %	1,865 %	4,460 %	3,703 %	4,408 %	3,529 %
68	3,002 %	1,894 %	4,454 %	3,708 %	4,403 %	3,537 %
69	3,017 %	1,923 %	4,448 %	3,713 %	4,398 %	3,544 %
70	3,032 %	1,951 %	4,442 %	3,718 %	4,393 %	3,551 %
71	3,046 %	1,978 %	4,437 %	3,722 %	4,388 %	3,558 %
72	3,060 %	2,005 %	4,431 %	3,727 %	4,383 %	3,565 %
73	3,073 %	2,032 %	4,426 %	3,731 %	4,379 %	3,571 %
74	3,086 %	2,058 %	4,421 %	3,736 %	4,374 %	3,578 %
75	3,099 %	2,083 %	4,416 %	3,740 %	4,370 %	3,584 %
76	3,112 %	2,108 %	4,411 %	3,744 %	4,366 %	3,590 %
77	3,124 %	2,132 %	4,407 %	3,748 %	4,362 %	3,596 %
78	3,135 %	2,156 %	4,402 %	3,752 %	4,358 %	3,602 %
79	3,147 %	2,179 %	4,398 %	3,755 %	4,354 %	3,607 %
80	3,158 %	2,202 %	4,393 %	3,759 %	4,350 %	3,613 %
81	3,169 %	2,224 %	4,389 %	3,762 %	4,346 %	3,618 %
82	3,180 %	2,246 %	4,385 %	3,766 %	4,343 %	3,624 %
83	3,190 %	2,267 %	4,381 %	3,769 %	4,339 %	3,629 %
84	3,200 %	2,288 %	4,377 %	3,773 %	4,336 %	3,634 %
85	3,210 %	2,308 %	4,373 %	3,776 %	4,332 %	3,639 %
86	3,220 %	2,328 %	4,369 %	3,779 %	4,329 %	3,643 %
87	3,230 %	2,347 %	4,366 %	3,782 %	4,326 %	3,648 %
88	3,239 %	2,366 %	4,362 %	3,785 %	4,323 %	3,653 %
89	3,248 %	2,385 %	4,359 %	3,788 %	4,320 %	3,657 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lev	Libra esterlina	Leu romeno	Zlóti	Coroa islandesa	Coroa norueguesa
90	3,257 %	2,403 %	4,355 %	3,791 %	4,317 %	3,661 %
91	3,266 %	2,421 %	4,352 %	3,794 %	4,314 %	3,666 %
92	3,274 %	2,438 %	4,349 %	3,797 %	4,311 %	3,670 %
93	3,282 %	2,456 %	4,345 %	3,799 %	4,308 %	3,674 %
94	3,290 %	2,472 %	4,342 %	3,802 %	4,305 %	3,678 %
95	3,298 %	2,489 %	4,339 %	3,805 %	4,303 %	3,682 %
96	3,306 %	2,505 %	4,336 %	3,807 %	4,300 %	3,686 %
97	3,314 %	2,521 %	4,333 %	3,810 %	4,298 %	3,689 %
98	3,321 %	2,536 %	4,330 %	3,812 %	4,295 %	3,693 %
99	3,329 %	2,551 %	4,327 %	3,815 %	4,293 %	3,697 %
100	3,336 %	2,566 %	4,325 %	3,817 %	4,290 %	3,700 %
101	3,343 %	2,581 %	4,322 %	3,819 %	4,288 %	3,704 %
102	3,350 %	2,595 %	4,319 %	3,821 %	4,285 %	3,707 %
103	3,357 %	2,609 %	4,317 %	3,824 %	4,283 %	3,710 %
104	3,363 %	2,623 %	4,314 %	3,826 %	4,281 %	3,714 %
105	3,370 %	2,636 %	4,312 %	3,828 %	4,279 %	3,717 %
106	3,376 %	2,649 %	4,309 %	3,830 %	4,277 %	3,720 %
107	3,382 %	2,662 %	4,307 %	3,832 %	4,274 %	3,723 %
108	3,389 %	2,675 %	4,304 %	3,834 %	4,272 %	3,726 %
109	3,395 %	2,688 %	4,302 %	3,836 %	4,270 %	3,729 %
110	3,401 %	2,700 %	4,300 %	3,838 %	4,268 %	3,732 %
111	3,406 %	2,712 %	4,297 %	3,840 %	4,266 %	3,735 %
112	3,412 %	2,724 %	4,295 %	3,842 %	4,264 %	3,737 %
113	3,418 %	2,736 %	4,293 %	3,844 %	4,262 %	3,740 %
114	3,423 %	2,747 %	4,291 %	3,845 %	4,261 %	3,743 %
115	3,429 %	2,758 %	4,289 %	3,847 %	4,259 %	3,746 %
116	3,434 %	2,769 %	4,287 %	3,849 %	4,257 %	3,748 %
117	3,439 %	2,780 %	4,285 %	3,851 %	4,255 %	3,751 %
118	3,445 %	2,791 %	4,283 %	3,852 %	4,253 %	3,753 %
119	3,450 %	2,801 %	4,281 %	3,854 %	4,252 %	3,756 %
120	3,455 %	2,812 %	4,279 %	3,856 %	4,250 %	3,758 %
121	3,459 %	2,822 %	4,277 %	3,857 %	4,248 %	3,761 %
122	3,464 %	2,832 %	4,275 %	3,859 %	4,247 %	3,763 %
123	3,469 %	2,842 %	4,273 %	3,860 %	4,245 %	3,765 %
124	3,474 %	2,851 %	4,271 %	3,862 %	4,244 %	3,768 %
125	3,478 %	2,861 %	4,270 %	3,863 %	4,242 %	3,770 %
126	3,483 %	2,870 %	4,268 %	3,865 %	4,241 %	3,772 %
127	3,487 %	2,880 %	4,266 %	3,866 %	4,239 %	3,774 %
128	3,492 %	2,889 %	4,265 %	3,868 %	4,238 %	3,777 %
129	3,496 %	2,898 %	4,263 %	3,869 %	4,236 %	3,779 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lev	Libra esterlina	Leu romeno	Zlóti	Coroa islandesa	Coroa norueguesa
130	3,500 %	2,906 %	4,261 %	3,871 %	4,235 %	3,781 %
131	3,504 %	2,915 %	4,260 %	3,872 %	4,233 %	3,783 %
132	3,509 %	2,924 %	4,258 %	3,873 %	4,232 %	3,785 %
133	3,513 %	2,932 %	4,256 %	3,875 %	4,230 %	3,787 %
134	3,517 %	2,940 %	4,255 %	3,876 %	4,229 %	3,789 %
135	3,521 %	2,949 %	4,253 %	3,877 %	4,228 %	3,791 %
136	3,524 %	2,957 %	4,252 %	3,879 %	4,227 %	3,793 %
137	3,528 %	2,965 %	4,250 %	3,880 %	4,225 %	3,794 %
138	3,532 %	2,972 %	4,249 %	3,881 %	4,224 %	3,796 %
139	3,536 %	2,980 %	4,248 %	3,882 %	4,223 %	3,798 %
140	3,539 %	2,988 %	4,246 %	3,883 %	4,221 %	3,800 %
141	3,543 %	2,995 %	4,245 %	3,885 %	4,220 %	3,802 %
142	3,547 %	3,003 %	4,243 %	3,886 %	4,219 %	3,803 %
143	3,550 %	3,010 %	4,242 %	3,887 %	4,218 %	3,805 %
144	3,554 %	3,017 %	4,241 %	3,888 %	4,217 %	3,807 %
145	3,557 %	3,024 %	4,239 %	3,889 %	4,216 %	3,809 %
146	3,560 %	3,031 %	4,238 %	3,890 %	4,214 %	3,810 %
147	3,564 %	3,038 %	4,237 %	3,891 %	4,213 %	3,812 %
148	3,567 %	3,045 %	4,235 %	3,892 %	4,212 %	3,813 %
149	3,570 %	3,052 %	4,234 %	3,893 %	4,211 %	3,815 %
150	3,573 %	3,058 %	4,233 %	3,895 %	4,210 %	3,817 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Franco suíço	Dólar australiano	Baht	Dólar canadiano	Peso chileno	Peso colombiano
1	– 0,745 %	1,830 %	1,612 %	2,082 %	2,899 %	4,514 %
2	– 0,670 %	1,787 %	1,693 %	2,066 %	3,083 %	4,945 %
3	– 0,573 %	1,784 %	1,795 %	2,069 %	3,259 %	5,231 %
4	– 0,466 %	1,843 %	1,873 %	2,083 %	3,402 %	5,530 %
5	– 0,354 %	1,929 %	1,919 %	2,110 %	3,501 %	5,772 %
6	– 0,237 %	2,017 %	1,984 %	2,145 %	3,591 %	5,996 %
7	– 0,051 %	2,099 %	2,057 %	2,186 %	3,678 %	6,231 %
8	– 0,008 %	2,169 %	2,123 %	2,228 %	3,762 %	6,417 %
9	0,119 %	2,234 %	2,182 %	2,267 %	3,839 %	6,537 %
10	0,216 %	2,294 %	2,235 %	2,313 %	3,905 %	6,659 %
11	0,351 %	2,349 %	2,282 %	2,352 %	3,959 %	6,745 %
12	0,376 %	2,396 %	2,323 %	2,386 %	4,004 %	6,793 %
13	0,494 %	2,436 %	2,359 %	2,418 %	4,041 %	6,813 %
14	0,490 %	2,469 %	2,394 %	2,448 %	4,072 %	6,812 %
15	0,529 %	2,495 %	2,430 %	2,475 %	4,099 %	6,795 %
16	0,580 %	2,515 %	2,468 %	2,497 %	4,122 %	6,767 %
17	0,622 %	2,530 %	2,508 %	2,515 %	4,142 %	6,731 %
18	0,654 %	2,543 %	2,548 %	2,529 %	4,159 %	6,688 %
19	0,677 %	2,555 %	2,589 %	2,537 %	4,174 %	6,641 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Franco suíço	Dólar australiano	Baht	Dólar canadiano	Peso chileno	Peso colombiano
20	0,691 %	2,567 %	2,629 %	2,540 %	4,188 %	6,591 %
21	0,696 %	2,578 %	2,669 %	2,538 %	4,200 %	6,540 %
22	0,697 %	2,586 %	2,707 %	2,534 %	4,210 %	6,488 %
23	0,700 %	2,590 %	2,745 %	2,528 %	4,220 %	6,435 %
24	0,707 %	2,588 %	2,781 %	2,523 %	4,228 %	6,382 %
25	0,721 %	2,578 %	2,816 %	2,518 %	4,236 %	6,330 %
26	0,744 %	2,560 %	2,850 %	2,516 %	4,243 %	6,279 %
27	0,773 %	2,539 %	2,883 %	2,517 %	4,249 %	6,229 %
28	0,807 %	2,519 %	2,914 %	2,521 %	4,255 %	6,181 %
29	0,845 %	2,503 %	2,945 %	2,528 %	4,261 %	6,133 %
30	0,885 %	2,494 %	2,974 %	2,539 %	4,265 %	6,087 %
31	0,926 %	2,492 %	3,002 %	2,553 %	4,270 %	6,043 %
32	0,969 %	2,497 %	3,028 %	2,571 %	4,274 %	6,000 %
33	1,011 %	2,507 %	3,054 %	2,590 %	4,277 %	5,958 %
34	1,054 %	2,521 %	3,079 %	2,612 %	4,281 %	5,918 %
35	1,096 %	2,538 %	3,103 %	2,634 %	4,284 %	5,880 %
36	1,137 %	2,557 %	3,125 %	2,657 %	4,287 %	5,843 %
37	1,178 %	2,578 %	3,147 %	2,681 %	4,290 %	5,807 %
38	1,218 %	2,600 %	3,168 %	2,705 %	4,292 %	5,773 %
39	1,257 %	2,623 %	3,188 %	2,729 %	4,295 %	5,740 %
40	1,295 %	2,647 %	3,208 %	2,753 %	4,297 %	5,708 %
41	1,332 %	2,670 %	3,226 %	2,777 %	4,299 %	5,677 %
42	1,367 %	2,694 %	3,244 %	2,800 %	4,301 %	5,648 %
43	1,402 %	2,718 %	3,262 %	2,823 %	4,302 %	5,620 %
44	1,436 %	2,741 %	3,278 %	2,846 %	4,304 %	5,592 %
45	1,468 %	2,765 %	3,294 %	2,868 %	4,306 %	5,566 %
46	1,500 %	2,788 %	3,310 %	2,890 %	4,307 %	5,541 %
47	1,530 %	2,810 %	3,324 %	2,911 %	4,309 %	5,516 %
48	1,560 %	2,832 %	3,339 %	2,932 %	4,310 %	5,493 %
49	1,588 %	2,854 %	3,353 %	2,952 %	4,311 %	5,470 %
50	1,616 %	2,875 %	3,366 %	2,972 %	4,312 %	5,449 %
51	1,642 %	2,896 %	3,379 %	2,991 %	4,313 %	5,428 %
52	1,668 %	2,916 %	3,391 %	3,009 %	4,314 %	5,407 %
53	1,693 %	2,935 %	3,403 %	3,027 %	4,315 %	5,388 %
54	1,717 %	2,954 %	3,415 %	3,045 %	4,316 %	5,369 %
55	1,741 %	2,973 %	3,426 %	3,062 %	4,317 %	5,351 %
56	1,763 %	2,991 %	3,437 %	3,079 %	4,318 %	5,333 %
57	1,785 %	3,008 %	3,447 %	3,095 %	4,319 %	5,316 %
58	1,806 %	3,025 %	3,457 %	3,110 %	4,319 %	5,300 %
59	1,827 %	3,042 %	3,467 %	3,126 %	4,320 %	5,284 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Franco suíço	Dólar australiano	Baht	Dólar canadiano	Peso chileno	Peso colombiano
60	1,847 %	3,058 %	3,477 %	3,140 %	4,321 %	5,268 %
61	1,866 %	3,074 %	3,486 %	3,155 %	4,321 %	5,253 %
62	1,885 %	3,089 %	3,495 %	3,169 %	4,322 %	5,239 %
63	1,903 %	3,104 %	3,503 %	3,182 %	4,323 %	5,225 %
64	1,921 %	3,118 %	3,512 %	3,195 %	4,323 %	5,211 %
65	1,938 %	3,132 %	3,520 %	3,208 %	4,324 %	5,198 %
66	1,954 %	3,145 %	3,528 %	3,221 %	4,324 %	5,185 %
67	1,971 %	3,159 %	3,536 %	3,233 %	4,325 %	5,173 %
68	1,986 %	3,171 %	3,543 %	3,244 %	4,325 %	5,161 %
69	2,002 %	3,184 %	3,550 %	3,256 %	4,326 %	5,149 %
70	2,016 %	3,196 %	3,557 %	3,267 %	4,326 %	5,137 %
71	2,031 %	3,208 %	3,564 %	3,278 %	4,327 %	5,126 %
72	2,045 %	3,219 %	3,571 %	3,288 %	4,327 %	5,116 %
73	2,058 %	3,231 %	3,577 %	3,299 %	4,327 %	5,105 %
74	2,072 %	3,242 %	3,584 %	3,309 %	4,328 %	5,095 %
75	2,085 %	3,252 %	3,590 %	3,319 %	4,328 %	5,085 %
76	2,097 %	3,263 %	3,596 %	3,328 %	4,328 %	5,075 %
77	2,110 %	3,273 %	3,602 %	3,337 %	4,329 %	5,066 %
78	2,122 %	3,283 %	3,608 %	3,346 %	4,329 %	5,057 %
79	2,133 %	3,292 %	3,613 %	3,355 %	4,329 %	5,048 %
80	2,145 %	3,302 %	3,619 %	3,364 %	4,330 %	5,039 %
81	2,156 %	3,311 %	3,624 %	3,372 %	4,330 %	5,030 %
82	2,167 %	3,320 %	3,629 %	3,380 %	4,330 %	5,022 %
83	2,177 %	3,329 %	3,634 %	3,388 %	4,331 %	5,014 %
84	2,187 %	3,337 %	3,639 %	3,396 %	4,331 %	5,006 %
85	2,198 %	3,345 %	3,644 %	3,404 %	4,331 %	4,998 %
86	2,207 %	3,354 %	3,649 %	3,411 %	4,331 %	4,991 %
87	2,217 %	3,362 %	3,653 %	3,419 %	4,332 %	4,983 %
88	2,226 %	3,369 %	3,658 %	3,426 %	4,332 %	4,976 %
89	2,236 %	3,377 %	3,662 %	3,433 %	4,332 %	4,969 %
90	2,245 %	3,384 %	3,666 %	3,440 %	4,332 %	4,962 %
91	2,254 %	3,392 %	3,670 %	3,446 %	4,332 %	4,955 %
92	2,262 %	3,399 %	3,675 %	3,453 %	4,333 %	4,949 %
93	2,271 %	3,406 %	3,679 %	3,459 %	4,333 %	4,942 %
94	2,279 %	3,413 %	3,683 %	3,466 %	4,333 %	4,936 %
95	2,287 %	3,419 %	3,686 %	3,472 %	4,333 %	4,930 %
96	2,295 %	3,426 %	3,690 %	3,478 %	4,333 %	4,924 %
97	2,303 %	3,432 %	3,694 %	3,484 %	4,334 %	4,918 %
98	2,310 %	3,439 %	3,698 %	3,489 %	4,334 %	4,912 %
99	2,318 %	3,445 %	3,701 %	3,495 %	4,334 %	4,906 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Franco suíço	Dólar australiano	Baht	Dólar canadiano	Peso chileno	Peso colombiano
100	2,325 %	3,451 %	3,705 %	3,500 %	4,334 %	4,901 %
101	2,332 %	3,457 %	3,708 %	3,506 %	4,334 %	4,895 %
102	2,339 %	3,462 %	3,711 %	3,511 %	4,335 %	4,890 %
103	2,346 %	3,468 %	3,715 %	3,516 %	4,335 %	4,885 %
104	2,353 %	3,474 %	3,718 %	3,522 %	4,335 %	4,880 %
105	2,359 %	3,479 %	3,721 %	3,527 %	4,335 %	4,875 %
106	2,366 %	3,485 %	3,724 %	3,531 %	4,335 %	4,870 %
107	2,372 %	3,490 %	3,727 %	3,536 %	4,335 %	4,865 %
108	2,378 %	3,495 %	3,730 %	3,541 %	4,335 %	4,860 %
109	2,385 %	3,500 %	3,733 %	3,546 %	4,336 %	4,855 %
110	2,391 %	3,505 %	3,736 %	3,550 %	4,336 %	4,851 %
111	2,397 %	3,510 %	3,739 %	3,555 %	4,336 %	4,846 %
112	2,402 %	3,515 %	3,742 %	3,559 %	4,336 %	4,842 %
113	2,408 %	3,519 %	3,744 %	3,564 %	4,336 %	4,837 %
114	2,414 %	3,524 %	3,747 %	3,568 %	4,336 %	4,833 %
115	2,419 %	3,529 %	3,750 %	3,572 %	4,336 %	4,829 %
116	2,425 %	3,533 %	3,752 %	3,576 %	4,336 %	4,825 %
117	2,430 %	3,538 %	3,755 %	3,580 %	4,337 %	4,821 %
118	2,435 %	3,542 %	3,757 %	3,584 %	4,337 %	4,817 %
119	2,440 %	3,546 %	3,760 %	3,588 %	4,337 %	4,813 %
120	2,445 %	3,550 %	3,762 %	3,592 %	4,337 %	4,809 %
121	2,450 %	3,554 %	3,764 %	3,596 %	4,337 %	4,805 %
122	2,455 %	3,559 %	3,767 %	3,599 %	4,337 %	4,801 %
123	2,460 %	3,563 %	3,769 %	3,603 %	4,337 %	4,798 %
124	2,465 %	3,566 %	3,771 %	3,607 %	4,337 %	4,794 %
125	2,470 %	3,570 %	3,774 %	3,610 %	4,337 %	4,790 %
126	2,474 %	3,574 %	3,776 %	3,614 %	4,338 %	4,787 %
127	2,479 %	3,578 %	3,778 %	3,617 %	4,338 %	4,783 %
128	2,483 %	3,582 %	3,780 %	3,620 %	4,338 %	4,780 %
129	2,487 %	3,585 %	3,782 %	3,624 %	4,338 %	4,777 %
130	2,492 %	3,589 %	3,784 %	3,627 %	4,338 %	4,773 %
131	2,496 %	3,592 %	3,786 %	3,630 %	4,338 %	4,770 %
132	2,500 %	3,596 %	3,788 %	3,633 %	4,338 %	4,767 %
133	2,504 %	3,599 %	3,790 %	3,637 %	4,338 %	4,764 %
134	2,508 %	3,602 %	3,792 %	3,640 %	4,338 %	4,761 %
135	2,512 %	3,606 %	3,794 %	3,643 %	4,338 %	4,758 %
136	2,516 %	3,609 %	3,796 %	3,646 %	4,339 %	4,755 %
137	2,520 %	3,612 %	3,798 %	3,649 %	4,339 %	4,752 %
138	2,524 %	3,615 %	3,800 %	3,651 %	4,339 %	4,749 %
139	2,528 %	3,619 %	3,801 %	3,654 %	4,339 %	4,746 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Franco suíço	Dólar australiano	Baht	Dólar canadiano	Peso chileno	Peso colombiano
140	2,532 %	3,622 %	3,803 %	3,657 %	4,339 %	4,743 %
141	2,535 %	3,625 %	3,805 %	3,660 %	4,339 %	4,740 %
142	2,539 %	3,628 %	3,807 %	3,663 %	4,339 %	4,738 %
143	2,542 %	3,631 %	3,808 %	3,665 %	4,339 %	4,735 %
144	2,546 %	3,633 %	3,810 %	3,668 %	4,339 %	4,732 %
145	2,549 %	3,636 %	3,812 %	3,671 %	4,339 %	4,730 %
146	2,553 %	3,639 %	3,813 %	3,673 %	4,339 %	4,727 %
147	2,556 %	3,642 %	3,815 %	3,676 %	4,339 %	4,724 %
148	2,560 %	3,645 %	3,816 %	3,678 %	4,339 %	4,722 %
149	2,563 %	3,647 %	3,818 %	3,681 %	4,340 %	4,719 %
150	2,566 %	3,650 %	3,820 %	3,683 %	4,340 %	4,717 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Dólar de Hong Kong	Rupia indiana	Peso mexicano	Novo dólar taiwanês	Dólar neozelandês	Rand
1	1,812 %	6,698 %	8,796 %	0,451 %	1,826 %	7,068 %
2	1,863 %	6,796 %	8,577 %	0,502 %	1,829 %	7,175 %
3	1,900 %	6,897 %	8,537 %	0,555 %	1,893 %	7,298 %
4	1,941 %	6,986 %	8,570 %	0,610 %	1,978 %	7,429 %
5	1,967 %	7,062 %	8,549 %	0,646 %	2,079 %	7,569 %
6	1,992 %	7,132 %	8,594 %	0,677 %	2,190 %	7,723 %
7	2,020 %	7,183 %	8,678 %	0,700 %	2,294 %	7,872 %
8	2,053 %	7,237 %	8,763 %	0,728 %	2,388 %	8,014 %
9	2,089 %	7,288 %	8,845 %	0,758 %	2,474 %	8,139 %
10	2,129 %	7,334 %	8,925 %	0,790 %	2,556 %	8,250 %
11	2,168 %	7,358 %	9,004 %	0,844 %	2,628 %	8,352 %
12	2,189 %	7,361 %	9,083 %	0,916 %	2,691 %	8,447 %
13	2,185 %	7,349 %	9,164 %	0,998 %	2,748 %	8,536 %
14	2,171 %	7,327 %	9,249 %	1,086 %	2,800 %	8,609 %
15	2,162 %	7,297 %	9,339 %	1,176 %	2,843 %	8,659 %
16	2,168 %	7,262 %	9,435 %	1,266 %	2,880 %	8,680 %
17	2,186 %	7,223 %	9,530 %	1,355 %	2,911 %	8,677 %
18	2,213 %	7,182 %	9,614 %	1,442 %	2,938 %	8,655 %
19	2,245 %	7,139 %	9,681 %	1,527 %	2,964 %	8,619 %
20	2,281 %	7,096 %	9,722 %	1,608 %	2,990 %	8,572 %
21	2,319 %	7,052 %	9,732 %	1,686 %	3,015 %	8,518 %
22	2,359 %	7,008 %	9,715 %	1,761 %	3,040 %	8,457 %
23	2,400 %	6,965 %	9,678 %	1,833 %	3,066 %	8,392 %
24	2,440 %	6,923 %	9,624 %	1,901 %	3,090 %	8,325 %
25	2,481 %	6,881 %	9,557 %	1,967 %	3,115 %	8,257 %
26	2,520 %	6,841 %	9,480 %	2,029 %	3,138 %	8,187 %
27	2,559 %	6,802 %	9,396 %	2,089 %	3,162 %	8,118 %
28	2,598 %	6,764 %	9,308 %	2,145 %	3,184 %	8,050 %
29	2,635 %	6,727 %	9,217 %	2,200 %	3,206 %	7,982 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Dólar de Hong Kong	Rupia indiana	Peso mexicano	Novo dólar taiwanês	Dólar neozelandês	Rand
30	2,671 %	6,692 %	9,124 %	2,251 %	3,227 %	7,916 %
31	2,705 %	6,657 %	9,030 %	2,301 %	3,247 %	7,852 %
32	2,739 %	6,624 %	8,937 %	2,348 %	3,267 %	7,789 %
33	2,771 %	6,592 %	8,845 %	2,393 %	3,286 %	7,728 %
34	2,803 %	6,562 %	8,755 %	2,436 %	3,304 %	7,669 %
35	2,833 %	6,532 %	8,666 %	2,477 %	3,321 %	7,612 %
36	2,862 %	6,504 %	8,580 %	2,516 %	3,338 %	7,557 %
37	2,890 %	6,476 %	8,496 %	2,554 %	3,355 %	7,504 %
38	2,917 %	6,450 %	8,415 %	2,590 %	3,371 %	7,453 %
39	2,943 %	6,425 %	8,337 %	2,624 %	3,386 %	7,404 %
40	2,968 %	6,400 %	8,261 %	2,657 %	3,400 %	7,356 %
41	2,992 %	6,377 %	8,188 %	2,689 %	3,414 %	7,311 %
42	3,015 %	6,354 %	8,117 %	2,720 %	3,428 %	7,267 %
43	3,037 %	6,333 %	8,049 %	2,749 %	3,441 %	7,225 %
44	3,058 %	6,312 %	7,983 %	2,777 %	3,454 %	7,184 %
45	3,079 %	6,292 %	7,920 %	2,804 %	3,466 %	7,145 %
46	3,099 %	6,272 %	7,860 %	2,829 %	3,478 %	7,107 %
47	3,118 %	6,253 %	7,801 %	2,854 %	3,489 %	7,071 %
48	3,136 %	6,235 %	7,745 %	2,878 %	3,500 %	7,036 %
49	3,154 %	6,218 %	7,691 %	2,901 %	3,510 %	7,002 %
50	3,171 %	6,201 %	7,638 %	2,924 %	3,520 %	6,970 %
51	3,188 %	6,185 %	7,588 %	2,945 %	3,530 %	6,939 %
52	3,204 %	6,170 %	7,539 %	2,966 %	3,540 %	6,909 %
53	3,219 %	6,155 %	7,493 %	2,985 %	3,549 %	6,880 %
54	3,234 %	6,140 %	7,447 %	3,005 %	3,558 %	6,852 %
55	3,249 %	6,126 %	7,404 %	3,023 %	3,567 %	6,824 %
56	3,263 %	6,112 %	7,362 %	3,041 %	3,575 %	6,798 %
57	3,276 %	6,099 %	7,321 %	3,059 %	3,583 %	6,773 %
58	3,289 %	6,086 %	7,282 %	3,075 %	3,591 %	6,749 %
59	3,302 %	6,074 %	7,244 %	3,092 %	3,598 %	6,725 %
60	3,314 %	6,062 %	7,207 %	3,107 %	3,606 %	6,702 %
61	3,326 %	6,051 %	7,171 %	3,123 %	3,613 %	6,680 %
62	3,337 %	6,039 %	7,137 %	3,137 %	3,620 %	6,659 %
63	3,349 %	6,029 %	7,104 %	3,152 %	3,626 %	6,638 %
64	3,359 %	6,018 %	7,071 %	3,165 %	3,633 %	6,618 %
65	3,370 %	6,008 %	7,040 %	3,179 %	3,639 %	6,598 %
66	3,380 %	5,998 %	7,010 %	3,192 %	3,645 %	6,579 %
67	3,390 %	5,988 %	6,980 %	3,205 %	3,651 %	6,561 %
68	3,400 %	5,979 %	6,952 %	3,217 %	3,657 %	6,543 %
69	3,409 %	5,970 %	6,924 %	3,229 %	3,663 %	6,526 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Dólar de Hong Kong	Rupia indiana	Peso mexicano	Novo dólar taiwanês	Dólar neozelandês	Rand
70	3,418 %	5,961 %	6,897 %	3,241 %	3,668 %	6,509 %
71	3,427 %	5,953 %	6,871 %	3,252 %	3,673 %	6,492 %
72	3,435 %	5,944 %	6,845 %	3,263 %	3,679 %	6,476 %
73	3,444 %	5,936 %	6,820 %	3,274 %	3,684 %	6,461 %
74	3,452 %	5,928 %	6,796 %	3,284 %	3,688 %	6,446 %
75	3,460 %	5,920 %	6,773 %	3,294 %	3,693 %	6,431 %
76	3,468 %	5,913 %	6,750 %	3,304 %	3,698 %	6,417 %
77	3,475 %	5,906 %	6,728 %	3,314 %	3,702 %	6,403 %
78	3,482 %	5,898 %	6,706 %	3,323 %	3,707 %	6,389 %
79	3,490 %	5,892 %	6,685 %	3,332 %	3,711 %	6,376 %
80	3,497 %	5,885 %	6,664 %	3,341 %	3,715 %	6,363 %
81	3,503 %	5,878 %	6,644 %	3,350 %	3,720 %	6,351 %
82	3,510 %	5,872 %	6,625 %	3,358 %	3,724 %	6,339 %
83	3,516 %	5,865 %	6,606 %	3,367 %	3,727 %	6,327 %
84	3,523 %	5,859 %	6,587 %	3,375 %	3,731 %	6,315 %
85	3,529 %	5,853 %	6,569 %	3,383 %	3,735 %	6,304 %
86	3,535 %	5,847 %	6,551 %	3,390 %	3,739 %	6,292 %
87	3,541 %	5,842 %	6,534 %	3,398 %	3,742 %	6,281 %
88	3,547 %	5,836 %	6,517 %	3,405 %	3,746 %	6,271 %
89	3,552 %	5,831 %	6,500 %	3,413 %	3,749 %	6,260 %
90	3,558 %	5,825 %	6,484 %	3,420 %	3,752 %	6,250 %
91	3,563 %	5,820 %	6,468 %	3,426 %	3,756 %	6,240 %
92	3,568 %	5,815 %	6,452 %	3,433 %	3,759 %	6,231 %
93	3,574 %	5,810 %	6,437 %	3,440 %	3,762 %	6,221 %
94	3,579 %	5,805 %	6,422 %	3,446 %	3,765 %	6,212 %
95	3,584 %	5,800 %	6,408 %	3,453 %	3,768 %	6,203 %
96	3,588 %	5,796 %	6,394 %	3,459 %	3,771 %	6,194 %
97	3,593 %	5,791 %	6,380 %	3,465 %	3,774 %	6,185 %
98	3,598 %	5,786 %	6,366 %	3,471 %	3,777 %	6,177 %
99	3,602 %	5,782 %	6,353 %	3,477 %	3,779 %	6,168 %
100	3,607 %	5,778 %	6,340 %	3,482 %	3,782 %	6,160 %
101	3,611 %	5,773 %	6,327 %	3,488 %	3,785 %	6,152 %
102	3,616 %	5,769 %	6,314 %	3,494 %	3,787 %	6,144 %
103	3,620 %	5,765 %	6,302 %	3,499 %	3,790 %	6,136 %
104	3,624 %	5,761 %	6,290 %	3,504 %	3,792 %	6,129 %
105	3,628 %	5,757 %	6,278 %	3,509 %	3,795 %	6,121 %
106	3,632 %	5,753 %	6,266 %	3,514 %	3,797 %	6,114 %
107	3,636 %	5,750 %	6,255 %	3,519 %	3,800 %	6,107 %
108	3,640 %	5,746 %	6,244 %	3,524 %	3,802 %	6,100 %
109	3,643 %	5,742 %	6,233 %	3,529 %	3,804 %	6,093 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Dólar de Hong Kong	Rupia indiana	Peso mexicano	Novo dólar taiwanês	Dólar neozelandês	Rand
110	3,647 %	5,739 %	6,222 %	3,534 %	3,806 %	6,086 %
111	3,651 %	5,735 %	6,211 %	3,539 %	3,809 %	6,079 %
112	3,654 %	5,732 %	6,201 %	3,543 %	3,811 %	6,073 %
113	3,658 %	5,728 %	6,190 %	3,548 %	3,813 %	6,066 %
114	3,661 %	5,725 %	6,180 %	3,552 %	3,815 %	6,060 %
115	3,665 %	5,722 %	6,170 %	3,556 %	3,817 %	6,054 %
116	3,668 %	5,719 %	6,161 %	3,561 %	3,819 %	6,048 %
117	3,671 %	5,715 %	6,151 %	3,565 %	3,821 %	6,042 %
118	3,674 %	5,712 %	6,142 %	3,569 %	3,823 %	6,036 %
119	3,678 %	5,709 %	6,133 %	3,573 %	3,825 %	6,030 %
120	3,681 %	5,706 %	6,124 %	3,577 %	3,827 %	6,025 %
121	3,684 %	5,703 %	6,115 %	3,581 %	3,829 %	6,019 %
122	3,687 %	5,700 %	6,106 %	3,585 %	3,830 %	6,013 %
123	3,690 %	5,698 %	6,097 %	3,588 %	3,832 %	6,008 %
124	3,693 %	5,695 %	6,089 %	3,592 %	3,834 %	6,003 %
125	3,695 %	5,692 %	6,080 %	3,596 %	3,836 %	5,997 %
126	3,698 %	5,689 %	6,072 %	3,599 %	3,837 %	5,992 %
127	3,701 %	5,687 %	6,064 %	3,603 %	3,839 %	5,987 %
128	3,704 %	5,684 %	6,056 %	3,606 %	3,841 %	5,982 %
129	3,706 %	5,681 %	6,048 %	3,610 %	3,842 %	5,977 %
130	3,709 %	5,679 %	6,041 %	3,613 %	3,844 %	5,972 %
131	3,712 %	5,676 %	6,033 %	3,616 %	3,845 %	5,968 %
132	3,714 %	5,674 %	6,026 %	3,620 %	3,847 %	5,963 %
133	3,717 %	5,671 %	6,018 %	3,623 %	3,848 %	5,958 %
134	3,719 %	5,669 %	6,011 %	3,626 %	3,850 %	5,954 %
135	3,722 %	5,667 %	6,004 %	3,629 %	3,851 %	5,949 %
136	3,724 %	5,664 %	5,997 %	3,632 %	3,853 %	5,945 %
137	3,726 %	5,662 %	5,990 %	3,635 %	3,854 %	5,941 %
138	3,729 %	5,660 %	5,983 %	3,638 %	3,856 %	5,936 %
139	3,731 %	5,658 %	5,976 %	3,641 %	3,857 %	5,932 %
140	3,733 %	5,655 %	5,970 %	3,644 %	3,859 %	5,928 %
141	3,736 %	5,653 %	5,963 %	3,647 %	3,860 %	5,924 %
142	3,738 %	5,651 %	5,957 %	3,650 %	3,861 %	5,920 %
143	3,740 %	5,649 %	5,950 %	3,653 %	3,863 %	5,916 %
144	3,742 %	5,647 %	5,944 %	3,656 %	3,864 %	5,912 %
145	3,744 %	5,645 %	5,938 %	3,658 %	3,865 %	5,908 %
146	3,746 %	5,643 %	5,932 %	3,661 %	3,866 %	5,904 %
147	3,748 %	5,641 %	5,926 %	3,664 %	3,868 %	5,900 %
148	3,750 %	5,639 %	5,920 %	3,666 %	3,869 %	5,897 %
149	3,752 %	5,637 %	5,914 %	3,669 %	3,870 %	5,893 %
150	3,754 %	5,635 %	5,908 %	3,671 %	3,871 %	5,889 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Real	Iuane	Ringgit	Rublo russo	Dólar singapurense	Won sul-coreano
1	6,349 %	2,486 %	3,495 %	9,220 %	1,715 %	1,766 %
2	7,061 %	2,524 %	3,500 %	9,346 %	1,704 %	1,708 %
3	7,724 %	2,620 %	3,522 %	9,333 %	1,704 %	1,674 %
4	8,293 %	2,703 %	3,597 %	9,263 %	1,737 %	1,667 %
5	8,607 %	2,780 %	3,635 %	9,193 %	1,791 %	1,662 %
6	8,817 %	2,871 %	3,695 %	9,120 %	1,843 %	1,665 %
7	8,938 %	2,951 %	3,775 %	9,059 %	1,894 %	1,675 %
8	9,028 %	3,007 %	3,864 %	9,011 %	1,947 %	1,692 %
9	9,025 %	3,047 %	3,947 %	8,963 %	2,002 %	1,709 %
10	9,022 %	3,083 %	4,015 %	8,903 %	2,061 %	1,724 %
11	9,001 %	3,119 %	4,066 %	8,824 %	2,123 %	1,735 %
12	8,958 %	3,156 %	4,110 %	8,731 %	2,187 %	1,746 %
13	8,899 %	3,193 %	4,156 %	8,628 %	2,249 %	1,757 %
14	8,829 %	3,229 %	4,206 %	8,520 %	2,303 %	1,762 %
15	8,753 %	3,264 %	4,262 %	8,408 %	2,345 %	1,759 %
16	8,671 %	3,298 %	4,323 %	8,294 %	2,373 %	1,744 %
17	8,587 %	3,331 %	4,386 %	8,181 %	2,392 %	1,726 %
18	8,501 %	3,362 %	4,445 %	8,068 %	2,407 %	1,712 %
19	8,415 %	3,392 %	4,498 %	7,958 %	2,423 %	1,706 %
20	8,329 %	3,421 %	4,543 %	7,849 %	2,442 %	1,712 %
21	8,245 %	3,449 %	4,577 %	7,744 %	2,466 %	1,731 %
22	8,163 %	3,476 %	4,602 %	7,642 %	2,493 %	1,760 %
23	8,082 %	3,501 %	4,620 %	7,543 %	2,523 %	1,796 %
24	8,004 %	3,526 %	4,632 %	7,447 %	2,555 %	1,837 %
25	7,928 %	3,549 %	4,639 %	7,356 %	2,588 %	1,882 %
26	7,855 %	3,571 %	4,643 %	7,267 %	2,621 %	1,928 %
27	7,785 %	3,593 %	4,643 %	7,182 %	2,654 %	1,975 %
28	7,717 %	3,613 %	4,642 %	7,101 %	2,687 %	2,023 %
29	7,651 %	3,633 %	4,638 %	7,023 %	2,719 %	2,071 %
30	7,588 %	3,652 %	4,632 %	6,948 %	2,751 %	2,118 %
31	7,528 %	3,670 %	4,626 %	6,877 %	2,782 %	2,164 %
32	7,470 %	3,687 %	4,618 %	6,808 %	2,813 %	2,210 %
33	7,414 %	3,703 %	4,610 %	6,743 %	2,842 %	2,254 %
34	7,361 %	3,719 %	4,601 %	6,680 %	2,871 %	2,297 %
35	7,310 %	3,734 %	4,592 %	6,620 %	2,899 %	2,339 %
36	7,261 %	3,749 %	4,583 %	6,562 %	2,926 %	2,379 %
37	7,214 %	3,763 %	4,573 %	6,507 %	2,951 %	2,418 %
38	7,169 %	3,776 %	4,564 %	6,455 %	2,976 %	2,455 %
39	7,126 %	3,789 %	4,554 %	6,404 %	3,001 %	2,492 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Real	Iuane	Ringgit	Rublo russo	Dólar singapurense	Won sul-coreano
40	7,084 %	3,802 %	4,545 %	6,356 %	3,024 %	2,527 %
41	7,045 %	3,814 %	4,536 %	6,309 %	3,046 %	2,560 %
42	7,006 %	3,825 %	4,527 %	6,265 %	3,068 %	2,593 %
43	6,970 %	3,836 %	4,517 %	6,222 %	3,089 %	2,624 %
44	6,934 %	3,847 %	4,509 %	6,181 %	3,109 %	2,655 %
45	6,901 %	3,857 %	4,500 %	6,141 %	3,129 %	2,684 %
46	6,868 %	3,867 %	4,492 %	6,104 %	3,147 %	2,712 %
47	6,837 %	3,876 %	4,483 %	6,067 %	3,165 %	2,739 %
48	6,806 %	3,886 %	4,475 %	6,032 %	3,183 %	2,765 %
49	6,777 %	3,894 %	4,467 %	5,998 %	3,200 %	2,790 %
50	6,749 %	3,903 %	4,460 %	5,966 %	3,216 %	2,814 %
51	6,722 %	3,911 %	4,452 %	5,935 %	3,231 %	2,838 %
52	6,697 %	3,919 %	4,445 %	5,905 %	3,247 %	2,860 %
53	6,671 %	3,927 %	4,438 %	5,876 %	3,261 %	2,882 %
54	6,647 %	3,935 %	4,431 %	5,848 %	3,275 %	2,903 %
55	6,624 %	3,942 %	4,425 %	5,821 %	3,289 %	2,923 %
56	6,601 %	3,949 %	4,418 %	5,794 %	3,302 %	2,943 %
57	6,580 %	3,956 %	4,412 %	5,769 %	3,315 %	2,962 %
58	6,559 %	3,962 %	4,406 %	5,745 %	3,328 %	2,981 %
59	6,538 %	3,968 %	4,400 %	5,721 %	3,339 %	2,998 %
60	6,518 %	3,975 %	4,395 %	5,698 %	3,351 %	3,016 %
61	6,499 %	3,981 %	4,389 %	5,676 %	3,362 %	3,032 %
62	6,481 %	3,986 %	4,384 %	5,655 %	3,373 %	3,049 %
63	6,463 %	3,992 %	4,379 %	5,634 %	3,384 %	3,064 %
64	6,446 %	3,998 %	4,374 %	5,614 %	3,394 %	3,079 %
65	6,429 %	4,003 %	4,369 %	5,595 %	3,404 %	3,094 %
66	6,412 %	4,008 %	4,364 %	5,576 %	3,414 %	3,109 %
67	6,396 %	4,013 %	4,359 %	5,557 %	3,423 %	3,123 %
68	6,381 %	4,018 %	4,355 %	5,540 %	3,432 %	3,136 %
69	6,366 %	4,023 %	4,351 %	5,522 %	3,441 %	3,149 %
70	6,352 %	4,027 %	4,346 %	5,506 %	3,450 %	3,162 %
71	6,337 %	4,032 %	4,342 %	5,489 %	3,458 %	3,174 %
72	6,324 %	4,036 %	4,338 %	5,473 %	3,466 %	3,186 %
73	6,310 %	4,040 %	4,334 %	5,458 %	3,474 %	3,198 %
74	6,297 %	4,044 %	4,330 %	5,443 %	3,482 %	3,210 %
75	6,285 %	4,048 %	4,327 %	5,428 %	3,490 %	3,221 %
76	6,272 %	4,052 %	4,323 %	5,414 %	3,497 %	3,232 %
77	6,260 %	4,056 %	4,320 %	5,400 %	3,504 %	3,242 %
78	6,249 %	4,060 %	4,316 %	5,387 %	3,511 %	3,253 %
79	6,237 %	4,064 %	4,313 %	5,374 %	3,518 %	3,263 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Real	Iuane	Ringgit	Rublo russo	Dólar singapurense	Won sul-coreano
80	6,226 %	4,067 %	4,309 %	5,361 %	3,524 %	3,272 %
81	6,215 %	4,071 %	4,306 %	5,348 %	3,531 %	3,282 %
82	6,205 %	4,074 %	4,303 %	5,336 %	3,537 %	3,291 %
83	6,194 %	4,077 %	4,300 %	5,324 %	3,543 %	3,300 %
84	6,184 %	4,081 %	4,297 %	5,312 %	3,549 %	3,309 %
85	6,174 %	4,084 %	4,294 %	5,301 %	3,555 %	3,318 %
86	6,165 %	4,087 %	4,291 %	5,290 %	3,561 %	3,326 %
87	6,155 %	4,090 %	4,289 %	5,279 %	3,567 %	3,335 %
88	6,146 %	4,093 %	4,286 %	5,268 %	3,572 %	3,343 %
89	6,137 %	4,096 %	4,283 %	5,258 %	3,577 %	3,351 %
90	6,128 %	4,098 %	4,281 %	5,248 %	3,583 %	3,358 %
91	6,120 %	4,101 %	4,278 %	5,238 %	3,588 %	3,366 %
92	6,111 %	4,104 %	4,276 %	5,228 %	3,593 %	3,373 %
93	6,103 %	4,106 %	4,273 %	5,219 %	3,598 %	3,381 %
94	6,095 %	4,109 %	4,271 %	5,210 %	3,602 %	3,388 %
95	6,087 %	4,112 %	4,269 %	5,201 %	3,607 %	3,395 %
96	6,080 %	4,114 %	4,266 %	5,192 %	3,612 %	3,401 %
97	6,072 %	4,116 %	4,264 %	5,183 %	3,616 %	3,408 %
98	6,065 %	4,119 %	4,262 %	5,174 %	3,621 %	3,415 %
99	6,057 %	4,121 %	4,260 %	5,166 %	3,625 %	3,421 %
100	6,050 %	4,123 %	4,258 %	5,158 %	3,629 %	3,427 %
101	6,043 %	4,126 %	4,256 %	5,150 %	3,633 %	3,434 %
102	6,037 %	4,128 %	4,254 %	5,142 %	3,637 %	3,440 %
103	6,030 %	4,130 %	4,252 %	5,134 %	3,641 %	3,445 %
104	6,023 %	4,132 %	4,250 %	5,127 %	3,645 %	3,451 %
105	6,017 %	4,134 %	4,248 %	5,119 %	3,649 %	3,457 %
106	6,011 %	4,136 %	4,246 %	5,112 %	3,653 %	3,462 %
107	6,004 %	4,138 %	4,244 %	5,105 %	3,657 %	3,468 %
108	5,998 %	4,140 %	4,242 %	5,098 %	3,660 %	3,473 %
109	5,992 %	4,142 %	4,240 %	5,091 %	3,664 %	3,479 %
110	5,986 %	4,144 %	4,239 %	5,084 %	3,667 %	3,484 %
111	5,981 %	4,146 %	4,237 %	5,078 %	3,671 %	3,489 %
112	5,975 %	4,148 %	4,235 %	5,071 %	3,674 %	3,494 %
113	5,970 %	4,149 %	4,234 %	5,065 %	3,678 %	3,499 %
114	5,964 %	4,151 %	4,232 %	5,058 %	3,681 %	3,504 %
115	5,959 %	4,153 %	4,230 %	5,052 %	3,684 %	3,508 %
116	5,953 %	4,155 %	4,229 %	5,046 %	3,687 %	3,513 %
117	5,948 %	4,156 %	4,227 %	5,040 %	3,690 %	3,518 %
118	5,943 %	4,158 %	4,226 %	5,034 %	3,693 %	3,522 %
119	5,938 %	4,160 %	4,224 %	5,028 %	3,696 %	3,527 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Real	Iuane	Ringgit	Rublo russo	Dólar singapurense	Won sul-coreano
120	5,933 %	4,161 %	4,223 %	5,023 %	3,699 %	3,531 %
121	5,928 %	4,163 %	4,222 %	5,017 %	3,702 %	3,535 %
122	5,924 %	4,164 %	4,220 %	5,012 %	3,705 %	3,539 %
123	5,919 %	4,166 %	4,219 %	5,006 %	3,708 %	3,543 %
124	5,914 %	4,167 %	4,217 %	5,001 %	3,711 %	3,548 %
125	5,910 %	4,169 %	4,216 %	4,996 %	3,713 %	3,552 %
126	5,905 %	4,170 %	4,215 %	4,991 %	3,716 %	3,556 %
127	5,901 %	4,172 %	4,213 %	4,986 %	3,719 %	3,559 %
128	5,897 %	4,173 %	4,212 %	4,981 %	3,721 %	3,563 %
129	5,893 %	4,174 %	4,211 %	4,976 %	3,724 %	3,567 %
130	5,888 %	4,176 %	4,210 %	4,971 %	3,726 %	3,571 %
131	5,884 %	4,177 %	4,208 %	4,966 %	3,729 %	3,574 %
132	5,880 %	4,178 %	4,207 %	4,961 %	3,731 %	3,578 %
133	5,876 %	4,180 %	4,206 %	4,957 %	3,733 %	3,581 %
134	5,872 %	4,181 %	4,205 %	4,952 %	3,736 %	3,585 %
135	5,868 %	4,182 %	4,204 %	4,948 %	3,738 %	3,588 %
136	5,865 %	4,183 %	4,203 %	4,943 %	3,740 %	3,592 %
137	5,861 %	4,185 %	4,201 %	4,939 %	3,743 %	3,595 %
138	5,857 %	4,186 %	4,200 %	4,935 %	3,745 %	3,598 %
139	5,853 %	4,187 %	4,199 %	4,931 %	3,747 %	3,602 %
140	5,850 %	4,188 %	4,198 %	4,926 %	3,749 %	3,605 %
141	5,846 %	4,189 %	4,197 %	4,922 %	3,751 %	3,608 %
142	5,843 %	4,190 %	4,196 %	4,918 %	3,753 %	3,611 %
143	5,839 %	4,192 %	4,195 %	4,914 %	3,756 %	3,614 %
144	5,836 %	4,193 %	4,194 %	4,910 %	3,758 %	3,617 %
145	5,833 %	4,194 %	4,193 %	4,906 %	3,760 %	3,620 %
146	5,829 %	4,195 %	4,192 %	4,903 %	3,762 %	3,623 %
147	5,826 %	4,196 %	4,191 %	4,899 %	3,764 %	3,626 %
148	5,823 %	4,197 %	4,190 %	4,895 %	3,765 %	3,629 %
149	5,820 %	4,198 %	4,189 %	4,891 %	3,767 %	3,632 %
150	5,816 %	4,199 %	4,188 %	4,888 %	3,769 %	3,634 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lira turca	Dólar dos Estados Unidos	Iene
1	21,800 %	2,593 %	– 0,091 %
2	19,421 %	2,491 %	– 0,092 %
3	18,795 %	2,422 %	– 0,094 %
4	17,703 %	2,400 %	– 0,090 %
5	16,309 %	2,402 %	– 0,079 %
6	15,898 %	2,427 %	– 0,060 %
7	15,751 %	2,461 %	– 0,034 %
8	15,214 %	2,492 %	– 0,003 %
9	14,433 %	2,526 %	0,034 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lira turca	Dólar dos Estados Unidos	Iene
10	13,642 %	2,551 %	0,074 %
11	12,965 %	2,586 %	0,115 %
12	12,397 %	2,601 %	0,156 %
13	11,912 %	2,618 %	0,198 %
14	11,492 %	2,639 %	0,240 %
15	11,125 %	2,659 %	0,280 %
16	10,800 %	2,673 %	0,319 %
17	10,510 %	2,683 %	0,357 %
18	10,251 %	2,690 %	0,392 %
19	10,016 %	2,695 %	0,426 %
20	9,803 %	2,698 %	0,458 %
21	9,608 %	2,699 %	0,487 %
22	9,430 %	2,699 %	0,514 %
23	9,266 %	2,698 %	0,537 %
24	9,114 %	2,698 %	0,557 %
25	8,974 %	2,697 %	0,572 %
26	8,843 %	2,697 %	0,583 %
27	8,721 %	2,696 %	0,593 %
28	8,607 %	2,695 %	0,606 %
29	8,501 %	2,694 %	0,622 %
30	8,401 %	2,692 %	0,645 %
31	8,307 %	2,689 %	0,674 %
32	8,218 %	2,686 %	0,709 %
33	8,135 %	2,682 %	0,748 %
34	8,056 %	2,677 %	0,790 %
35	7,981 %	2,672 %	0,833 %
36	7,910 %	2,666 %	0,878 %
37	7,843 %	2,659 %	0,923 %
38	7,779 %	2,652 %	0,969 %
39	7,718 %	2,643 %	1,014 %
40	7,660 %	2,634 %	1,059 %
41	7,605 %	2,623 %	1,103 %
42	7,552 %	2,612 %	1,147 %
43	7,502 %	2,602 %	1,190 %
44	7,453 %	2,593 %	1,231 %
45	7,407 %	2,585 %	1,272 %
46	7,363 %	2,579 %	1,312 %
47	7,321 %	2,575 %	1,350 %
48	7,280 %	2,574 %	1,388 %
49	7,241 %	2,575 %	1,424 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lira turca	Dólar dos Estados Unidos	Iene
50	7,203 %	2,579 %	1,459 %
51	7,167 %	2,585 %	1,494 %
52	7,132 %	2,594 %	1,527 %
53	7,099 %	2,605 %	1,559 %
54	7,067 %	2,617 %	1,591 %
55	7,036 %	2,631 %	1,621 %
56	7,005 %	2,645 %	1,651 %
57	6,976 %	2,660 %	1,679 %
58	6,948 %	2,676 %	1,707 %
59	6,921 %	2,692 %	1,734 %
60	6,895 %	2,708 %	1,760 %
61	6,870 %	2,724 %	1,785 %
62	6,845 %	2,741 %	1,810 %
63	6,822 %	2,758 %	1,834 %
64	6,798 %	2,774 %	1,857 %
65	6,776 %	2,790 %	1,879 %
66	6,755 %	2,807 %	1,901 %
67	6,734 %	2,823 %	1,922 %
68	6,713 %	2,838 %	1,943 %
69	6,693 %	2,854 %	1,963 %
70	6,674 %	2,869 %	1,983 %
71	6,655 %	2,885 %	2,002 %
72	6,637 %	2,899 %	2,020 %
73	6,619 %	2,914 %	2,038 %
74	6,602 %	2,928 %	2,056 %
75	6,585 %	2,942 %	2,073 %
76	6,569 %	2,956 %	2,089 %
77	6,553 %	2,970 %	2,105 %
78	6,538 %	2,983 %	2,121 %
79	6,523 %	2,996 %	2,137 %
80	6,508 %	3,008 %	2,152 %
81	6,494 %	3,021 %	2,166 %
82	6,480 %	3,033 %	2,181 %
83	6,466 %	3,045 %	2,195 %
84	6,453 %	3,056 %	2,208 %
85	6,440 %	3,068 %	2,222 %
86	6,427 %	3,079 %	2,235 %
87	6,414 %	3,090 %	2,247 %
88	6,402 %	3,101 %	2,260 %
89	6,390 %	3,111 %	2,272 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lira turca	Dólar dos Estados Unidos	Iene
90	6,379 %	3,121 %	2,284 %
91	6,367 %	3,131 %	2,296 %
92	6,356 %	3,141 %	2,307 %
93	6,345 %	3,151 %	2,318 %
94	6,335 %	3,160 %	2,329 %
95	6,324 %	3,170 %	2,340 %
96	6,314 %	3,179 %	2,350 %
97	6,304 %	3,188 %	2,361 %
98	6,294 %	3,196 %	2,371 %
99	6,285 %	3,205 %	2,380 %
100	6,275 %	3,213 %	2,390 %
101	6,266 %	3,221 %	2,400 %
102	6,257 %	3,230 %	2,409 %
103	6,248 %	3,237 %	2,418 %
104	6,240 %	3,245 %	2,427 %
105	6,231 %	3,253 %	2,436 %
106	6,223 %	3,260 %	2,444 %
107	6,215 %	3,268 %	2,453 %
108	6,207 %	3,275 %	2,461 %
109	6,199 %	3,282 %	2,469 %
110	6,191 %	3,289 %	2,477 %
111	6,183 %	3,296 %	2,485 %
112	6,176 %	3,302 %	2,492 %
113	6,169 %	3,309 %	2,500 %
114	6,161 %	3,315 %	2,507 %
115	6,154 %	3,322 %	2,515 %
116	6,147 %	3,328 %	2,522 %
117	6,141 %	3,334 %	2,529 %
118	6,134 %	3,340 %	2,536 %
119	6,127 %	3,346 %	2,543 %
120	6,121 %	3,352 %	2,549 %
121	6,114 %	3,358 %	2,556 %
122	6,108 %	3,363 %	2,562 %
123	6,102 %	3,369 %	2,569 %
124	6,096 %	3,374 %	2,575 %
125	6,090 %	3,380 %	2,581 %
126	6,084 %	3,385 %	2,587 %
127	6,078 %	3,390 %	2,593 %
128	6,072 %	3,396 %	2,599 %
129	6,067 %	3,401 %	2,605 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lira turca	Dólar dos Estados Unidos	Iene
130	6,061 %	3,406 %	2,611 %
131	6,056 %	3,410 %	2,616 %
132	6,050 %	3,415 %	2,622 %
133	6,045 %	3,420 %	2,627 %
134	6,040 %	3,425 %	2,633 %
135	6,035 %	3,429 %	2,638 %
136	6,030 %	3,434 %	2,643 %
137	6,025 %	3,438 %	2,648 %
138	6,020 %	3,443 %	2,653 %
139	6,015 %	3,447 %	2,658 %
140	6,010 %	3,451 %	2,663 %
141	6,006 %	3,456 %	2,668 %
142	6,001 %	3,460 %	2,673 %
143	5,996 %	3,464 %	2,678 %
144	5,992 %	3,468 %	2,682 %
145	5,987 %	3,472 %	2,687 %
146	5,983 %	3,476 %	2,692 %
147	5,979 %	3,480 %	2,696 %
148	5,974 %	3,484 %	2,700 %
149	5,970 %	3,488 %	2,705 %
150	5,966 %	3,491 %	2,709 %

ANEXO II

Spreads fundamentais para o cálculo do ajustamento compensatório

Os *spreads* fundamentais apresentados no presente anexo estão expressos em pontos de base e não incluem qualquer aumento em conformidade com o artigo 77.º-C, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE.

1. **Posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais**

Os *spreads* fundamentais são aplicáveis a posições em risco expressas em todas as moedas.

Os *spreads* fundamentais para períodos de 11 a 30 anos são iguais aos *spreads* fundamentais para um período de 10 anos.

Duração (em anos)	Áustria	Bélgica	Bulgária	Croácia	República Checa	Chipre	Dinamarca
1	0	0	32	5	0	26	1
2	0	0	40	5	0	43	0
3	0	1	45	5	2	48	0
4	0	3	48	5	3	49	0
5	0	4	53	5	5	52	0
6	1	5	56	5	7	55	0
7	2	6	59	5	9	56	0
8	3	7	60	5	12	55	0
9	3	8	62	5	13	52	0
10	3	8	64	5	14	51	0

Duração (em anos)	Estónia	Finlândia	França	Alemanha	Grécia	Hungria	Irlanda
1	0	0	0	0	408	4	17
2	0	0	0	0	252	4	24
3	1	0	0	0	223	4	26
4	3	0	0	0	194	4	27
5	4	0	0	0	177	4	28
6	5	0	0	0	174	4	30
7	6	0	0	0	170	4	30
8	7	0	1	0	175	2	31
9	8	1	2	0	177	1	32
10	8	0	3	0	179	4	32

Duração (em anos)	Itália	Letónia	Lituânia	Luxemburgo	Malta	Países Baixos	Polónia
1	6	5	5	0	17	0	4
2	14	11	12	0	24	0	4
3	18	15	15	0	26	0	4
4	21	17	17	0	27	0	4
5	23	19	19	0	28	0	4

Duração (em anos)	Itália	Letónia	Lituânia	Luxemburgo	Malta	Países Baixos	Polónia
6	24	20	21	0	30	0	4
7	26	22	22	0	30	0	4
8	27	23	24	1	31	0	4
9	29	24	25	2	32	0	4
10	30	24	25	3	32	0	4

Duração (em anos)	Portugal	Roménia	Eslováquia	Eslovénia	Espanha	Suécia	Reino Unido
1	26	9	12	19	5	0	0
2	43	17	16	22	12	0	0
3	48	20	19	27	15	0	0
4	49	21	20	31	17	0	0
5	52	23	22	35	19	0	0
6	55	24	23	38	21	0	0
7	56	25	24	40	22	0	0
8	55	27	26	41	24	0	0
9	52	29	26	42	25	0	0
10	51	26	26	42	25	0	0

Duração (em anos)	Listenstaine	Noruega	Suíça	Austrália	Brasil	Canadá	Chile
1	0	0	0	0	12	0	17
2	0	0	0	0	12	0	19
3	0	0	0	0	12	0	18
4	0	0	0	0	12	0	17
5	0	0	0	0	12	0	16
6	0	0	0	0	12	0	15
7	0	0	0	0	12	0	14
8	0	0	0	0	12	0	15
9	0	0	0	0	12	0	16
10	0	0	0	0	12	0	13

Duração (em anos)	China	Colômbia	Hong Kong	Índia	Japão	Malásia	México
1	0	11	0	10	0	0	9
2	0	18	0	10	0	0	9
3	1	29	0	10	0	0	9
4	2	37	0	10	0	0	10
5	2	39	0	10	0	0	10
6	3	43	0	10	0	0	10
7	4	45	0	10	0	0	10
8	7	42	0	10	0	0	10
9	5	40	0	10	1	0	9
10	5	42	0	10	1	0	9

Duração (em anos)	Nova Zelândia	Rússia	Singapura	África do Sul	Coreia do Sul	Tailândia	Taiwan
1	0	0	0	5	10	0	4
2	0	0	0	7	12	0	4
3	0	0	0	7	12	0	4
4	0	0	0	7	14	0	4
5	0	1	0	6	15	0	4
6	0	5	0	6	15	0	4
7	0	8	0	8	16	0	4
8	0	12	0	9	16	0	4
9	0	18	0	9	16	0	4
10	0	18	0	10	16	0	4

Duração (em anos)	Estados Unidos
1	0
2	0
3	0
4	0
5	0
6	0
7	0
8	0
9	0
10	0

2. **Posições em risco sobre instituições financeiras**

2.1 *Euro*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	6	20	46	122	236	566	1 182
2	6	20	46	122	236	566	970
3	7	23	47	115	232	562	803
4	8	25	49	117	231	561	673
5	10	28	55	120	231	561	571
6	11	30	58	125	231	561	561
7	12	33	60	127	231	561	561
8	12	33	60	126	231	561	561
9	12	34	59	125	231	561	561
10	13	35	60	125	231	561	561

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
11	13	36	60	125	231	561	561
12	14	37	60	125	231	561	561
13	14	38	60	125	231	561	561
14	14	38	60	125	231	561	561
15	14	38	60	125	231	561	561
16	14	38	60	125	231	561	561
17	14	38	60	125	231	561	561
18	14	38	60	125	231	561	561
19	14	38	60	125	231	561	561
20	15	38	60	125	231	561	561
21	15	38	60	125	231	561	561
22	16	38	60	125	231	561	561
23	17	38	60	125	231	561	561
24	18	38	60	125	231	561	561
25	18	38	60	125	231	561	561
26	19	38	60	125	231	561	561
27	20	38	60	125	231	561	561
28	21	38	60	125	231	561	561
29	21	38	60	125	231	561	561
30	22	38	60	125	231	561	561

2.2 *Coroa checa*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	11	26	51	128	242	571	1 225
2	14	28	53	130	244	573	1 004
3	15	31	55	123	240	570	830
4	16	33	57	125	239	568	694
5	17	35	62	128	239	568	587
6	18	37	65	132	238	567	567
7	18	39	66	134	237	567	567
8	18	39	65	132	237	566	566
9	17	39	65	130	236	566	566
10	18	40	64	130	236	565	565
11	18	41	64	129	235	565	565
12	17	41	64	128	235	564	564
13	17	41	63	128	234	564	564
14	17	41	62	127	234	563	563
15	16	40	62	127	233	563	563

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
16	16	40	61	126	233	562	562
17	16	39	61	126	232	562	562
18	15	39	61	126	232	562	562
19	15	39	61	126	232	562	562
20	16	40	61	126	233	562	562
21	16	40	62	127	233	563	563
22	17	40	62	127	233	563	563
23	18	40	62	127	233	563	563
24	18	40	62	127	234	563	563
25	19	41	62	127	234	563	563
26	19	41	62	127	234	563	563
27	21	41	62	127	234	563	563
28	21	41	62	127	234	563	563
29	21	41	62	127	234	563	563
30	22	40	62	127	234	563	563

2.3 *Coroa dinamarquesa*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	6	20	46	122	236	565	1 182
2	6	20	46	122	236	565	970
3	7	23	47	115	232	561	803
4	8	25	49	117	231	560	673
5	10	28	55	120	231	560	571
6	11	30	58	125	231	560	560
7	12	32	60	127	231	560	560
8	12	33	59	126	231	560	560
9	12	34	59	125	231	560	560
10	13	35	59	124	231	560	560
11	13	36	60	124	231	560	560
12	14	37	60	124	231	560	560
13	14	38	60	124	231	560	560
14	14	38	60	124	231	560	560
15	14	38	60	124	231	560	560
16	14	38	60	124	231	560	560
17	14	38	60	124	231	560	560
18	14	38	60	124	231	560	560
19	14	38	60	124	231	560	560
20	15	38	60	124	231	560	560

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	15	38	60	124	231	560	560
22	16	38	60	124	231	560	560
23	17	38	60	124	231	560	560
24	18	38	60	125	231	560	560
25	18	38	60	125	231	560	560
26	19	38	60	125	231	560	560
27	20	38	60	125	231	560	560
28	21	38	60	125	231	560	560
29	21	38	60	125	231	560	560
30	22	38	60	125	231	560	560

2.4 *Forint*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	83	97	123	199	313	642	1 196
2	79	93	118	195	309	638	988
3	82	98	122	190	308	637	823
4	81	98	122	190	304	633	692
5	80	98	125	190	301	631	631
6	79	99	126	193	299	629	629
7	78	99	126	193	297	627	627
8	77	98	124	191	296	625	625
9	76	98	123	188	295	624	624
10	72	95	119	184	291	620	620
11	70	93	117	182	288	617	617
12	69	93	115	180	287	616	616
13	69	92	114	179	286	615	615
14	68	92	114	179	285	615	615
15	68	92	114	178	285	614	614
16	67	91	113	178	284	614	614
17	67	91	112	177	284	613	613
18	66	90	112	177	283	612	612
19	65	89	111	176	282	612	612
20	65	88	110	175	282	611	611
21	64	88	110	174	281	610	610
22	63	87	109	174	280	609	609
23	62	86	108	173	279	608	608
24	61	85	107	172	278	607	607
25	60	84	106	171	277	606	606

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
26	59	83	105	169	276	605	605
27	58	82	104	168	275	604	604
28	57	81	103	167	274	603	603
29	56	80	101	166	273	602	602
30	55	79	100	165	272	601	601

2.5 *Coroa sueca*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	9	24	49	126	240	569	1 185
2	11	26	51	128	242	571	973
3	14	29	53	122	239	568	807
4	15	32	57	124	238	568	676
5	17	35	62	127	238	568	573
6	18	37	65	132	238	568	568
7	19	39	67	134	238	567	567
8	18	40	66	132	238	567	567
9	18	40	65	131	237	566	566
10	18	41	65	130	237	566	566
11	18	41	65	130	236	566	566
12	18	42	65	129	236	565	565
13	19	42	64	129	236	565	565
14	18	42	64	129	235	565	565
15	18	42	64	129	235	565	565
16	18	41	63	128	235	564	564
17	18	41	63	128	235	564	564
18	18	41	63	128	235	564	564
19	18	41	63	128	235	564	564
20	18	42	64	129	235	564	564
21	19	42	64	129	235	565	565
22	19	43	64	129	236	565	565
23	19	43	64	129	236	565	565
24	19	43	65	129	236	565	565
25	19	43	65	129	236	565	565
26	19	43	65	129	236	565	565
27	20	43	65	129	236	565	565
28	21	43	64	129	236	565	565
29	21	43	64	129	236	565	565
30	22	43	64	129	236	565	565

2.6 *Kuna*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	51	65	90	167	281	610	1 190
2	54	69	94	171	285	614	978
3	60	76	100	168	285	614	812
4	63	80	105	172	286	616	682
5	66	84	111	176	287	616	616
6	67	86	114	181	287	616	616
7	67	88	115	183	286	616	616
8	66	87	114	180	285	615	615
9	65	87	112	178	284	613	613
10	64	86	111	176	282	612	612
11	63	86	109	174	281	610	610
12	62	85	108	173	279	609	609
13	61	84	106	171	278	607	607
14	60	83	105	170	276	606	606
15	58	82	104	169	275	605	605
16	57	81	103	168	274	603	603
17	56	80	102	167	273	603	603
18	56	79	101	166	272	602	602
19	55	79	100	165	272	601	601
20	54	78	100	165	271	601	601
21	54	77	99	164	270	600	600
22	53	77	98	163	270	599	599
23	52	76	98	162	269	598	598
24	51	75	97	162	268	597	597
25	50	74	96	161	267	597	597
26	49	73	95	160	266	596	596
27	49	72	94	159	265	595	595
28	48	72	93	158	265	594	594
29	47	71	93	157	264	593	593
30	46	70	92	157	263	592	592

2.7 *Lev*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	5	20	45	122	235	565	1 181
2	5	20	45	122	235	565	969
3	6	22	46	114	232	561	803
4	7	24	49	116	230	560	673
5	9	27	54	119	230	560	570

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
6	10	29	57	124	230	560	560
7	11	32	59	126	230	560	560
8	11	32	59	125	230	560	560
9	11	33	59	124	230	560	560
10	12	34	59	124	230	560	560
11	12	35	59	124	230	560	560
12	13	36	59	124	230	560	560
13	13	37	59	124	230	560	560
14	13	37	59	124	230	560	560
15	13	37	59	124	230	560	560
16	13	37	59	124	230	560	560
17	13	37	59	124	230	560	560
18	14	37	59	124	230	560	560
19	14	37	59	124	230	560	560
20	15	37	59	124	230	560	560
21	15	37	59	124	230	560	560
22	16	37	59	124	230	560	560
23	17	37	59	124	230	560	560
24	18	37	59	124	230	560	560
25	18	37	59	124	230	560	560
26	19	37	59	124	230	560	560
27	20	37	59	124	230	560	560
28	21	37	59	124	230	560	560
29	21	37	59	124	230	560	560
30	22	37	59	124	230	560	560

2.8 *Libra esterlina*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	7	25	56	154	254	584	1 206
2	7	25	56	154	254	584	990
3	8	27	56	139	250	579	820
4	10	29	57	128	248	578	687
5	11	31	58	116	247	577	582
6	14	34	62	108	246	575	575
7	16	37	62	101	245	574	574
8	16	38	61	93	244	573	573
9	19	45	64	87	243	572	572
10	19	45	62	84	242	571	571

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
11	17	44	60	83	241	570	570
12	17	44	61	84	240	570	570
13	17	44	61	84	240	569	569
14	17	44	61	84	239	568	568
15	17	44	61	84	238	567	567
16	17	44	61	84	236	566	566
17	17	44	61	84	236	565	565
18	17	44	61	84	235	564	564
19	17	44	61	84	235	564	564
20	17	44	61	84	235	565	565
21	17	44	61	84	236	565	565
22	17	44	61	84	235	565	565
23	17	44	61	84	235	564	564
24	18	44	61	84	234	564	564
25	18	44	61	84	234	563	563
26	19	44	61	84	233	563	563
27	20	44	61	84	233	562	562
28	21	44	61	84	233	562	562
29	21	44	61	84	232	562	562
30	22	44	61	84	232	561	561

2.9 *Leu romeno*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	86	101	126	203	317	646	1 251
2	84	99	124	201	314	644	1 031
3	83	99	123	191	309	638	855
4	82	99	123	191	305	635	717
5	81	99	126	191	302	632	632
6	80	99	127	194	300	629	629
7	78	99	126	193	297	627	627
8	76	97	123	189	295	624	624
9	73	95	121	186	292	622	622
10	72	95	119	184	291	620	620
11	71	94	118	183	289	618	618
12	70	93	116	181	287	617	617
13	69	92	114	179	286	615	615
14	67	91	113	178	284	614	614
15	66	90	111	176	283	612	612

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
16	65	88	110	175	282	611	611
17	64	87	109	174	280	610	610
18	63	86	108	173	279	609	609
19	62	85	107	172	279	608	608
20	61	85	106	171	278	607	607
21	60	84	106	170	277	606	606
22	59	83	105	169	276	605	605
23	58	82	104	168	275	604	604
24	57	81	103	167	274	603	603
25	56	80	102	166	273	602	602
26	55	79	101	165	272	601	601
27	54	78	100	164	271	600	600
28	53	77	99	163	270	599	599
29	52	76	98	162	269	598	598
30	51	75	97	161	268	597	597

2.10 *Zlóti*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	60	74	99	176	290	619	1 205
2	58	73	98	175	288	618	993
3	58	74	98	166	284	613	825
4	58	75	100	167	281	611	693
5	58	76	103	168	279	609	609
6	57	76	104	171	277	607	607
7	57	77	104	172	276	605	605
8	55	76	103	169	274	603	603
9	53	75	101	166	272	602	602
10	53	75	100	165	271	601	601
11	52	75	99	164	270	600	600
12	52	75	98	163	269	599	599
13	51	75	97	162	268	598	598
14	51	75	97	161	268	597	597
15	50	74	96	161	267	597	597
16	49	73	95	160	266	595	595
17	49	72	94	159	265	595	595
18	48	72	94	158	265	594	594
19	47	71	93	158	264	594	594
20	47	71	93	158	264	593	593

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	47	71	93	157	264	593	593
22	46	70	92	157	263	593	593
23	46	70	92	156	263	592	592
24	45	69	91	156	262	592	592
25	45	69	90	155	262	591	591
26	44	68	90	154	261	590	590
27	43	67	89	154	260	590	590
28	43	66	88	153	260	589	589
29	42	66	88	152	259	588	588
30	41	65	87	152	258	588	588

2.11 *Coroa norueguesa*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	31	45	71	147	261	590	1 211
2	31	46	71	148	262	591	996
3	31	47	71	140	257	586	825
4	32	49	73	141	255	584	691
5	32	51	77	143	254	583	586
6	33	52	80	147	253	582	582
7	33	54	81	148	252	581	581
8	32	53	80	146	251	581	581
9	32	53	79	144	250	580	580
10	31	54	78	143	250	579	579
11	31	54	78	143	249	578	578
12	31	54	77	142	248	578	578
13	30	54	76	141	247	577	577
14	30	54	75	140	247	576	576
15	29	53	75	140	246	575	575
16	28	52	74	139	245	575	575
17	28	52	73	138	245	574	574
18	27	51	73	138	244	574	574
19	27	51	73	138	244	573	573
20	27	51	73	138	244	573	573
21	27	51	73	138	244	573	573
22	27	51	73	138	244	573	573
23	27	51	73	137	244	573	573
24	27	51	72	137	244	573	573
25	27	50	72	137	243	573	573

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
26	26	50	72	137	243	573	573
27	26	50	72	136	243	572	572
28	26	50	71	136	243	572	572
29	26	49	71	136	242	572	572
30	25	49	71	136	242	572	572

2.12 *Franco suíço*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	3	26	102	216	546	1 174
2	1	5	27	103	217	547	964
3	2	5	28	96	214	543	798
4	3	6	31	98	212	542	669
5	4	9	36	101	212	542	567
6	4	11	39	106	212	542	542
7	5	14	41	108	212	542	542
8	6	14	41	107	212	542	542
9	7	15	40	106	212	542	542
10	8	16	41	106	212	542	542
11	8	18	42	107	213	543	543
12	9	18	41	105	212	541	541
13	10	20	42	106	213	542	542
14	11	20	41	106	213	542	542
15	11	18	40	105	211	541	541
16	12	17	39	104	210	540	540
17	12	17	39	104	210	540	540
18	14	17	39	104	211	540	540
19	14	19	40	104	211	540	540
20	15	19	40	105	211	541	541
21	15	20	41	105	212	541	541
22	16	20	41	106	212	541	541
23	17	22	41	106	212	541	541
24	18	22	41	105	212	541	541
25	18	23	42	105	212	541	541
26	19	23	43	105	212	541	541
27	19	25	45	105	212	541	541
28	21	25	46	105	212	541	541
29	21	26	47	105	212	541	541
30	22	27	48	105	212	541	541

2.13 *Dólar australiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	47	62	87	164	277	607	1 222
2	47	62	87	164	277	607	1 002
3	48	64	88	156	273	602	829
4	48	65	89	157	271	601	694
5	49	67	94	159	270	599	599
6	49	68	96	162	269	598	598
7	49	69	97	164	268	597	597
8	48	69	95	161	267	596	596
9	47	69	94	159	266	595	595
10	46	69	93	158	265	594	594
11	46	69	92	157	264	593	593
12	46	69	92	157	263	592	592
13	45	69	91	156	262	592	592
14	45	68	90	155	262	591	591
15	44	68	90	154	261	590	590
16	43	67	89	154	260	589	589
17	43	66	88	153	259	589	589
18	42	66	88	152	259	588	588
19	41	65	87	152	258	588	588
20	41	65	87	152	258	588	588
21	41	65	87	152	258	587	587
22	41	65	86	151	258	587	587
23	40	64	86	151	257	587	587
24	40	64	85	150	257	586	586
25	39	63	85	150	256	585	585
26	39	62	84	149	255	585	585
27	38	62	83	148	255	584	584
28	37	61	83	148	254	583	583
29	37	60	82	147	253	583	583
30	36	60	82	146	253	582	582

2.14 *Baht*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	16	30	56	132	246	575	1 218
2	20	34	60	136	250	579	1 000
3	24	40	64	132	249	579	829
4	28	45	69	136	251	580	694
5	30	49	75	141	252	581	588

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
6	29	49	77	143	250	579	579
7	34	55	82	150	253	583	583
8	33	54	81	147	252	582	582
9	34	56	81	147	253	582	582
10	36	58	83	148	254	584	584
11	38	61	84	149	255	585	585
12	39	62	85	150	256	586	586
13	40	63	85	150	257	586	586
14	40	64	86	150	257	586	586
15	40	64	86	151	257	586	586
16	40	63	85	150	256	586	586
17	40	63	85	150	256	586	586
18	39	63	84	149	256	585	585
19	38	62	84	149	255	585	585
20	38	62	84	149	255	585	585
21	38	62	84	149	255	585	585
22	38	62	84	149	255	584	584
23	38	62	83	148	255	584	584
24	37	61	83	148	254	584	584
25	37	61	83	147	254	583	583
26	36	60	82	147	253	583	583
27	36	60	82	146	253	582	582
28	35	59	81	146	252	582	582
29	35	59	80	145	252	581	581
30	34	58	80	145	251	581	581

2.15 *Dólar canadiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	15	29	55	131	245	574	1 227
2	16	31	56	133	246	576	1 006
3	18	34	58	126	244	573	833
4	20	37	61	129	243	572	697
5	21	40	66	132	243	572	590
6	22	42	70	136	243	572	572
7	24	44	72	139	243	572	572
8	24	45	71	137	243	572	572
9	24	46	71	136	243	572	572
10	24	47	71	136	243	572	572

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
11	25	48	72	137	243	572	572
12	26	49	72	137	243	573	573
13	26	50	72	137	243	573	573
14	27	50	72	137	243	573	573
15	27	50	72	137	243	573	573
16	26	50	72	137	243	573	573
17	26	50	72	137	243	573	573
18	26	50	72	137	243	573	573
19	26	50	72	137	243	572	572
20	26	50	72	137	243	573	573
21	26	50	72	137	243	573	573
22	26	50	72	137	243	572	572
23	26	50	71	136	243	572	572
24	25	49	71	136	242	572	572
25	25	49	71	135	242	571	571
26	25	48	70	135	242	571	571
27	24	48	70	135	241	571	571
28	24	48	70	134	241	570	570
29	24	47	69	134	240	570	570
30	23	47	69	134	240	570	570

2.16 *Peso chileno*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	50	65	90	167	280	610	1 242
2	53	68	93	170	283	613	1 021
3	57	73	97	165	282	612	847
4	59	76	101	168	282	612	710
5	61	79	106	171	283	612	612
6	63	82	110	177	283	612	612
7	64	84	112	179	283	612	612
8	63	84	111	177	282	612	612
9	63	85	110	176	282	611	611
10	63	86	110	175	282	611	611
11	64	87	110	175	281	611	611
12	63	87	109	174	281	610	610
13	63	86	109	173	280	609	609
14	62	86	108	172	279	608	608
15	61	85	107	172	278	607	607

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
16	60	84	106	171	277	607	607
17	59	83	105	170	276	606	606
18	59	83	104	169	276	605	605
19	58	82	104	168	275	604	604
20	57	81	103	168	274	604	604
21	57	80	102	167	274	603	603
22	56	80	101	166	273	602	602
23	55	79	101	165	272	601	601
24	54	78	100	164	271	600	600
25	53	77	99	164	270	599	599
26	52	76	98	163	269	598	598
27	51	75	97	162	268	598	598
28	50	74	96	161	267	597	597
29	50	73	95	160	266	596	596
30	49	72	94	159	265	595	595

2.17 *Peso colombiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	81	96	121	198	312	641	1 273
2	86	100	125	202	316	645	1 050
3	87	103	127	195	312	642	872
4	87	104	129	196	311	640	732
5	91	109	136	201	312	641	641
6	92	112	140	206	313	642	642
7	94	114	142	209	313	642	642
8	95	116	142	208	314	643	643
9	95	117	143	208	314	644	644
10	96	118	143	208	314	644	644
11	96	119	142	207	314	643	643
12	95	119	142	206	313	642	642
13	95	118	140	205	312	641	641
14	93	117	139	204	310	639	639
15	92	116	137	202	309	638	638
16	90	114	136	201	307	637	637
17	89	113	134	199	306	635	635
18	87	111	133	198	304	634	634
19	86	110	132	197	303	632	632
20	85	109	130	195	302	631	631

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	83	107	129	194	300	630	630
22	82	106	128	192	299	628	628
23	80	104	126	191	297	627	627
24	79	103	124	189	296	625	625
25	77	101	123	188	294	623	623
26	76	99	121	186	292	622	622
27	74	98	120	184	291	620	620
28	73	96	118	183	289	619	619
29	71	95	117	181	288	617	617
30	70	93	115	180	286	616	616

2.18 *Dólar de Hong Kong*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	8	23	48	125	238	568	1 222
2	11	26	51	128	242	571	1 003
3	15	31	55	123	240	570	830
4	18	35	59	127	241	570	695
5	21	39	66	131	242	571	589
6	22	42	70	136	243	572	572
7	24	44	72	139	243	572	572
8	24	45	71	138	243	572	572
9	24	46	71	137	243	572	572
10	25	47	72	137	243	572	572
11	25	48	72	136	243	572	572
12	25	49	71	136	243	572	572
13	25	49	71	136	242	571	571
14	25	48	70	135	241	571	571
15	24	48	69	134	241	570	570
16	23	47	68	133	240	569	569
17	22	46	68	133	239	569	569
18	22	46	68	133	239	568	568
19	22	46	67	132	239	568	568
20	22	46	68	132	239	568	568
21	22	46	68	133	239	568	568
22	22	46	68	133	239	568	568
23	22	46	68	133	239	568	568
24	22	46	68	132	239	568	568
25	22	46	68	132	239	568	568

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
26	22	46	67	132	239	568	568
27	22	45	67	132	238	568	568
28	21	45	67	132	238	568	568
29	21	45	67	132	238	568	568
30	22	45	67	131	238	567	567

2.19 *Rupia indiana*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	94	109	134	210	324	654	1 315
2	94	109	134	211	325	654	1 080
3	95	111	135	203	321	650	895
4	96	113	137	205	319	648	750
5	97	115	142	207	318	648	648
6	97	117	145	211	318	647	647
7	98	119	146	213	317	646	646
8	98	119	145	211	317	646	646
9	97	119	144	210	316	645	645
10	96	118	143	208	314	644	644
11	95	118	141	206	312	642	642
12	93	117	139	204	311	640	640
13	92	115	137	202	309	638	638
14	90	114	135	200	307	636	636
15	88	112	134	198	305	634	634
16	86	110	131	196	303	632	632
17	84	108	130	195	301	631	631
18	83	106	128	193	300	629	629
19	81	105	127	192	298	628	628
20	80	104	126	191	297	627	627
21	79	103	125	190	296	626	626
22	78	102	124	189	295	624	624
23	77	101	123	187	294	623	623
24	76	100	121	186	293	622	622
25	75	98	120	185	292	621	621
26	74	97	119	184	290	620	620
27	72	96	118	183	289	619	619
28	71	95	117	182	288	618	618
29	70	94	116	181	287	616	616
30	69	93	115	180	286	615	615

2.20 *Peso mexicano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	341	356	381	458	572	901	1 355
2	80	95	120	197	310	640	1 110
3	84	100	124	192	309	639	919
4	87	104	129	196	311	640	769
5	90	108	135	200	312	641	651
6	92	111	139	206	312	642	642
7	93	114	141	209	312	642	642
8	94	115	142	208	313	643	643
9	94	116	142	207	313	643	643
10	95	117	142	207	313	643	643
11	95	118	142	207	313	642	642
12	96	119	142	207	313	642	642
13	96	120	142	207	313	643	643
14	97	121	143	207	314	643	643
15	98	122	143	208	315	644	644
16	99	122	144	209	316	645	645
17	100	123	145	210	317	646	646
18	101	125	146	211	318	647	647
19	102	125	147	212	319	648	648
20	102	126	148	213	319	649	649
21	102	126	148	213	319	649	649
22	102	126	148	213	319	648	648
23	102	125	147	212	319	648	648
24	101	125	146	211	318	647	647
25	100	124	145	210	317	646	646
26	99	123	144	209	316	645	645
27	97	121	143	208	314	644	644
28	96	120	142	207	313	642	642
29	95	119	140	205	312	641	641
30	93	117	139	204	310	640	640

2.21 *Novo dólar taiwanês*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	11	36	112	226	556	1 196
2	1	10	36	112	226	556	982
3	2	12	36	105	222	551	813
4	3	14	38	106	220	549	681
5	4	16	43	108	219	549	576

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
6	4	17	45	112	218	548	548
7	5	19	47	114	218	547	547
8	7	19	45	112	217	546	546
9	7	19	44	110	216	545	545
10	8	20	44	109	215	545	545
11	8	20	44	109	215	545	545
12	9	21	44	109	215	545	545
13	10	22	44	109	215	545	545
14	11	22	44	109	215	545	545
15	11	23	44	109	216	545	545
16	12	23	44	109	216	545	545
17	12	23	45	110	216	545	545
18	14	23	45	110	217	546	546
19	15	24	46	111	217	547	547
20	15	25	47	112	218	547	547
21	16	26	48	112	219	548	548
22	17	26	48	113	220	549	549
23	17	27	49	114	220	550	550
24	18	28	49	114	221	550	550
25	18	28	50	115	221	550	550
26	19	28	50	115	221	551	551
27	20	29	51	115	222	551	551
28	21	29	51	116	222	552	552
29	21	29	51	116	222	552	552
30	22	30	51	116	223	552	552

2.22 *Dólar neozelandês*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	53	68	93	170	283	613	1 222
2	54	69	94	171	284	614	1 002
3	55	71	95	163	280	610	830
4	55	72	97	164	279	608	695
5	56	74	101	166	277	607	607
6	57	76	104	171	277	606	606
7	56	77	104	172	275	605	605
8	56	77	103	170	275	604	604
9	55	77	102	168	274	604	604
10	54	77	101	166	273	602	602

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
11	53	76	100	165	271	601	601
12	52	76	98	163	270	599	599
13	51	75	97	162	268	597	597
14	50	73	95	160	267	596	596
15	48	72	94	159	265	595	595
16	47	70	92	157	263	593	593
17	45	69	91	156	262	592	592
18	44	68	90	155	261	591	591
19	43	67	89	154	260	590	590
20	43	67	88	153	260	589	589
21	42	66	88	153	259	589	589
22	42	65	87	152	259	588	588
23	41	65	87	151	258	587	587
24	40	64	86	151	257	587	587
25	40	63	85	150	256	586	586
26	39	63	84	149	256	585	585
27	38	62	84	149	255	584	584
28	37	61	83	148	254	584	584
29	37	61	82	147	254	583	583
30	36	60	82	147	253	582	582

2.23 *Rand*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	115	130	155	232	346	675	1 322
2	116	131	156	233	347	676	1 086
3	119	135	159	227	344	673	901
4	121	138	162	229	344	673	755
5	122	140	167	233	344	673	673
6	123	142	170	237	343	673	673
7	124	144	172	239	343	672	672
8	123	144	170	237	342	671	671
9	122	144	169	235	341	670	670
10	121	144	168	233	340	669	669
11	121	144	167	232	338	668	668
12	119	143	165	230	337	666	666
13	117	141	163	228	335	664	664
14	116	139	161	226	332	662	662
15	113	137	159	224	330	659	659

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
16	111	134	156	221	327	657	657
17	108	132	154	219	325	655	655
18	106	130	152	217	323	652	652
19	104	128	150	215	321	650	650
20	102	126	148	213	319	649	649
21	101	124	146	211	318	647	647
22	99	123	144	209	316	645	645
23	97	121	143	207	314	643	643
24	95	119	141	206	312	642	642
25	93	117	139	204	310	640	640
26	92	115	137	202	309	638	638
27	90	114	136	200	307	636	636
28	88	112	134	199	305	635	635
29	87	111	132	197	304	633	633
30	85	109	131	196	302	631	631

2.24 *Real*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	172	187	212	289	403	732	1 308
2	182	196	222	298	412	741	1 082
3	187	203	227	295	412	742	903
4	189	206	231	298	412	742	761
5	190	209	235	301	412	741	741
6	190	210	238	304	411	740	740
7	190	210	238	305	409	738	738
8	188	210	236	302	407	737	737
9	187	209	234	300	406	735	735
10	186	209	233	298	405	734	734
11	185	208	231	296	403	732	732
12	183	206	229	294	400	729	729
13	180	204	226	291	397	726	726
14	177	201	223	287	394	723	723
15	174	198	219	284	391	720	720
16	171	194	216	281	388	717	717
17	167	191	213	278	384	714	714
18	164	188	210	275	381	711	711
19	161	185	207	272	378	707	707
20	158	182	204	269	375	704	704

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	155	179	201	266	372	701	701
22	152	176	198	262	369	698	698
23	149	173	194	259	366	695	695
24	146	169	191	256	362	692	692
25	143	166	188	253	359	689	689
26	139	163	185	250	356	686	686
27	137	160	182	247	353	683	683
28	134	157	179	244	350	680	680
29	131	155	176	241	348	677	677
30	128	152	174	239	345	674	674

2.25 *Iuane*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	29	43	69	145	259	588	1 234
2	30	44	70	146	260	589	1 013
3	31	47	71	139	256	585	839
4	32	49	73	141	255	584	703
5	33	51	78	143	254	584	596
6	33	52	80	147	253	583	583
7	33	54	81	149	252	582	582
8	32	53	80	146	251	581	581
9	31	53	79	144	250	580	580
10	31	54	78	143	250	579	579
11	31	54	78	142	249	578	578
12	31	54	77	142	248	578	578
13	31	54	76	141	248	577	577
14	30	54	76	141	247	577	577
15	30	54	76	140	247	576	576
16	30	53	75	140	247	576	576
17	30	53	75	140	247	576	576
18	30	53	75	140	247	576	576
19	30	53	75	140	247	576	576
20	30	54	75	140	247	576	576
21	30	54	76	140	247	576	576
22	30	54	75	140	247	576	576
23	30	53	75	140	247	576	576
24	30	53	75	140	246	576	576
25	29	53	75	140	246	576	576

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
26	29	53	75	139	246	575	575
27	29	53	74	139	246	575	575
28	28	52	74	139	245	575	575
29	28	52	74	139	245	574	574
30	28	52	73	138	245	574	574

2.26 *Ringgit*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	25	40	65	142	255	585	1 253
2	27	42	67	144	257	587	1 028
3	30	45	69	138	255	584	851
4	32	49	73	141	255	584	713
5	34	53	79	145	256	585	604
6	36	55	83	150	256	585	585
7	37	58	85	153	256	586	586
8	37	59	85	151	256	586	586
9	38	59	85	150	257	586	586
10	39	61	85	150	257	586	586
11	39	63	86	151	257	587	587
12	40	63	86	151	257	587	587
13	40	64	86	151	257	587	587
14	40	64	86	151	257	587	587
15	40	64	86	151	257	586	586
16	40	63	85	150	257	586	586
17	40	63	85	150	257	586	586
18	40	63	85	150	257	586	586
19	40	63	85	150	257	586	586
20	40	64	86	150	257	586	586
21	40	64	86	151	257	586	586
22	40	64	86	151	257	586	586
23	40	64	86	150	257	586	586
24	40	63	85	150	257	586	586
25	39	63	85	150	256	586	586
26	39	63	84	149	256	585	585
27	38	62	84	149	255	585	585
28	38	62	83	148	255	584	584
29	37	61	83	148	254	584	584
30	37	61	82	147	254	583	583

2.27 *Rublo russo*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	125	140	165	242	356	685	1 363
2	124	139	164	240	354	684	1 121
3	124	140	164	232	349	679	928
4	124	141	165	233	347	677	777
5	125	143	170	235	346	676	676
6	124	144	172	238	345	674	674
7	124	145	172	240	343	673	673
8	124	145	171	237	343	672	672
9	122	144	170	235	341	671	671
10	122	145	169	234	341	670	670
11	122	145	169	233	340	669	669
12	121	145	167	232	339	668	668
13	120	144	166	231	337	667	667
14	119	143	165	230	336	665	665
15	117	141	163	227	334	663	663
16	115	139	160	225	332	661	661
17	112	136	158	222	329	658	658
18	110	134	155	220	327	656	656
19	108	131	153	218	325	654	654
20	105	129	151	216	322	652	652
21	103	127	149	214	320	649	649
22	101	125	147	211	318	647	647
23	99	123	144	209	316	645	645
24	97	120	142	207	313	643	643
25	94	118	140	205	311	641	641
26	92	116	138	203	309	639	639
27	90	114	136	201	307	636	636
28	88	112	134	199	305	634	634
29	86	110	132	197	303	632	632
30	84	108	130	195	301	631	631

2.28 *Dólar singapurense*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	10	36	112	226	555	1 220
2	1	13	38	114	228	558	1 000
3	2	16	40	109	226	555	828
4	3	20	44	112	226	555	693
5	5	23	50	115	227	556	587

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
6	7	26	54	121	227	556	556
7	8	29	56	124	227	557	557
8	8	30	56	122	227	557	557
9	8	30	56	121	227	557	557
10	9	31	56	121	227	557	557
11	9	32	56	120	227	556	556
12	10	33	55	120	227	556	556
13	10	33	55	120	226	556	556
14	11	33	55	120	226	556	556
15	12	33	55	120	226	555	555
16	12	33	54	119	226	555	555
17	14	33	54	119	226	555	555
18	14	33	54	119	226	555	555
19	15	33	55	119	226	555	555
20	15	33	55	120	227	556	556
21	16	34	56	121	227	556	556
22	17	34	56	121	227	557	557
23	18	35	56	121	228	557	557
24	18	35	57	121	228	557	557
25	19	35	57	122	228	558	558
26	19	35	57	122	228	558	558
27	21	35	57	122	228	558	558
28	21	36	57	122	229	558	558
29	21	36	57	122	229	558	558
30	22	36	57	122	229	558	558

2.29 *Won sul-coreano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	35	50	75	152	265	595	1 221
2	36	50	76	152	266	595	1 001
3	36	52	76	144	261	590	828
4	36	53	77	145	259	588	693
5	36	55	81	147	258	587	587
6	39	58	86	153	259	588	588
7	36	57	84	152	255	585	585
8	40	61	88	154	259	588	588
9	39	61	86	152	258	587	587
10	34	56	81	146	252	582	582

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
11	30	53	76	141	247	577	577
12	27	50	73	138	244	573	573
13	24	48	70	135	241	571	571
14	23	46	68	133	240	569	569
15	21	45	67	132	238	567	567
16	20	43	65	130	236	566	566
17	19	42	64	129	236	565	565
18	18	42	64	128	235	564	564
19	18	41	63	128	235	564	564
20	18	41	63	128	235	564	564
21	18	42	63	128	235	564	564
22	18	42	63	128	235	564	564
23	18	41	63	128	235	564	564
24	18	41	63	128	235	564	564
25	19	41	63	128	234	564	564
26	19	41	63	128	234	564	564
27	20	41	63	128	234	564	564
28	21	41	63	128	234	563	563
29	21	41	63	127	234	563	563
30	22	41	63	127	234	563	563

2.30 *Lira turca*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	194	209	234	311	424	754	1 617
2	191	206	231	307	421	751	1 298
3	187	203	227	296	413	742	1 068
4	184	201	226	293	407	737	885
5	181	199	226	291	402	732	739
6	177	196	224	291	397	727	727
7	174	194	222	289	393	722	722
8	169	191	217	283	388	718	718
9	165	187	213	278	384	714	714
10	162	184	209	274	380	709	709
11	158	181	205	269	376	705	705
12	155	178	201	265	372	701	701
13	151	175	197	261	368	697	697
14	147	171	193	258	364	694	694
15	144	168	189	254	361	690	690

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
16	140	164	186	251	357	687	687
17	137	161	183	248	354	684	684
18	134	158	180	245	351	681	681
19	131	155	177	242	348	678	678
20	129	153	174	239	346	675	675
21	126	150	172	237	343	672	672
22	124	147	169	234	340	670	670
23	121	145	167	231	338	667	667
24	118	142	164	229	335	665	665
25	116	140	162	226	333	662	662
26	114	137	159	224	330	660	660
27	111	135	157	222	328	658	658
28	109	133	155	219	326	655	655
29	107	131	152	217	324	653	653
30	105	129	150	215	322	651	651

2.31 *Dólar dos Estados Unidos*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	8	26	51	108	244	573	1 236
2	8	26	51	108	244	573	1 013
3	9	29	53	102	242	571	838
4	12	34	56	100	242	572	701
5	16	40	61	103	243	573	593
6	18	43	65	99	244	573	573
7	19	45	64	92	244	574	574
8	17	44	64	91	244	574	574
9	17	45	66	95	245	574	574
10	19	48	68	99	245	574	574
11	21	50	70	102	245	574	574
12	23	53	71	103	245	574	574
13	24	54	72	103	245	574	574
14	24	55	72	103	245	574	574
15	24	55	72	103	245	574	574
16	24	55	72	103	244	574	574
17	24	55	72	103	244	574	574
18	24	55	72	103	244	574	574
19	24	55	72	103	244	574	574
20	24	55	72	103	245	574	574

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	24	55	72	103	245	575	575
22	24	55	72	103	245	575	575
23	24	55	72	103	245	575	575
24	24	55	72	103	245	575	575
25	24	55	72	103	245	575	575
26	24	55	72	103	245	575	575
27	24	55	72	103	245	575	575
28	24	55	72	103	245	574	574
29	24	55	72	103	245	574	574
30	24	55	72	103	245	574	574

2.32 *Iene*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	3	14	90	204	533	1 186
2	1	5	12	89	203	532	973
3	2	5	12	80	197	527	805
4	3	6	13	81	195	524	673
5	4	7	18	83	194	524	570
6	4	8	21	87	194	523	523
7	5	8	22	90	194	523	523
8	6	9	22	88	193	523	523
9	7	11	22	87	194	523	523
10	8	11	22	87	194	523	523
11	8	12	23	87	194	523	523
12	9	12	24	88	194	523	523
13	10	14	26	88	194	524	524
14	11	14	27	88	195	524	524
15	11	15	29	88	195	524	524
16	12	16	30	89	195	524	524
17	12	17	31	89	195	525	525
18	14	17	33	89	196	525	525
19	14	19	34	90	196	526	526
20	15	19	35	91	197	527	527
21	15	20	36	91	198	527	527
22	16	20	38	92	198	528	528
23	17	22	39	92	199	528	528
24	18	22	41	92	199	528	528
25	18	23	42	93	199	528	528

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
26	19	23	43	93	199	529	529
27	19	25	45	93	199	529	529
28	21	25	46	93	199	529	529
29	21	26	47	93	199	529	529
30	22	26	48	93	199	529	529

3. **Outras posições em risco**

3.1 *Euro*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	1	15	21	44	165	303	3 036
2	1	15	21	44	165	339	2 253
3	1	15	24	49	160	352	1 697
4	1	16	27	53	157	350	1 311
5	2	18	30	55	157	341	1 039
6	3	21	33	58	157	328	844
7	5	24	34	60	157	312	698
8	5	24	36	63	157	296	587
9	5	25	37	66	157	279	501
10	5	26	39	68	157	263	432
11	6	26	39	68	157	250	375
12	6	26	39	69	157	250	329
13	6	26	39	69	157	250	290
14	6	26	39	69	157	250	257
15	6	26	40	69	157	250	250
16	8	26	43	69	157	250	250
17	8	26	46	69	157	250	250
18	8	26	48	69	157	250	250
19	9	26	50	69	157	250	250
20	9	26	53	69	157	250	250
21	9	26	55	69	157	250	250
22	10	26	58	69	157	250	250
23	10	26	61	69	157	250	250
24	12	26	63	69	157	250	250
25	12	26	66	69	157	250	250
26	12	26	68	71	157	250	250
27	13	26	71	74	157	250	250
28	13	26	73	76	157	250	250
29	13	26	75	77	157	250	250
30	14	27	78	79	157	250	250

3.2 *Coroa checa*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	7	20	27	49	171	313	3 152
2	9	22	29	51	173	351	2 338
3	8	23	32	57	168	363	1 758
4	8	24	35	60	165	360	1 355
5	9	26	38	62	164	350	1 071
6	10	28	39	65	164	336	868
7	11	30	41	66	163	319	717
8	10	30	41	68	163	302	602
9	10	30	43	71	162	285	512
10	10	31	44	73	162	267	441
11	10	31	44	73	161	254	383
12	9	30	43	72	161	253	335
13	9	29	42	72	160	253	295
14	8	29	42	71	160	252	262
15	8	28	41	71	159	252	252
16	8	28	44	70	158	251	251
17	8	28	46	70	158	251	251
18	8	28	49	70	158	251	251
19	9	28	51	70	158	251	251
20	9	28	54	70	159	251	251
21	9	28	56	71	159	252	252
22	10	29	58	71	159	252	252
23	11	29	61	71	159	252	252
24	12	29	63	71	159	252	252
25	12	29	66	71	159	252	252
26	12	29	68	72	159	252	252
27	13	29	71	74	159	252	252
28	13	29	74	76	159	252	252
29	14	29	77	79	159	252	252
30	14	29	79	81	159	252	252

3.3 *Coroa dinamarquesa*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	1	15	21	44	165	303	3 035
2	1	15	21	44	165	339	2 252
3	1	15	23	49	159	351	1 697
4	1	16	26	52	157	350	1 311
5	2	18	30	54	157	341	1 039

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
6	3	21	32	58	157	328	843
7	4	23	34	60	157	312	698
8	4	24	36	62	157	296	587
9	5	25	37	65	157	279	501
10	5	26	39	67	157	263	432
11	5	26	39	68	157	250	375
12	6	26	39	69	157	250	329
13	6	26	39	69	157	250	290
14	6	26	39	69	157	250	257
15	6	26	40	69	157	250	250
16	8	26	43	69	157	250	250
17	8	26	46	69	157	250	250
18	8	26	47	69	157	250	250
19	9	26	50	69	157	250	250
20	9	26	53	69	157	250	250
21	9	26	55	69	157	250	250
22	10	26	58	69	157	250	250
23	10	26	61	69	157	250	250
24	12	26	63	69	157	250	250
25	12	26	66	69	157	250	250
26	12	26	68	71	157	250	250
27	13	26	71	74	157	250	250
28	13	26	73	76	157	250	250
29	13	26	75	77	157	250	250
30	14	27	78	79	157	250	250

3.4 *Forint*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	78	92	98	121	242	337	3 075
2	74	87	94	117	238	346	2 297
3	76	90	99	124	235	360	1 740
4	73	89	99	125	230	360	1 348
5	72	88	100	125	227	352	1 070
6	71	89	101	126	225	338	869
7	71	90	100	126	223	323	720
8	69	89	100	127	222	314	606
9	68	89	101	129	220	313	517
10	65	86	99	127	217	309	446

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
11	62	83	96	125	214	307	388
12	61	82	95	124	212	305	340
13	60	81	94	123	212	304	304
14	60	80	93	123	211	304	304
15	59	80	93	122	211	304	304
16	59	79	92	122	210	303	303
17	58	79	92	121	210	302	302
18	57	78	91	121	209	302	302
19	57	77	90	120	208	301	301
20	56	77	90	119	207	300	300
21	55	76	89	118	207	300	300
22	54	75	88	118	206	299	299
23	53	74	87	117	205	298	298
24	52	73	86	116	204	297	297
25	51	72	85	115	203	296	296
26	50	71	84	114	202	295	295
27	49	70	83	112	201	294	294
28	48	69	82	111	200	292	292
29	47	68	81	110	199	291	291
30	46	67	81	109	198	290	290

3.5 *Coroa sueca*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	5	18	25	47	169	304	3 044
2	6	20	27	49	171	340	2 261
3	7	22	30	55	166	353	1 704
4	8	23	34	60	164	352	1 317
5	9	25	37	62	164	343	1 044
6	10	28	40	65	164	329	848
7	11	30	41	67	164	314	702
8	11	31	42	69	163	297	590
9	11	31	43	72	163	280	503
10	11	31	44	73	162	264	434
11	11	31	44	74	162	255	377
12	10	31	44	73	162	255	331
13	10	31	44	73	161	254	292
14	10	30	43	73	161	254	259
15	10	30	43	73	161	254	254

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
16	9	30	43	72	160	253	253
17	9	30	46	72	160	253	253
18	9	30	49	72	160	253	253
19	9	30	51	72	160	253	253
20	9	30	53	73	161	254	254
21	10	31	56	73	161	254	254
22	10	31	58	73	161	254	254
23	11	31	61	73	162	254	254
24	12	31	64	73	162	254	254
25	12	31	66	73	162	255	255
26	12	31	69	73	162	255	255
27	13	31	71	74	162	254	254
28	13	31	73	76	162	254	254
29	14	31	77	78	162	254	254
30	14	31	79	81	161	254	254

3.6 *Kuna*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	46	59	66	89	210	305	3 057
2	50	63	70	92	214	342	2 272
3	53	68	76	102	212	355	1 715
4	56	71	82	108	212	355	1 328
5	57	74	86	110	213	346	1 054
6	59	77	88	114	213	333	857
7	60	79	90	115	212	318	710
8	59	78	90	117	211	304	598
9	58	78	90	118	210	302	510
10	56	77	90	119	208	301	440
11	55	76	89	118	207	299	383
12	54	74	87	117	205	298	335
13	52	73	86	115	204	296	296
14	51	72	85	114	202	295	295
15	50	70	83	113	201	294	294
16	49	69	82	112	200	293	293
17	48	68	81	111	199	292	292
18	47	68	81	110	198	291	291
19	46	67	80	109	198	290	290
20	46	66	79	109	197	290	290

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	45	66	79	108	196	289	289
22	44	65	78	107	196	288	288
23	43	64	77	106	195	288	288
24	42	63	76	106	194	287	287
25	42	62	75	105	193	286	286
26	41	61	74	104	192	285	285
27	40	61	74	103	191	284	284
28	39	60	75	102	190	283	283
29	38	59	77	101	190	282	282
30	37	58	79	101	189	282	282

3.7 *Lev*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	14	20	43	164	303	3 033
2	0	14	20	43	164	339	2 251
3	1	14	23	48	159	351	1 696
4	1	15	26	52	156	350	1 310
5	2	17	29	54	156	341	1 038
6	2	20	32	57	156	327	843
7	4	23	34	59	156	312	698
8	4	23	35	62	156	296	587
9	4	24	36	65	156	279	500
10	4	25	38	67	156	262	431
11	5	25	38	68	156	249	375
12	6	25	38	68	156	249	329
13	6	25	38	68	156	249	290
14	6	25	38	68	156	249	257
15	6	25	40	68	156	249	249
16	8	25	43	68	156	249	249
17	8	25	46	68	156	249	249
18	8	25	47	68	156	249	249
19	9	25	50	68	156	249	249
20	9	25	53	68	156	249	249
21	9	25	55	68	156	249	249
22	10	25	58	68	156	249	249
23	10	25	61	68	156	249	249
24	12	25	63	68	156	249	249
25	12	25	66	69	156	249	249

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
26	12	25	68	71	156	249	249
27	13	25	71	74	156	249	249
28	13	26	73	76	156	249	249
29	13	26	75	77	156	249	249
30	14	27	78	79	156	249	249

3.8 *Libra esterlina*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	11	22	45	183	309	3 102
2	0	11	22	45	183	346	2 304
3	1	11	24	50	177	359	1 735
4	1	13	26	56	174	357	1 339
5	2	16	29	59	173	347	1 060
6	2	18	33	60	172	333	859
7	3	21	36	60	171	317	710
8	4	23	37	60	170	300	597
9	7	31	42	58	169	283	508
10	9	34	41	57	168	266	438
11	8	33	41	56	167	260	380
12	7	32	41	56	166	259	333
13	6	31	41	56	165	258	293
14	6	31	41	56	165	257	260
15	6	31	42	56	164	257	257
16	8	31	43	56	162	255	255
17	8	31	46	56	161	254	254
18	8	31	48	56	161	254	254
19	9	31	51	57	161	254	254
20	9	31	53	59	161	254	254
21	9	31	55	61	161	254	254
22	10	31	58	64	161	254	254
23	10	31	61	66	161	254	254
24	12	31	63	67	160	253	253
25	12	31	66	70	160	252	252
26	12	31	68	72	159	252	252
27	13	31	71	74	159	252	252
28	13	31	73	76	158	251	251
29	13	31	75	77	158	251	251
30	14	31	78	79	158	250	250

3.9 *Leu romeno*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	82	95	102	124	246	341	3 225
2	79	93	100	122	243	360	2 404
3	77	91	100	125	236	374	1 814
4	74	90	101	127	231	373	1 402
5	72	89	101	126	228	363	1 111
6	72	90	101	127	226	349	901
7	71	90	101	126	223	332	745
8	68	88	99	126	221	315	627
9	66	86	99	127	218	311	534
10	65	85	98	127	216	309	460
11	63	84	97	126	215	308	400
12	62	82	95	125	213	306	350
13	60	81	94	123	211	304	309
14	59	79	92	122	210	303	303
15	57	78	91	120	209	301	301
16	56	77	90	119	207	300	300
17	55	76	89	118	206	299	299
18	54	75	88	117	205	298	298
19	53	74	87	116	204	297	297
20	52	73	86	115	204	296	296
21	51	72	85	114	203	296	296
22	50	71	84	114	202	295	295
23	49	70	83	112	201	294	294
24	48	69	82	111	200	293	293
25	47	68	81	110	199	291	291
26	46	67	80	109	198	290	290
27	45	66	79	108	197	289	289
28	44	65	78	107	196	288	288
29	43	64	80	106	195	287	287
30	42	63	82	105	194	287	287

3.10 *Zlóti*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	55	68	75	98	219	314	3 100
2	53	67	74	96	217	347	2 310
3	52	66	75	100	211	361	1 746
4	51	66	77	103	207	360	1 350
5	49	66	78	103	205	351	1 071

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
6	49	67	79	104	203	338	870
7	49	68	79	104	201	322	720
8	47	67	79	105	200	305	606
9	46	66	79	107	198	291	517
10	45	66	79	108	197	290	445
11	45	65	78	107	196	289	387
12	44	64	77	107	195	288	338
13	43	64	77	106	194	287	298
14	42	63	76	105	194	286	286
15	42	62	75	105	193	286	286
16	40	61	74	104	192	285	285
17	40	61	74	103	191	284	284
18	39	60	73	102	191	283	283
19	39	59	72	102	190	283	283
20	39	59	72	102	190	283	283
21	38	59	72	101	190	282	282
22	38	59	72	101	189	282	282
23	37	58	71	100	189	281	281
24	37	57	70	100	188	281	281
25	36	57	70	99	187	280	280
26	35	56	70	99	187	280	280
27	35	55	72	98	186	279	279
28	34	55	75	97	185	278	278
29	33	54	77	96	185	278	278
30	33	53	80	96	184	277	277

3.11 *Coroa norueguesa*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	26	40	46	69	190	310	3 116
2	26	40	47	69	191	348	2 317
3	25	40	48	73	184	361	1 746
4	24	40	50	76	180	359	1 348
5	24	41	53	77	180	350	1 068
6	25	43	54	80	179	336	866
7	25	44	55	81	178	320	716
8	25	44	56	83	177	303	602
9	24	45	57	85	176	285	513
10	24	45	58	86	176	268	442

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
11	23	44	57	86	175	268	384
12	23	43	56	86	174	267	336
13	22	43	56	85	173	266	296
14	21	42	55	84	173	265	265
15	20	41	54	84	172	265	265
16	20	40	53	83	171	264	264
17	19	40	53	82	170	263	263
18	19	39	52	82	170	263	263
19	18	39	52	82	170	263	263
20	18	39	54	82	170	263	263
21	18	39	57	82	170	263	263
22	18	39	59	82	170	263	263
23	18	39	61	81	170	263	263
24	18	39	64	81	169	262	262
25	18	39	66	81	169	262	262
26	18	38	70	81	169	262	262
27	17	38	72	81	169	262	262
28	17	38	74	80	168	261	261
29	17	38	77	80	168	261	261
30	17	37	79	81	168	261	261

3.12 *Franco suíço*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	0	3	24	145	301	3 015
2	0	1	6	25	146	337	2 238
3	1	2	9	30	141	349	1 686
4	1	3	11	34	138	348	1 302
5	2	4	14	36	138	339	1 032
6	2	4	17	39	138	325	837
7	3	6	19	41	138	310	693
8	4	6	22	44	138	294	583
9	4	8	25	47	138	277	497
10	4	8	28	49	138	261	428
11	4	10	30	51	139	245	373
12	6	10	32	49	138	231	326
13	6	12	35	50	139	232	288
14	6	12	37	50	139	231	255
15	6	14	40	49	137	230	230

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
16	8	14	43	49	136	229	229
17	8	15	45	52	136	229	229
18	8	16	47	54	136	229	229
19	9	17	50	56	137	229	229
20	9	18	53	59	137	230	230
21	9	19	55	60	138	231	231
22	10	20	57	62	138	231	231
23	10	20	59	64	138	231	231
24	10	22	62	66	138	231	231
25	12	22	64	68	138	230	230
26	12	24	67	70	138	230	230
27	13	24	69	72	137	230	230
28	13	25	72	74	139	230	230
29	13	26	74	77	139	230	230
30	14	27	78	79	141	230	230

3.13 *Dólar australiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	42	56	63	85	206	313	3 146
2	42	56	63	85	206	350	2 333
3	41	56	64	90	200	362	1 756
4	40	56	67	92	197	361	1 355
5	40	57	69	93	196	351	1 073
6	41	58	70	95	195	337	870
7	41	60	71	97	194	321	720
8	40	60	71	98	192	304	605
9	39	60	72	100	191	287	515
10	39	60	72	101	191	283	444
11	38	59	72	101	190	282	386
12	37	58	71	101	189	282	338
13	37	57	70	100	188	281	298
14	36	57	70	99	187	280	280
15	35	56	69	99	187	280	280
16	34	55	68	98	186	279	279
17	34	55	68	97	185	278	278
18	33	54	67	96	185	277	277
19	33	54	67	96	184	277	277
20	33	53	66	96	184	277	277

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	32	53	66	96	184	277	277
22	32	53	66	95	183	276	276
23	32	52	65	95	183	276	276
24	31	52	65	94	182	275	275
25	30	51	66	94	182	275	275
26	30	51	69	93	181	274	274
27	29	50	72	92	181	273	273
28	28	49	74	92	180	273	273
29	28	49	77	91	179	272	272
30	27	48	79	90	179	271	271

3.14 *Baht*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	11	24	31	54	175	312	3 134
2	15	29	35	58	179	350	2 328
3	17	32	41	66	177	362	1 754
4	20	35	46	72	176	361	1 354
5	22	39	51	75	178	351	1 072
6	21	39	51	76	176	337	869
7	27	46	57	82	179	321	719
8	26	45	57	84	178	304	604
9	27	47	59	87	179	286	515
10	29	49	62	91	180	273	443
11	30	51	64	93	181	274	385
12	31	51	64	94	182	275	337
13	31	52	65	94	182	275	297
14	31	52	65	94	183	276	276
15	31	52	65	95	183	276	276
16	31	52	65	94	182	275	275
17	31	52	65	94	182	275	275
18	30	51	64	93	181	274	274
19	30	50	63	93	181	274	274
20	30	50	63	93	181	274	274
21	30	50	63	93	181	274	274
22	29	50	63	93	181	274	274
23	29	50	63	92	180	273	273
24	29	49	65	92	180	273	273

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
25	28	49	67	91	180	272	272
26	28	48	70	91	179	272	272
27	27	48	72	90	179	271	271
28	27	47	75	90	178	271	271
29	26	47	77	89	178	270	270
30	26	46	79	89	177	270	270

3.15 *Dólar canadiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	10	24	30	53	174	314	3 158
2	11	25	31	54	175	352	2 343
3	12	26	35	60	171	364	1 764
4	12	28	38	64	169	362	1 360
5	13	30	42	66	169	352	1 077
6	14	32	44	69	169	338	873
7	16	35	46	71	169	322	722
8	16	36	47	74	168	304	606
9	17	37	49	77	169	287	516
10	17	38	51	79	169	270	445
11	17	38	51	80	169	262	386
12	18	38	51	81	169	262	338
13	18	38	51	81	169	262	298
14	18	39	52	81	169	262	264
15	18	39	52	81	169	262	262
16	18	38	51	81	169	262	262
17	18	38	51	81	169	262	262
18	18	38	51	81	169	262	262
19	17	38	51	81	169	262	262
20	18	38	54	81	169	262	262
21	18	38	57	81	169	262	262
22	17	38	59	81	169	262	262
23	17	38	62	80	169	261	261
24	17	38	64	80	168	261	261
25	16	37	66	80	168	261	261
26	16	37	70	79	167	260	260
27	16	36	72	79	167	260	260
28	15	36	74	78	167	259	259
29	15	36	77	79	166	259	259
30	15	35	79	81	166	259	259

3.16 *Peso chileno*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	45	59	66	88	209	318	3 200
2	48	62	68	91	212	357	2 381
3	51	65	74	99	210	370	1 796
4	51	67	78	104	208	369	1 387
5	53	70	82	106	208	359	1 099
6	55	73	84	110	209	345	891
7	56	75	86	111	209	329	737
8	56	75	87	114	208	311	620
9	56	76	88	116	208	301	528
10	56	77	90	118	208	300	455
11	56	77	90	119	207	300	395
12	55	76	89	118	206	299	346
13	54	75	88	117	206	298	305
14	53	74	87	117	205	298	298
15	52	73	86	116	204	297	297
16	52	72	85	115	203	296	296
17	51	72	85	114	202	295	295
18	50	71	84	113	201	294	294
19	49	70	83	113	201	294	294
20	49	69	82	112	200	293	293
21	48	69	82	111	199	292	292
22	47	68	81	110	199	291	291
23	46	67	80	109	198	290	290
24	45	66	79	109	197	290	290
25	44	65	78	108	196	289	289
26	43	64	77	107	195	288	288
27	43	63	76	106	194	287	287
28	42	62	76	105	193	286	286
29	41	62	78	104	192	285	285
30	40	61	82	103	191	284	284

3.17 *Peso colombiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	76	90	97	119	241	336	3 284
2	81	94	101	124	245	366	2 451
3	80	95	104	129	240	381	1 851
4	80	95	106	132	236	380	1 432
5	82	99	111	135	238	371	1 136

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
6	84	102	114	139	238	357	923
7	86	105	116	142	239	341	764
8	87	107	118	145	240	332	643
9	88	108	121	149	240	333	548
10	89	109	122	151	240	333	472
11	88	109	122	151	240	332	410
12	87	108	121	150	239	331	359
13	86	107	120	149	237	330	330
14	84	105	118	148	236	329	329
15	83	104	117	146	234	327	327
16	82	102	115	145	233	326	326
17	80	101	114	143	232	324	324
18	79	100	113	142	230	323	323
19	77	98	111	141	229	322	322
20	76	97	110	139	228	320	320
21	75	95	108	138	226	319	319
22	73	94	107	136	225	317	317
23	72	92	105	135	223	316	316
24	70	91	104	133	221	314	314
25	68	89	102	132	220	313	313
26	67	88	101	130	218	311	311
27	65	86	99	129	217	310	310
28	64	85	98	127	215	308	308
29	62	83	96	125	214	307	307
30	61	82	95	124	212	305	305

3.18 *Dólar de Hong Kong*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	3	17	23	46	167	313	3 145
2	7	20	27	49	171	350	2 335
3	8	23	32	57	168	363	1 758
4	10	26	36	62	167	361	1 356
5	12	29	41	65	168	351	1 074
6	14	32	44	69	168	337	870
7	16	35	46	72	169	321	719
8	16	36	48	74	169	304	605
9	17	37	49	77	169	286	515
10	17	38	51	80	169	269	443

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
11	17	38	51	80	169	262	385
12	17	38	51	80	168	261	337
13	16	37	50	80	168	261	297
14	16	37	50	79	167	260	263
15	15	36	49	78	167	259	259
16	14	35	48	77	166	258	258
17	14	35	48	77	165	258	258
18	13	34	49	77	165	258	258
19	13	34	51	76	165	257	257
20	13	34	54	77	165	258	258
21	13	34	57	77	165	258	258
22	13	34	58	77	165	258	258
23	13	34	61	77	165	258	258
24	13	34	64	77	165	258	258
25	13	34	66	76	165	257	257
26	13	34	69	76	164	257	257
27	13	34	72	76	164	257	257
28	13	33	74	76	164	257	257
29	14	33	77	79	164	257	257
30	14	33	79	81	164	257	257

3.19 *Rupia indiana*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	89	103	109	132	253	348	3 399
2	89	103	110	132	254	377	2 528
3	89	103	112	137	248	391	1 906
4	88	104	114	140	245	389	1 471
5	89	105	117	142	244	379	1 165
6	89	107	119	144	243	364	944
7	90	109	120	146	243	346	780
8	90	110	121	148	243	335	655
9	90	110	122	150	242	334	558
10	88	109	122	151	240	333	480
11	87	108	121	150	238	331	417
12	85	106	119	148	236	329	365
13	83	104	117	146	234	327	327
14	81	102	115	144	233	325	325
15	79	100	113	142	231	324	324

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
16	77	98	111	140	229	321	321
17	76	96	109	139	227	320	320
18	74	95	108	137	225	318	318
19	73	93	106	136	224	317	317
20	72	92	105	135	223	316	316
21	71	91	104	134	222	315	315
22	69	90	103	133	221	314	314
23	68	89	102	131	220	312	312
24	67	88	101	130	219	311	311
25	66	87	100	129	217	310	310
26	65	86	99	128	216	309	309
27	64	84	97	127	215	308	308
28	63	83	96	126	214	307	307
29	61	82	95	125	213	306	306
30	60	81	94	124	212	305	305

3.20 *Peso mexicano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	337	350	357	379	501	596	3 510
2	75	89	96	118	239	387	2 604
3	77	92	101	126	236	400	1 960
4	80	95	106	132	236	398	1 511
5	82	98	110	135	237	387	1 195
6	84	102	114	139	238	372	968
7	86	105	116	141	238	354	800
8	87	106	118	145	239	336	672
9	87	107	120	148	239	332	572
10	87	108	121	150	239	332	493
11	87	108	121	150	239	332	428
12	87	108	121	151	239	332	375
13	88	109	122	151	239	332	332
14	88	109	122	151	240	333	333
15	89	110	123	152	240	333	333
16	90	111	124	153	241	334	334
17	91	112	125	154	242	335	335
18	92	113	126	155	243	336	336
19	93	114	127	156	244	337	337
20	94	114	127	157	245	338	338

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	94	114	127	157	245	338	338
22	93	114	127	157	245	338	338
23	93	114	127	156	244	337	337
24	92	113	126	155	244	336	336
25	91	112	125	154	243	335	335
26	90	111	124	153	241	334	334
27	89	110	123	152	240	333	333
28	87	108	121	151	239	332	332
29	86	107	120	149	237	330	330
30	85	105	118	148	236	329	329

3.21 *Novo dólar taiwanês*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	5	11	34	155	306	3 075
2	0	5	11	34	155	343	2 282
3	1	5	13	38	149	356	1 719
4	1	5	16	41	146	354	1 326
5	2	6	18	42	145	344	1 050
6	2	8	20	45	144	330	851
7	3	10	21	46	144	314	704
8	4	10	22	48	143	297	592
9	4	10	25	50	142	280	504
10	4	10	28	52	141	264	434
11	5	10	31	53	141	247	377
12	6	10	33	53	141	234	330
13	6	12	35	53	141	234	291
14	6	12	38	53	141	234	258
15	6	14	40	53	141	234	234
16	8	14	43	53	141	234	234
17	8	15	46	54	142	235	235
18	8	16	48	54	142	235	235
19	9	17	50	57	143	236	236
20	9	19	53	59	144	237	237
21	9	19	56	62	145	238	238
22	10	20	58	64	145	238	238
23	10	21	61	65	146	239	239
24	12	22	63	67	146	239	239
25	12	22	66	70	147	240	240

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
26	12	24	68	72	147	240	240
27	13	25	71	74	148	240	240
28	13	26	73	76	148	241	241
29	14	27	76	78	148	241	241
30	14	27	79	80	149	241	241

3.22 *Dólar neozelandês*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	48	62	69	91	212	313	3 145
2	49	63	69	92	213	350	2 334
3	48	63	72	97	208	363	1 758
4	48	63	74	100	204	361	1 357
5	48	64	76	101	203	352	1 075
6	49	67	78	104	203	338	872
7	49	68	79	104	201	322	722
8	48	68	80	106	201	305	607
9	48	68	80	109	200	293	517
10	47	68	81	109	199	291	445
11	46	66	79	109	197	290	387
12	44	65	78	107	195	288	339
13	42	63	76	106	194	287	299
14	41	62	75	104	192	285	285
15	40	60	73	103	191	284	284
16	38	59	72	101	189	282	282
17	37	57	70	100	188	281	281
18	36	56	69	99	187	280	280
19	35	55	68	98	186	279	279
20	34	55	68	97	186	278	278
21	34	54	67	97	185	278	278
22	33	54	67	96	184	277	277
23	32	53	66	95	184	276	276
24	32	52	65	95	183	276	276
25	31	52	67	94	182	275	275
26	30	51	70	93	182	274	274
27	29	50	72	93	181	274	274
28	29	50	75	92	180	273	273
29	28	49	77	91	180	272	272
30	27	48	80	91	179	272	272

3.23 *Rand*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	110	124	131	153	275	369	3 418
2	112	125	132	154	276	379	2 543
3	112	127	135	161	271	393	1 918
4	113	128	139	165	269	391	1 481
5	114	131	143	167	269	381	1 173
6	115	133	145	170	269	367	952
7	116	135	146	172	269	361	787
8	115	135	146	173	268	361	662
9	115	135	147	175	267	360	564
10	114	135	148	176	266	359	486
11	113	134	147	176	264	357	422
12	111	132	145	174	262	355	370
13	109	130	143	172	260	353	353
14	107	127	140	170	258	351	351
15	104	125	138	168	256	349	349
16	102	123	136	165	253	346	346
17	100	120	133	163	251	344	344
18	97	118	131	161	249	342	342
19	95	116	129	159	247	340	340
20	94	114	127	157	245	338	338
21	92	113	126	155	243	336	336
22	90	111	124	153	242	334	334
23	88	109	122	152	240	333	333
24	87	107	120	150	238	331	331
25	85	105	118	148	236	329	329
26	83	104	117	146	234	327	327
27	81	102	115	144	233	325	325
28	80	100	113	143	231	324	324
29	78	99	112	141	229	322	322
30	76	97	110	140	228	321	321

3.24 *Real*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	168	181	188	210	332	427	3 380
2	177	191	197	220	341	436	2 532
3	180	195	204	229	340	434	1 921
4	182	197	208	234	338	432	1 490
5	182	199	211	235	338	431	1 183

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
6	182	200	212	237	336	429	961
7	182	201	212	238	335	428	795
8	181	201	212	239	333	426	668
9	180	200	212	240	332	425	568
10	179	199	212	241	330	423	489
11	177	198	211	240	328	421	425
12	174	195	208	238	326	419	419
13	171	192	205	235	323	416	416
14	168	189	202	232	320	413	413
15	165	186	199	228	317	409	409
16	162	183	196	225	313	406	406
17	159	180	193	222	310	403	403
18	156	176	189	219	307	400	400
19	153	173	186	216	304	397	397
20	149	170	183	213	301	394	394
21	146	167	180	210	298	391	391
22	143	164	177	206	295	387	387
23	140	161	174	203	291	384	384
24	137	158	171	200	288	381	381
25	134	155	168	197	285	378	378
26	131	151	164	194	282	375	375
27	128	149	162	191	279	372	372
28	125	146	159	188	276	369	369
29	122	143	156	185	273	366	366
30	119	140	153	183	271	364	364

3.25 *Iuane*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	24	38	44	67	188	316	3 179
2	25	38	45	68	189	354	2 360
3	24	39	47	73	183	367	1 779
4	24	40	50	76	180	365	1 373
5	24	41	53	78	180	356	1 087
6	25	43	55	80	179	342	882
7	26	45	56	81	178	325	729
8	25	44	56	83	177	308	613
9	24	44	57	85	176	290	522
10	24	44	57	86	175	273	449

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
11	23	44	57	86	175	268	390
12	23	43	56	86	174	267	342
13	22	43	56	85	173	266	301
14	22	42	55	85	173	266	267
15	21	42	55	84	173	265	265
16	21	42	55	84	172	265	265
17	21	42	55	84	172	265	265
18	21	42	55	84	172	265	265
19	21	42	55	84	172	265	265
20	21	42	55	84	173	265	265
21	21	42	57	84	173	265	265
22	21	42	60	84	173	265	265
23	21	42	62	84	172	265	265
24	21	42	65	84	172	265	265
25	21	41	67	84	172	265	265
26	20	41	70	83	172	265	265
27	20	41	72	83	171	264	264
28	20	41	75	83	171	264	264
29	19	40	78	83	171	264	264
30	19	40	80	82	171	263	263

3.26 *Ringgit*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	20	34	41	63	184	321	3 231
2	22	36	42	65	186	359	2 399
3	23	38	46	71	182	372	1 806
4	24	40	50	76	181	370	1 394
5	26	43	55	79	182	360	1 104
6	28	46	57	83	182	346	895
7	30	49	60	85	182	329	740
8	30	50	61	88	182	312	622
9	30	51	63	91	182	294	530
10	31	52	65	93	183	277	456
11	32	52	65	95	183	276	396
12	32	53	66	95	183	276	347
13	32	53	66	95	183	276	306
14	32	52	65	95	183	276	276
15	31	52	65	95	183	276	276

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
16	31	52	65	94	182	275	275
17	31	52	65	94	182	275	275
18	31	52	65	94	182	275	275
19	31	52	65	94	182	275	275
20	31	52	65	95	183	276	276
21	31	52	65	95	183	276	276
22	31	52	65	95	183	276	276
23	31	52	65	94	183	275	275
24	31	52	66	94	182	275	275
25	31	51	69	94	182	275	275
26	30	51	71	93	182	274	274
27	30	50	74	93	181	274	274
28	29	50	76	92	181	273	273
29	29	49	79	92	180	273	273
30	28	49	82	91	180	272	272

3.27 *Rublo russo*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	120	134	141	163	285	379	3 533
2	119	133	139	162	283	390	2 631
3	117	132	141	166	276	404	1 981
4	116	132	143	169	273	402	1 527
5	116	133	145	170	272	391	1 207
6	116	134	146	171	270	375	976
7	117	136	147	172	269	362	806
8	116	136	147	174	268	361	676
9	115	135	147	176	267	360	575
10	115	135	148	177	266	359	494
11	114	135	148	177	266	358	429
12	113	134	147	176	264	357	374
13	112	133	146	175	263	356	356
14	110	131	144	174	262	355	355
15	108	129	142	171	260	352	352
16	106	127	140	169	257	350	350
17	103	124	137	166	255	348	348
18	101	122	135	164	253	345	345
19	99	120	133	162	250	343	343
20	97	118	131	160	248	341	341

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	94	115	128	158	246	339	339
22	92	113	126	155	244	336	336
23	90	111	124	153	241	334	334
24	88	109	122	151	239	332	332
25	86	106	119	149	237	330	330
26	84	104	117	147	235	328	328
27	81	102	115	145	233	326	326
28	79	100	113	143	231	324	324
29	77	98	111	141	229	322	322
30	76	96	109	139	227	320	320

3.28 *Dólar singapurense*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	5	11	34	155	312	3 140
2	0	7	13	36	157	350	2 329
3	1	9	17	42	153	362	1 753
4	1	11	21	47	152	360	1 352
5	2	14	26	50	152	350	1 071
6	2	17	28	54	153	336	868
7	3	20	31	56	153	320	718
8	4	21	32	59	153	303	603
9	4	21	33	62	153	286	514
10	4	22	35	64	153	269	443
11	5	22	35	64	153	252	385
12	6	22	35	64	152	245	337
13	6	22	36	64	152	245	297
14	6	21	38	64	152	245	263
15	6	21	41	64	152	245	245
16	8	21	44	63	151	244	244
17	8	21	46	63	152	244	244
18	8	21	49	63	152	244	244
19	9	21	51	64	152	245	245
20	9	22	54	64	152	245	245
21	9	22	57	65	153	246	246
22	10	23	59	65	153	246	246
23	11	23	61	66	154	246	246
24	12	23	64	68	154	247	247
25	12	23	66	71	154	247	247

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
26	12	24	69	72	154	247	247
27	13	25	72	74	154	247	247
28	13	26	74	76	154	247	247
29	14	27	77	79	154	247	247
30	14	28	79	81	155	247	247

3.29 *Won sul-coreano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	30	44	51	73	194	313	3 142
2	31	44	51	74	195	350	2 330
3	29	44	52	78	188	362	1 753
4	28	44	54	80	185	360	1 352
5	28	45	57	81	184	350	1 070
6	31	49	60	86	185	336	867
7	29	48	59	84	181	319	716
8	33	52	64	91	185	302	602
9	32	52	64	93	184	285	512
10	26	47	60	89	178	271	441
11	22	43	56	85	173	266	383
12	18	39	52	82	170	263	335
13	16	37	50	79	167	260	295
14	14	35	48	77	165	258	262
15	12	33	46	76	164	257	257
16	11	32	45	74	162	255	255
17	10	31	46	73	161	254	254
18	9	30	48	73	161	254	254
19	9	30	51	72	160	253	253
20	9	30	54	72	160	253	253
21	9	30	56	72	160	253	253
22	10	30	58	72	160	253	253
23	11	30	61	72	160	253	253
24	12	30	63	72	160	253	253
25	12	30	66	72	160	253	253
26	12	29	68	72	160	253	253
27	13	29	71	74	160	253	253
28	13	29	73	76	160	253	253
29	14	29	77	78	160	253	253
30	14	29	79	80	160	252	252

3.30 *Lira turca*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	189	203	210	232	353	448	4 237
2	186	200	206	229	350	449	3 087
3	181	196	204	229	340	462	2 310
4	177	192	203	229	333	455	1 761
5	172	189	201	226	328	436	1 373
6	169	187	199	224	323	417	1 106
7	166	185	196	222	319	411	910
8	162	182	193	220	314	407	759
9	158	178	190	219	310	403	640
10	154	175	188	217	306	399	546
11	150	171	184	213	302	395	470
12	146	167	180	209	298	391	409
13	142	163	176	206	294	387	387
14	139	159	172	202	290	383	383
15	135	156	169	198	286	379	379
16	132	152	165	195	283	376	376
17	129	149	162	192	280	373	373
18	126	146	159	189	277	370	370
19	123	143	156	186	274	367	367
20	120	141	154	183	271	364	364
21	117	138	151	181	269	362	362
22	115	136	149	178	266	359	359
23	112	133	146	175	264	356	356
24	110	130	143	173	261	354	354
25	107	128	141	170	259	351	351
26	105	126	139	168	256	349	349
27	103	123	136	166	254	347	347
28	100	121	134	163	252	345	345
29	98	119	132	161	250	342	342
30	96	117	130	159	247	340	340

3.31 *Dólar dos Estados Unidos*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	14	26	53	173	316	3 185
2	0	14	26	53	173	354	2 361
3	1	17	28	57	169	366	1 775
4	1	20	32	62	168	364	1 369
5	2	23	37	68	169	354	1 083

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
6	4	26	39	69	170	340	878
7	6	30	42	71	170	323	726
8	9	34	46	74	170	306	610
9	10	37	49	76	170	288	519
10	11	38	51	76	170	271	447
11	12	40	52	78	170	263	388
12	13	41	54	79	171	263	340
13	14	42	54	79	170	263	299
14	14	43	55	80	170	263	265
15	14	43	55	80	170	263	263
16	14	43	55	80	170	263	263
17	14	43	55	80	170	263	263
18	14	43	55	80	170	263	263
19	14	43	55	80	170	263	263
20	14	43	55	80	171	264	264
21	14	43	57	80	171	264	264
22	14	43	59	80	171	264	264
23	14	43	62	80	171	264	264
24	14	43	65	80	171	264	264
25	14	43	67	80	171	264	264
26	14	43	70	80	171	264	264
27	14	43	72	80	171	264	264
28	14	43	74	80	171	264	264
29	14	43	77	80	171	263	263
30	14	43	79	81	170	263	263

3.32 *Iene*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	0	3	12	133	304	3 048
2	0	1	6	14	132	340	2 260
3	1	2	9	17	124	352	1 701
4	1	3	12	20	121	350	1 312
5	2	4	15	23	120	341	1 039
6	2	4	17	26	120	327	842
7	3	6	19	28	119	311	696
8	4	6	22	30	119	294	585
9	4	8	25	33	119	277	498
10	4	8	28	35	119	261	429

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
11	4	10	30	38	120	245	373
12	6	10	32	40	120	229	326
13	6	12	35	42	120	215	288
14	6	12	37	46	120	213	255
15	6	14	40	47	121	214	227
16	8	14	43	49	121	214	214
17	8	15	45	52	121	214	214
18	8	16	47	54	122	215	215
19	9	17	50	56	124	215	215
20	9	17	53	59	127	216	216
21	9	19	55	60	128	216	216
22	10	20	57	62	130	217	217
23	10	20	59	64	131	217	217
24	10	22	62	66	133	218	218
25	12	22	64	68	135	218	218
26	12	24	67	70	136	218	218
27	13	24	69	72	137	218	218
28	13	25	72	74	138	218	218
29	13	26	74	77	139	218	218
30	14	27	76	79	141	218	218

ANEXO III

Ajustamento à volatilidade da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos

Moeda	Mercado de seguros nacional	Ajustamento à volatilidade (em pontos de base)
Euro	Áustria	24
Euro	Bélgica	24
Euro	Chipre	24
Euro	Estónia	24
Euro	Finlândia	24
Euro	França	24
Euro	Alemanha	24
Euro	Grécia	24
Euro	Irlanda	24
Euro	Itália	24
Euro	Letónia	24
Euro	Lituânia	24
Euro	Luxemburgo	24
Euro	Malta	24
Euro	Países Baixos	24
Euro	Portugal	24
Euro	Eslováquia	24
Euro	Eslovénia	24
Euro	Espanha	24
Coroa checa	República Checa	17
Coroa dinamarquesa	Dinamarca	45
Forint	Hungria	5
Coroa sueca	Suécia	12
Kuna	Croácia	12
Lev	Bulgária	– 2
Libra esterlina	Reino Unido	27
Leu romeno	Roménia	5
Zlóti	Polónia	9
Coroa islandesa	Islândia	28
Coroa norueguesa	Noruega	42
Franco suíço	Listenstaine	4
Franco suíço	Suíça	4
Dólar australiano	Austrália	13
Dólar canadiano	Canadá	27
Dólar dos Estados Unidos	Estados Unidos	56
Iene	Japão	3

REGULAMENTO (UE) 2019/229 DA COMISSÃO

de 7 de fevereiro de 2019

que altera o Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios, no que diz respeito a certos métodos, ao critério de segurança dos géneros alimentícios relativo à *Listeria monocytogenes* em sementes germinadas, ao critério de higiene dos processos e ao critério de segurança dos géneros alimentícios para sumos de frutas e de produtos hortícolas não pasteurizados (prontos para consumo)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ([1]), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 4, e o artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão ([2]) estabelece os critérios microbiológicos para certos microrganismos e as regras de execução a cumprir pelos operadores das empresas do setor alimentar na aplicação das medidas de higiene gerais e específicas referidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004.

(2) O Comité Europeu de Normalização e a Organização Internacional de Normalização reviram recentemente vários métodos de referência e um protocolo para verificar a conformidade com os critérios microbiológicos. O Regulamento (CE) n.º 2073/2005 deve, por conseguinte, ser atualizado em conformidade. A atualização diz respeito, em particular, aos requisitos para a utilização de métodos alternativos tendo em conta o protocolo normalizado de referência revisto EN ISO 16140-2, o modo como os resultados são comunicados em conformidade com os novos métodos revistos e as novas referências de certos métodos para a deteção de salmonelas (EN ISO 6579-1), de *Cronobacter* (EN ISO 22964) e de enterotoxinas estafilocócicas (EN ISO 19020), para a deteção e quantificação de histamina (EN ISO 19343), para a contagem do número de colónias aeróbias (EN ISO 4833-1) e para o método de contagem de colónias de *Enterobacteriaceae* (EN ISO 21528).

(3) O microrganismo *Enterobacter sakazakii* foi reclassificado em 2007 e foi designado *Cronobacter* spp.

(4) Os nomes completos dos dois serótipos de salmonelas são «*Salmonella enterica* subsp. *enterica* serótipo Typhimurium» e «*Salmonella enterica* subsp. *enterica* serótipo Enteritidis». Em conformidade com as recomendações do centro colaborador da Organização Mundial da Saúde para referência e investigação em matéria de salmonelas ([3]), o Regulamento (CE) n.º 2073/2005 deve referir-se a estes serótipos da mesma forma.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2073/2005 estabelece um critério de segurança dos géneros alimentícios relativo à «*Listeria monocytogenes* em alimentos prontos para consumo não suscetíveis de permitir o crescimento de *Listeria monocytogenes*, exceto os destinados a lactentes e a fins medicinais específicos». Em conformidade com um parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, de 15 de novembro de 2011 ([4]), as sementes germinadas permitem o crescimento de *Listeria monocytogenes* e devem, por conseguinte, ser abrangidas pelo critério relativo aos alimentos prontos para consumo suscetíveis de permitir o crescimento de *Listeria monocytogenes*, exceto os destinados a lactentes e a fins medicinais específicos.

(6) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 estabelece um critério de segurança dos géneros alimentícios relativo às salmonelas e um critério de higiene dos processos relativo à *E. coli* para os sumos de frutas e de produtos hortícolas não pasteurizados (prontos para consumo). Dado que existem processos alternativos de pasteurização que alcançam um efeito bactericida semelhante, o critério de segurança dos géneros alimentícios relativo às salmonelas e o critério de higiene dos processos relativo à *E. coli* para os sumos de frutas e de produtos hortícolas não pasteurizados (prontos para consumo) não devem ser aplicados aos sumos de frutas e de produtos hortícolas (prontos para consumo) que tenham sido submetidos a um processo bactericida com um efeito semelhante à pasteurização sobre a *E. coli* e salmonelas.

(7) É conveniente, a título transitório, continuar a autorizar a aplicação dos métodos alternativos atuais, a fim de dar tempo suficiente aos operadores das empresas do setor alimentar para adaptarem os seus métodos, dado que alguns certificados de métodos alternativos baseados na norma anterior ISO 16140:2003 podem ainda ser válidos até ao final de 2021.

([1]) JO L 139 de 30.4.2004, p. 1.

([2]) Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

([3]) Popoff M Y, Le Minor L. Antigenic formulas of the *Salmonella* serovars, 7th revision. World Health Organization Collaborating Centre for Reference and Research on *Salmonella*. Paris, France: Pasteur Institute; 1997.

([4]) *EFSA Scientific Opinion on the risk posed by Shiga toxin-producing Escherichia coli (STEC) and other pathogenic bacteria in seeds and sprouted seeds* (Parecer científico da EFSA sobre o risco associado à *Escherichia coli* produtora de toxina Shiga e outras bactérias patogénicas presentes em sementes e sementes germinadas); *EFSA Journal* 2011;9(11):2424.

(8) O Regulamento (CE) n.º 2073/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 2073/2005

O Regulamento (CE) n.º 2073/2005 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, são inseridas as seguintes alíneas após a alínea m):

«n) «Ampla gama de géneros alimentícios»: tal como referido na norma EN ISO 16140-2, géneros alimentícios como definidos pelo artigo 2.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (*);

o) «Organismo de certificação independente»: um organismo que é independente da organização que fabrica ou distribui o método alternativo e que fornece uma garantia escrita, sob a forma de um certificado, atestando que o método alternativo validado cumpre os requisitos da norma EN ISO 16140-2;

p) «Garantia do processo de produção do fabricante»: um processo de produção cujo sistema de gestão garante que o método alternativo validado continua conforme às características exigidas pela norma EN ISO 16140-2 e assegura que os erros e defeitos no método alternativo são evitados.

(*) Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).».

2) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os operadores das empresas do setor alimentar que produzam fórmulas desidratadas para lactentes ou alimentos desidratados para fins medicinais específicos destinados a lactentes com menos de seis meses, suscetíveis de constituir um risco devido à presença de *Cronobacter* spp. devem proceder à monitorização das zonas e do equipamento de transformação com vista à deteção de *Enterobacteriaceae*, no quadro do respetivo regime de amostragem.»;

b) No n.º 5, o terceiro e o quarto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«É aceitável a utilização de métodos de análise alternativos desde que sejam:

— validados em função do método de referência específico estabelecido no anexo I em conformidade com o protocolo estabelecido na norma EN ISO 16140-2, e

— validados para a categoria de alimentos especificada no critério microbiológico pertinente estabelecido no anexo I, cujo cumprimento é verificado pelo operador da empresa do setor alimentar, ou validados para uma ampla gama de géneros alimentícios, tal como referido na norma EN ISO 16140-2.

Podem ser utilizados métodos próprios como métodos de análise alternativos desde que sejam:

— validados, em conformidade com o protocolo estabelecido na norma EN ISO 16140-2, em função do método de referência específico para verificar o cumprimento dos critérios microbiológicos estabelecidos no anexo I, como disposto no terceiro parágrafo, e

— certificados por um organismo de certificação independente.

A certificação do método próprio referida no segundo travessão do quarto parágrafo deve:

— ser sujeita, pelo menos cada cinco anos, a uma reavaliação através de procedimentos de renovação,

— mostrar que a garantia do processo de produção do fabricante foi avaliada e

— incluir um resumo dos resultados da validação do método próprio ou uma referência a esses resultados e uma declaração sobre a gestão da qualidade do processo de produção do método.

Os operadores das empresas do setor alimentar podem utilizar métodos analíticos diferentes dos métodos validados e certificados tal como disposto no terceiro, no quarto e no quinto parágrafos, sempre que tais métodos tenham sido validados de acordo com protocolos aceites internacionalmente e a sua utilização tenha sido autorizada pela autoridade competente.»

3) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Disposição transitória

Até 31 de dezembro de 2021, os operadores das empresas do setor alimentar podem aplicar os métodos de análise alternativos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 aplicáveis antes das alterações introduzidas pelo artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de fevereiro de 2019.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 é alterado do seguinte modo:

1) O capítulo 1 é alterado do seguinte modo:

a) Nas entradas 1.1, 1.2, 1.4 a 1.20, 1.22 a 1.24, 1.28 e 1.29, na coluna «Limites», o termo «Ausência» é substituído por «Não detetado»;

b) Na coluna «Método de análise de referência»:

i) nas entradas 1.4 a 1.20, 1.22 e 1.23, o termo «EN/ISO 6579» é substituído por «EN ISO 6579-1»,

ii) na entrada 1.21, os termos «Método europeu de deteção do LCR para os estafilococos coagulase positivos ([13])» são substituídos por «EN ISO 19020»,

iii) na entrada 1.24, o termo «ISO/TS 22964» é substituído por «EN ISO 229644»,

iv) nas entradas 1.26 a 1.27a, o termo «HPLC ([19])» é substituído por «EN ISO 19343»,

v) na entrada 1.28, os termos «EN/ISO 6579 (para deteção), sistema White-Kaufmann-Le Minor (para serotipagem)» são substituídos por «EN ISO 6579-1 (para deteção), sistema White-Kauffmann-Le Minor (para serotipagem)»;

c) Na entrada 1.24, na coluna «Microrganismos/respetivas toxinas e metabolitos», são suprimidos os termos «(*Enterobacter sakasakii*)»;

d) Na entrada 1.28, na coluna «Microrganismos/respetivas toxinas e metabolitos», os termos «*Salmonella typhimurium* ([21]) *Salmonella enteritidis*» são substituídos por «*Salmonella* Typhimurium ([21]) *Salmonella* Enteritidis»;

e) Na nota de rodapé 4, segundo travessão, são suprimidos os termos «excluindo sementes germinadas»;

f) São suprimidas as notas de rodapé 13 e 19;

g) Na nota de rodapé 14, os termos «*E. sakazakii*» são substituídos por «*Cronobacter* spp.»;

h) Na rubrica «Interpretação dos resultados dos testes», os termos «*Enterobacter sakazakii*» são substituídos por «*Cronobacter* spp.»;

i) Na entrada 1.20, na coluna «Categoria de alimentos», os termos «Sumos de frutas e de produtos hortícolas não pasteurizados (prontos para consumo)» são substituídos por:

«Sumos de frutas e de produtos hortícolas não pasteurizados (*) (prontos para consumo)

(*) O termo não pasteurizados significa que os sumos não foram submetidos a pasteurização obtida por combinações de tempo-temperatura ou a outros processos validados para alcançar um efeito bactericida equivalente a uma pasteurização, no que diz respeito ao seu efeito sobre salmonelas.»

2) O capítulo 2 é alterado do seguinte modo:

a) Nas entradas 2.1.1, 2.1.2, 2.1.6 e 2.1.7, o termo «ISO 4833» é substituído por «EN ISO 4833-1»;

b) Nas entradas 2.1.3 a 2.1.5, 2.2.9 e 2.2.10, na coluna «Limites», o termo «Ausência» é substituído por «Não detetado»;

c) Na coluna «Método de análise de referência»:

i) nas entradas 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1, 2.2.7, 2.2.8 e 2.3.1, o termo «ISO 21528-2» é substituído por «EN ISO 21528-2»,

ii) nas entradas 2.1.3 e 2.1.4, o termo «EN/ISO 6579» é substituído por «EN ISO 6579-1»,

iii) na entrada 2.1.5, os termos «EN/ISO 6579 (para deteção)» são substituídos por «EN ISO 6579-1»,

iv) nas entradas 2.2.9 e 2.2.10, o termo «ISO 21528-1» é substituído por «EN ISO 21528-1»;

d) Na secção 2.1 «Carne e produtos derivados», a nota de rodapé 10 passa a ter a seguinte redação:

«Quando se detetar *Salmonella* spp., os isolados devem ser submetidos a nova serotipagem para deteção de *Salmonella* Typhimurium e *Salmonella* Enteritidis a fim de verificar o cumprimento do critério microbiológico fixado na entrada 1.28 do capítulo 1.»;

e) Na secção 2.2 «Leite e produtos lácteos», na nota de rodapé 9, os termos «E. sakazakii» são substituídos por «*Cronobacter* spp.»;

f) Na entrada 2.5.2, na coluna «Categoria de alimentos», os termos «Sumos de frutas e de produtos hortícolas não pasteurizados (prontos para consumo)» são substituídos por:

«Sumos de frutas e de produtos hortícolas não pasteurizados (*) (prontos para consumo)

(*) O termo não pasteurizados significa que os sumos não foram submetidos a pasteurização obtida por combinações de tempo-temperatura ou a outros processos validados para alcançar um efeito bactericida equivalente a uma pasteurização, no que diz respeito ao seu efeito sobre *E. coli*.»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/230 DA COMISSÃO

de 7 de fevereiro de 2019

que retifica determinadas versões linguísticas do Regulamento de Execução (UE) 2017/2330 relativo à autorização do carbonato de ferro(II), do cloreto de ferro(III) hexa-hidratado, do sulfato de ferro(II) mono-hidratado, do sulfato de ferro(II) hepta-hidratado, do fumarato de ferro(II), do quelato de ferro(II) de aminoácidos, na forma hidratada, do quelato de ferro(II) de hidrolisados de proteína e do quelato de ferro(II) de glicina, na forma hidratada, como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies e do complexo ferro-dextrano como aditivo em alimentos para leitões e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1334/2003 e (CE) n.º 479/2006

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) As versões em língua checa, croata e francesa do Regulamento de Execução (UE) 2017/2330 ([2]) da Comissão contêm um erro no artigo 3.º no que se refere à utilização de óxido férrico na alimentação animal.

(2) As versões em língua checa, croata e francesa do Regulamento de Execução (UE) 2017/2330 devem, por conseguinte, ser retificadas em conformidade. As restantes versões linguísticas não são afetadas.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(não diz respeito à versão portuguesa)

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de fevereiro de 2019.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

([1]) JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2017/2330 da Comissão, de 14 de dezembro de 2017, relativo à autorização do carbonato de ferro(II), do cloreto de ferro(III) hexa-hidratado, do sulfato de ferro(II) mono-hidratado, do sulfato de ferro(II) hepta-hidratado, do fumarato de ferro(II), do quelato de ferro(II) de aminoácidos, na forma hidratada, do quelato de ferro(II) de hidrolisados de proteína e do quelato de ferro(II) de glicina, na forma hidratada, como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies e do complexo ferro-dextrano como aditivo em alimentos para leitões e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1334/2003 e (CE) n.º 479/2006 (JO L 333 de 15.12.2017, p. 41).

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/231 DA COMISSÃO

de 7 de fevereiro de 2019

que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado para o trigésimo segundo concurso parcial no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/2080

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]),

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2016/1240 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à intervenção pública e à ajuda ao armazenamento privado ([2]), nomeadamente o artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2016/2080 da Comissão ([3]) abriu a venda de leite em pó desnatado por concurso.

(2) Atentas as propostas recebidas em resposta ao trigésimo segundo concurso parcial, deve ser fixado um preço mínimo de venda.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço mínimo de venda de leite em pó desnatado é fixado em 162,20 EUR/100 kg para o trigésimo segundo concurso parcial no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/2080, cujo período para apresentação de propostas terminou em 5 de fevereiro de 2019.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de fevereiro de 2019.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral

Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.
([2]) JO L 206 de 30.7.2016, p. 71.
([3]) Regulamento de Execução (UE) 2016/2080 da Comissão, de 25 de novembro de 2016, relativo à abertura da venda de leite em pó desnatado mediante concurso (JO L 321 de 29.11.2016, p. 45).

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2019/232 DO CONSELHO

de 16 de julho de 2018

que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes no que respeita à adoção do regulamento interno desse comité

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º e o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes («TCT») foi assinado pela União em conformidade com a Decisão (UE) 2017/1937 do Conselho ([1]).

(2) Em conformidade com o artigo 41.º, n.º 3, do TCT, o TCT é aplicado a título provisório a partir de 9 de outubro de 2017 entre a União e a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina e o Kosovo *, e desde 29 de novembro de 2017 entre essas partes e a República da Sérvia.

(3) Nos termos do artigo 24.º, n.º 5, do TCT, o Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes («Comité Diretor») adota o seu regulamento interno.

(4) É oportuno definir a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Diretor no que respeita à adoção do regulamento interno desse comité, uma vez que a decisão sobre esse regulamento vincula a União.

(5) A posição da União no âmbito do Comité Diretor deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes («Comité Diretor») basear-se-á no projeto de decisão do Comité Diretor que consta de anexo à presente decisão.

Os representantes da União no Comité Diretor podem chegar a acordo sobre alterações menores a esse projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

([1]) Decisão (UE) 2017/1937 do Conselho, de 11 de julho de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (JO L 278 de 27.10.2017, p. 1).

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto, e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em 16 de julho de 2018.

Pelo Conselho

A Presidente

J. BOGNER-STRAUSS

PROJETO

DECISÃO N.º 2018/1 DO COMITÉ DIRETOR REGIONAL DA COMUNIDADE DOS TRANSPORTES

de …

no que respeita à adoção do seu regulamento interno

O COMITÉ DIRETOR REGIONAL DA COMUNIDADE DOS TRANSPORTES,

Tendo em conta o Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes, nomeadamente o artigo 24.º, n.º 5,

DECIDE:

Artigo único

É adotado o regulamento interno do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes, constante do anexo à presente decisão.

Feito em …, em … de 2018.

Pelo Comité Diretor Regional

O Presidente

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ DIRETOR REGIONAL DA COMUNIDADE DOS TRANSPORTES

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O presente regulamento interno estabelece os procedimentos internos de funcionamento do Comité Diretor Regional («Comité Diretor») como instituição no âmbito do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes («Tratado») entre a União Europeia e as partes do Sudeste Europeu (República da Albânia, Bósnia-Herzegovina, antiga República jugoslava da Macedónia, Kosovo *, Montenegro e República da Sérvia).

2. Em caso de contradição entre o presente regulamento interno e o Tratado, prevalecem as disposições do Tratado.

II. MEMBROS, OBSERVADORES E OUTROS PARTICIPANTES

1. Os membros do Comité Diretor devem, em princípio, ser funcionários superiores nos respetivos ministérios responsáveis pelos transportes.

2. O ato de nomeação de um membro deve fornecer provas de que o membro é mandatado para exprimir a posição da respetiva parte contratante de forma vinculativa para essa parte.

3. Sem prejuízo da posição dos observadores, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2, segundo período, do Tratado, a Presidência e a Vice-Presidência, tal como referido no ponto 2 da secção III, podem, se necessário, decidir convidar representantes de outros Estados, organizações internacionais ou outros organismos, incluindo representantes da sociedade civil, a participar, a título pontual, em reuniões específicas do Comité Diretor ou numa ou mais partes das mesmas.

4. Nos casos em que a Presidência e a Vice-Presidência decidirem convidar representantes de outros Estados, organizações internacionais ou outros organismos, a Presidência informará as partes contratantes e o Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes («Secretariado»), pelo menos, três semanas antes da reunião. As partes contratantes e o Secretariado podem apresentar as suas observações à Presidência no prazo de cinco dias úteis a contar da receção dessa informação.

III. PRESIDÊNCIA

1. Cada parte do Sudeste Europeu exercerá a Presidência do Comité Diretor por um ano civil, sendo respeitada a ordem alfabética, tal como previsto na alínea b) do artigo 2.º, n.º 1 do Tratado. A primeira parte do Sudeste Europeu a exercer a Presidência é a República da Albânia.

2. A Presidência preside às reuniões do Comité Diretor. É assistida por um representante da União Europeia, que exercerá a Vice-Presidência.

3. Caso a Presidência não esteja em condições de desempenhar as suas funções numa determinada reunião, essa reunião será presidida pelo representante da União Europeia a exercer a Vice-Presidência.

IV. PREPARAÇÃO DAS REUNIÕES

1. As reuniões do Comité Diretor realizam-se na sede do Secretariado. Não obstante, a Presidência pode decidir realizar a reunião do Comité Diretor noutro local após consultas com a Vice-Presidência e o Secretariado e tendo em conta os aspetos financeiros, administrativos e organizacionais pertinentes. Exceto em casos devidamente justificados, essa decisão deve ser tomada pelo menos dois meses antes da reunião a que diga respeito.

2. As contribuições do Secretariado para as despesas relacionadas com a organização das reuniões fora da sede do Secretariado deve ser sujeita às regras orçamentais internas.

3. As datas das reuniões são decididas de comum acordo pela Presidência, a Vice-Presidência e o Secretariado. Em princípio, as datas devem ser decididas, pelo menos, dois meses antes da reunião a que diga respeito.

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto, e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

4. O projeto de ordem de trabalhos é decidido pela Presidência e a Vice-Presidência. O projeto de ordem de trabalhos e todos os documentos conexos serão distribuídos aos membros e aos observadores, com uma antecedência mínima de seis semanas antes da reunião a que digam respeito. Os membros podem apresentar observações e propor novos pontos a acrescentar. O material de interesse para outros Estados, organizações internacionais ou outros organismos convidados em conformidade com o n.º 3 da secção II ser-lhes-á também distribuído.

5. O Secretariado é responsável pela preparação das reuniões. Informa a Presidência e a Vice-Presidência periodicamente, e a pedido, sobre o processo de preparação e dá seguimento aos seus pedidos e orientações a este respeito.

V. REUNIÕES DO COMITÉ DIRETOR — REGRAS PROCESSUAIS

1. As reuniões do Comité Diretor não são públicas, salvo decisão em contrário do Comité Diretor.

2. Qualquer membro do Comité Diretor, observador ou outro participante da reunião pode fazer-se acompanhar e assistir por funcionários. Os nomes e funções desses funcionários são previamente comunicados ao Secretariado. Em princípio, esses funcionários não devem ser mais do que três por membro, e não mais de dois por observador na reunião. No entanto, a Presidência pode tomar outras disposições sobre o número máximo de representantes por delegação.

3. O Comité Diretor só deve considerar reunido o quórum exigido se quatro partes da Europa do Sudeste e a União Europeia estiverem representadas.

4. Em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, do Tratado, o Comité Diretor delibera por unanimidade. A abstenção por um membro não impede que o Comité Diretor tome medidas desde que exista quórum, tal como exigido pelo n.º 3 da presente secção.

5. A ordem de trabalhos da reunião é aprovada no seu início. Em caso de urgência, novos elementos podem ser incluídos no decurso da reunião, mediante acordo da Presidência e da Vice-Presidência.

6. Os observadores podem participar nos debates, assim como fazer declarações, desde que a convite da Presidência ou mediante autorização.

7. Os representantes de outros Estados, organizações internacionais ou outros organismos, convidados em conformidade com o disposto no n.º 3 da secção II, podem participar nos debates mediante autorização ou a convite da Presidência, mas não podem participar no Comité Diretor para tomar qualquer tipo de decisão.

8. As conclusões de cada reunião são redigidas com a assistência do Secretariado.

9. As conclusões registam todas as medidas adotadas na reunião assim como as posições dos membros e qualquer declaração emitida pelos observadores com respeito a medidas propostas pelo Comité Diretor.

10. As conclusões devem ser assinadas pela Presidência e distribuídas aos membros e aos observadores. No caso de não ser possível preparar o projeto de conclusões até ao final da reunião, a Presidência deve velar por que seja preparado e distribuído no prazo de sete dias civis a contar da data da reunião. Qualquer membro pode solicitar correções no prazo de sete dias civis após a receção do projeto de conclusões. A Presidência deve diligenciar para que a versão final seja distribuída no prazo de sete dias depois de transcorrido o prazo para a apresentação de observações.

11. As conclusões das reuniões não podem de forma alguma restringir o escopo ou os efeitos de atos jurídicos ou do Tratado. Não são aceites declarações ou formuladas conclusões que colidam com disposições jurídicas vinculativas. As conclusões das reuniões não fazem parte de atos jurídicos, nem devem ter qualquer efeito normativo.

VI. FORMAS DE ATUAÇÃO E PROCEDIMENTOS A SEGUIR PELO COMITÉ DIRETOR

Disposições gerais

1. O Comité Diretor age pela adoção de recomendações e decisões (conjuntamente referidas como «medidas»), consoante o caso.

A aprovação das regras destinadas a assegurar o bom funcionamento do Comité Diretor deve ser considerada como a adoção de uma decisão.

2. Uma vez adotada ou alterada, a medida deve ser prontamente assinada pela Presidência e, em seguida, distribuída pelo Secretariado a todas as Partes Contratantes.

3. As medidas entram em vigor na data da sua adoção, salvo disposição em contrário.

4. Salvo disposição em contrário constante do presente regulamento interno, a adoção ou a alteração de medidas deve obedecer ao mesmo procedimento.

5. Qualquer pedido de adoção ou alteração de uma medida proveniente de um membro ou do Secretariado deve ser apresentado por escrito, pelo menos, 30 dias civis antes da reunião do Comité Diretor na qual será debatido.

6. O pedido deve ser enviado à Presidência com cópia para todos os membros e para o Secretariado. Deve ser acompanhado das notas explicativas pertinentes.

7. Em casos devidamente justificados, podem ser adotadas ou alteradas medidas sem ser necessário respeitar as formalidades ou os procedimentos enunciados nos n.os 4 a 6 da presente secção.

Adoção de medidas por correspondência

8. O Comité Diretor pode adotar ou alterar medidas por correspondência, nos intervalos entre as suas reuniões. Mediante pedido de um membro ou do Secretariado para que seja adotada uma medida por correspondência, ou por sua própria iniciativa, a Presidência decidirá, mediante consulta e em acordo com a Vice-Presidência, se o assunto justifica que seja seguido um procedimento por correspondência.

9. Sempre que a Presidência decidir que se deve seguir um procedimento por correspondência, incumbirá o Secretariado de enviar o pedido para os membros, juntamente com quaisquer informações que a Presidência, mediante consulta e em acordo com a Vice-Presidência, considere necessário. A Presidência, mediante consulta e em acordo com a Vice-Presidência, deve igualmente especificar se, e em caso afirmativo, em que condições, os membros podem fazer alterações a esse pedido.

10. Mediante consulta e em acordo com a Vice-Presidência, a Presidência, determinará a data e a hora do prazo de receção das respostass, que não deve, em caso algum, ser inferior a 10 dias civis a contar da data da transmissão da informação a que se refere o n.º 9 da presente secção. Em circunstâncias excecionais, mediante pedido ou por iniciativa própria, a Presidência pode, de consulta e em acordo com a Vice-Presidência, prorrogar o prazo para a receção das respostas. Qualquer membro que não tenha respondido por escrito (incluindo por correio eletrónico) dentro do prazo será considerado em abstenção.

11. O Comité Diretor deliberará por unanimidade. Considera-se alcançada a unanimidade sempre que, pelo menos, quatro partes da Europa do Sudeste e a União Europeia respondam a favor da medida em causa e nenhuma parte se lhe oponha.

VII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

1. Salvo disposição em contrário, a versão definitiva dos documentos das reuniões (ordem de trabalhos, conclusões, etc.) deve ser tornada pública no sítio Web do Secretariado.

2. O direito de acesso aos documentos na posse do Comité Diretor é estabelecido em conformidade com o artigo 38.º, n.os 2 e 3, do Tratado.

VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Os observadores e os representantes de outros Estados, organizações internacionais ou outros organismos, convidados em conformidade com o disposto no n.º 3 da secção II, cumprem todos os requisitos de confidencialidade aplicáveis aos membros do Comité Diretor. Tais requisitos devem ser indicados nas conclusões da reunião em causa.

2. Antes de participar nos debates em causa, os representantes de outros Estados, organizações internacionais ou outros organismos, convidados em conformidade com o disposto no n.º 3 da secção II, devem ser convidados a assinar uma declaração de confidencialidade. Essa declaração de confidencialidade deve conter um compromisso no sentido de respeitarem as regras de confidencialidade a que se refere o n.º 1 da presente secção. Devem ser excluídos dos debates caso se recusem a assinar essa declaração.

3. Todos os atos do Comité Diretor devem ser assinados pela Presidência.

4. Todas as alterações ao regulamento interno devem ser aprovadas por uma decisão do Comité Diretor.

5. Se a aplicação do presente regulamento interno a uma situação específica suscitar uma dificuldade de interpretação, a Presidência, mediante consulta e em acordo com a Vice-Presidência, aconselhará quanto à forma de resolver a situação.

6. Após um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento interno, com base na experiência adquirida com a sua aplicação, o Secretariado pode propor alterações que considere úteis ou necessárias. Se um membro do Comité Diretor entender propor uma alteração nesse sentido, deve primeiro consultar o Secretariado.

O presente regulamento interno entra em vigor na data da sua adoção pelo Comité Diretor.

DECISÃO (UE) 2019/233 DO CONSELHO

de 6 de novembro de 2018

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia nos comités pertinentes da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa no que diz respeito às propostas de modificações dos Regulamentos n.os 3, 4, 6, 7, 11, 14, 16, 17, 19, 23, 24, 27, 29, 34, 37, 38, 43, 44, 46, 48, 50, 53, 60, 67, 69, 70, 74, 77, 83, 86, 87, 91, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 104, 105, 110, 112, 113, 119, 121, 123, 128, 129, 132 e 137 da ONU e do Regulamento Técnico Global n.º 9 da ONU, e no que diz respeito às propostas de três novos regulamentos da ONU

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Pela Decisão 97/836/CE do Conselho ([1]), a União aderiu ao Acordo da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto»).

(2) Pela Decisão 2000/125/CE do Conselho ([2]), a União Europeia aderiu ao Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo»).

(3) A Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) substituiu os sistemas de homologação dos Estados-Membros por um procedimento de homologação da União e instituiu um quadro harmonizado que contém as disposições administrativas e os requisitos técnicos gerais para todos os novos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas. Essa diretiva integra os regulamentos adotados ao abrigo do Acordo de 1958 revisto («regulamentos da ONU») no sistema de homologação da UE, quer como requisitos de homologação, quer como alternativas à legislação da União. Desde a adoção da Diretiva 2007/46/CE, os regulamentos da ONU têm vindo cada vez mais a ser incorporados na legislação da União.

(4) À luz da experiência adquirida e da evolução técnica, é necessário adaptar os requisitos relativos a determinados elementos ou características abrangidas pelos Regulamentos n.os 3, 4, 6, 7, 11, 14, 16, 17, 19, 23, 24, 27, 29, 34, 37, 38, 43, 44, 46, 48, 50, 53, 60, 67, 69, 70, 74, 77, 83, 86, 87, 91, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 104, 105, 110, 112, 113, 119, 121, 123, 128, 129, 132 e 137, bem como pelo Regulamento Técnico Global n.º 9 da ONU.

(5) A fim de esclarecer e consolidar os requisitos relativos aos componentes atualmente contidos em diversos regulamentos da ONU, é necessário adotar três novos regulamentos da ONU sobre dispositivos de sinalização luminosa, dispositivos de iluminação rodoviária e dispositivos retrorrefletores. Eles irão substituir e revogar os regulamentos da ONU n.os 3, 4, 6, 7, 19, 23, 27, 38, 50, 69, 70, 77, 87, 91, 98, 104, 112, 113, 119 e 123, sem alterar nenhum dos requisitos técnicos pormenorizados já em vigor.

(6) Convém definir a posição a adotar em nome da União no Comité Administrativo do Acordo de 1958 revisto e no Comité Executivo do Acordo Paralelo no que respeita à adoção das referidas modificações e dos novos regulamentos da ONU, uma vez que os regulamentos serão vinculativos para a União e suscetíveis de influenciar decisivamente a substância da legislação da União no domínio da homologação de veículos.

([1]) Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto») (JO L 346 de 17.12.1997, p. 78).

([2]) Decisão 2000/125/CE do Conselho, de 31 de janeiro de 2000, relativa à celebração do Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo») (JO L 35 de 10.2.2000, p. 12).

([3]) Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos (Diretiva-Quadro) (JO L 263 de 9.10.2007, p. 1).

(7) No âmbito desses comités, a União é representada pela Comissão, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no Comité Administrativo do Acordo de 1958 revisto e no Comité Executivo do Acordo Paralelo, no período de 12 a 16 de novembro de 2018, é a de votar a favor das propostas enumeradas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em 6 de novembro de 2018.

Pelo Conselho

O Presidente

H. LÖGER

ANEXO

Regulamento n.º	Título do ponto da ordem de trabalhos	Referência do documento (1)
3	Proposta de série 03 de alterações do Regulamento n.º 3 da ONU (retrorrefletores)	ECE/TRANS/WP.29/2018/91
4	Proposta de série 01 de alterações do Regulamento n.º 4 da ONU (iluminação da chapa de matrícula da retaguarda)	ECE/TRANS/WP.29/2018/92
6	Proposta de série 02 de alterações do Regulamento n.º 6 da ONU (indicadores de mudança de direção)	ECE/TRANS/WP.29/2018/93
7	Proposta de série 03 de alterações do Regulamento n.º 7 da ONU (luzes de presença, travagem e delimitadoras)	ECE/TRANS/WP.29/2018/94
11	Proposta de suplemento 2 à série 04 de alterações do Regulamento n.º 11 da ONU (fechos e dobradiças de portas)	ECE/TRANS/WP.29/2018/127
11	Proposta de retificação 1 à série 04 de alterações do Regulamento n.º 11 da ONU (fechos e dobradiças de portas)	ECE/TRANS/WP.29/2018/155
14	Proposta de retificação 2 à revisão 5 do Regulamento n.º 14 da ONU (fixações dos cintos de segurança)	ECE/TRANS/WP.29/2018/156
16	Proposta de suplemento 11 à série 06 de alterações do Regulamento n.º 16 da ONU (cintos de segurança)	ECE/TRANS/WP.29/2018/128
16	Proposta de suplemento 4 à série 07 de alterações do Regulamento n.º 16 da ONU (cintos de segurança)	ECE/TRANS/WP.29/2018/129
16	Proposta de série 08 de alterações do Regulamento n.º 16 da ONU (cintos de segurança)	ECE/TRANS/WP.29/2018/141
17	Proposta de série 09 de alterações do Regulamento n.º 17 da ONU (resistência dos bancos)	ECE/TRANS/WP.29/2018/142
19	Proposta de série 05 de alterações do Regulamento n.º 19 da ONU (luzes de nevoeiro da frente)	ECE/TRANS/WP.29/2018/95
23	Proposta de série 01 de alterações do Regulamento n.º 23 da ONU (luzes de marcha-atrás)	ECE/TRANS/WP.29/2018/96
24	Proposta de suplemento 4 à série 03 de alterações do Regulamento n.º 24 da ONU [poluentes visíveis, medição da potência do motor de ignição por compressão (fumos diesel)]	ECE/TRANS/WP.29/2018/143
27	Proposta de série 05 de alterações do Regulamento n.º 27 da ONU (triângulos de pré-sinalização)	ECE/TRANS/WP.29/2018/97
29	Proposta de suplemento 4 à série 03 de alterações do Regulamento n.º 29 da ONU (cabinas dos veículos comerciais)	ECE/TRANS/WP.29/2018/130

Regulamento n.º	Título do ponto da ordem de trabalhos	Referência do documento (1)
34	Proposta de suplemento 6 à série 02 de alterações do Regulamento n.º 34 da ONU (prevenção dos riscos de incêndio)	ECE/TRANS/WP.29/2018/120
34	Proposta de suplemento 2 à série 03 de alterações do Regulamento n.º 34 da ONU (prevenção dos riscos de incêndio)	ECE/TRANS/WP.29/2018/121
37	Proposta de suplemento 47 à série 03 de alterações do Regulamento n.º 37 da ONU (lâmpadas de incandescência)	ECE/TRANS/WP.29/2018/83
38	Proposta de série 01 de alterações do Regulamento n.º 38 da ONU (luzes de nevoeiro da retaguarda)	ECE/TRANS/WP.29/2018/98
43	Proposta de suplemento 8 à série 01 de alterações do Regulamento n.º 43 da ONU (vidraças de segurança)	ECE/TRANS/WP.29/2018/122
44	Proposta de suplemento 15 à série 04 de alterações ao Regulamento n.º 44 da ONU (sistemas de retenção para crianças)	ECE/TRANS/WP.29/2018/131
46	Proposta de suplemento 6 à série 04 de alterações do Regulamento n.º 46 da ONU (dispositivos para visão indireta)	ECE/TRANS/WP.29/2018/123
48	Proposta de suplemento 11 à série 06 de alterações do Regulamento n.º 48 da ONU (instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa)	ECE/TRANS/WP.29/2018/84
48	Proposta de suplemento 12 à série 05 de alterações do Regulamento n.º 48 da ONU (instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa)	ECE/TRANS/WP.29/2018/85
48	Proposta de suplemento 11 à série 06 de alterações do Regulamento n.º 48 da ONU (instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa)	ECE/TRANS/WP.29/2018/99/Rev.1
48	Proposta de suplemento 12 à série 05 de alterações do Regulamento n.º 48 da ONU (instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa)	ECE/TRANS/WP.29/2018/100
48	Proposta de suplemento 18 à série 04 de alterações do Regulamento n.º 48 da ONU (instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa)	ECE/TRANS/WP.29/2018/101
48	Proposta de suplemento 6 à série 03 de alterações do Regulamento n.º 48 da ONU (instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa)	ECE/TRANS/WP.29/2018/102
50	Proposta de série 01 de alterações do Regulamento n.º 50 da ONU (luzes de presença, travagem e indicadores de mudança de direção para ciclomotores e motociclos)	ECE/TRANS/WP.29/2018/103

Regulamento n.º	Título do ponto da ordem de trabalhos	Referência do documento (1)
53	Proposta de suplemento 2 à série 02 de alterações do Regulamento n.º 53 da ONU (instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa para veículos L_3)	ECE/TRANS/WP.29/2018/86
53	Proposta de suplemento 20 à série 01 de alterações do Regulamento n.º 53 da ONU (instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa para veículos L_3)	ECE/TRANS/WP.29/2018/87
53	Proposta de suplemento 2 à série 02 de alterações do Regulamento n.º 53 da ONU (instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa para veículos L_3)	ECE/TRANS/WP.29/2018/104/Rev.1
53	Proposta de suplemento 20 à série 01 de alterações do Regulamento n.º 53 da ONU (instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa para veículos L_3)	ECE/TRANS/WP.29/2018/105
60	Proposta de retificação 1 à revisão 1 do Regulamento n.º 60 da ONU (comandos acionados pelo condutor para ciclomotores e motociclos)	ECE/TRANS/WP.29/2018/152
67	Proposta de série 02 de alterações do Regulamento n.º 67 da ONU (veículos GPL)	ECE/TRANS/WP.29/2018/124
69	Proposta de série 02 de alterações do Regulamento n.º 69 da ONU (painéis de identificação da retaguarda para veículos lentos)	ECE/TRANS/WP.29/2018/106
70	Proposta de série 02 de alterações do Regulamento n.º 70 da ONU (painéis de identificação da retaguarda para veículos lentos)	ECE/TRANS/WP.29/2018/107
74	Proposta de suplemento 10 à série 01 de alterações do Regulamento n.º 74 da ONU (instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa para ciclomotores)	ECE/TRANS/WP.29/2018/88
74	Proposta de suplemento 10 à série 01 de alterações do Regulamento n.º 74 da ONU (instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa para ciclomotores)	ECE/TRANS/WP.29/2018/108/Rev.1
77	Proposta de série 01 de alterações do Regulamento n.º 77 da ONU (luzes de estacionamento)	ECE/TRANS/WP.29/2018/109
83	Proposta de suplemento 2 à série 03 de alterações do Regulamento n.º 83 da ONU (emissões dos veículos M_1 e N_1)	ECE/TRANS/WP.29/2018/144
83	Proposta de suplemento 1 à série 04 de alterações do Regulamento n.º 83 da ONU (emissões dos veículos M_1 e N_1)	ECE/TRANS/WP.29/2018/145
83	Proposta de suplemento 12 à série 05 de alterações do Regulamento n.º 83 da ONU (emissões dos veículos M_1 e N_1)	ECE/TRANS/WP.29/2018/146
83	Proposta de suplemento 12 à série 06 de alterações do Regulamento n.º 83 da ONU (emissões dos veículos M_1 e N_1)	ECE/TRANS/WP.29/2018/147
83	Proposta de suplemento 18 à série 07 de alterações do Regulamento n.º 83 da ONU (emissões dos veículos M_1 e N_1)	ECE/TRANS/WP.29/2018/148

Regulamento n.º	Título do ponto da ordem de trabalhos	Referência do documento (1)
86	Proposta de suplemento 1 à série 01 de alterações do Regulamento n.º 86 da ONU (instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa para veículos agrícolas)	ECE/TRANS/WP.29/2018/110/Rev.1
86	Proposta de suplemento 7 do Regulamento n.º 86 da ONU (instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa para veículos agrícolas)	ECE/TRANS/WP.29/2018/111
87	Proposta de série 01 de alterações do Regulamento n.º 87 da ONU (luzes de circulação diurna)	ECE/TRANS/WP.29/2018/112
91	Proposta de série 01 de alterações do Regulamento n.º 91 da ONU (luzes de presença laterais)	ECE/TRANS/WP.29/2018/113
94	Proposta de suplemento 1 à série 03 de alterações do Regulamento n.º 94 da ONU (colisão frontal)	ECE/TRANS/WP.29/2018/132
95	Proposta de suplemento 7 à série 03 de alterações do Regulamento n.º 95 da ONU (colisão lateral)	ECE/TRANS/WP.29/2018/133
98	Proposta de série 02 de alterações do Regulamento n.º 98 da ONU (faróis com fontes luminosas de descarga num gás)	ECE/TRANS/WP.29/2018/114
99	Proposta de suplemento 14 à série 03 de alterações do Regulamento n.º 99 da ONU (fontes luminosas de descarga num gás)	ECE/TRANS/WP.29/2018/89
100	Proposta de suplemento 5 à série 01 de alterações do Regulamento n.º 100 da ONU (veículos movidos a energia elétrica)	ECE/TRANS/WP.29/2018/134 + WP.29-176-03
100	Proposta de suplemento 4 à série 02 de alterações do Regulamento n.º 100 da ONU (veículos movidos a energia elétrica)	ECE/TRANS/WP.29/2018/135
101	Proposta de suplemento 10 ao Regulamento n.º 101 da ONU (emissões de CO_2 e consumo de combustível)	ECE/TRANS/WP.29/2018/149
101	Proposta de suplemento 8 à série 01 de alterações do Regulamento n.º 101 da ONU (emissões de CO_2 e consumo de combustível)	ECE/TRANS/WP.29/2018/150
104	Proposta de série 01 de alterações ao Regulamento n.º 104 da ONU (marcações retrorrefletoras)	ECE/TRANS/WP.29/2018/115
105	Proposta de suplemento 1 à série 06 de alterações do Regulamento n.º 105 da ONU (veículos ADR)	ECE/TRANS/WP.29/2018/126
110	Proposta de suplemento 1 à série 03 de alterações do Regulamento n.º 110 da ONU (veículos GNC e GNL)	ECE/TRANS/WP.29/2018/125
110	Proposta de retificação 1 à revisão 3 do Regulamento n.º 110 da ONU (veículos GNC e GNL)	ECE/TRANS/WP.29/2018/153
112	Proposta de série 02 de alterações do Regulamento n.º 112 da ONU (faróis que emitem um feixe de cruzamento assimétrico)	ECE/TRANS/WP.29/2018/116

Regulamento n.º	Título do ponto da ordem de trabalhos	Referência do documento [1]
113	Proposta de série 03 de alterações do Regulamento n.º 113 da ONU (faróis que emitem um feixe de cruzamento simétrico)	ECE/TRANS/WP.29/2018/117
119	Proposta de série 02 de alterações do Regulamento n.º 119 da ONU (luzes orientáveis)	ECE/TRANS/WP.29/2018/118
121	Proposta de retificação 1 à revisão 2 do Regulamento n.º 121 da ONU (identificação dos comandos, avisadores e indicadores)	ECE/TRANS/WP.29/2018/154
123	Proposta de série 02 de alterações do Regulamento n.º 123 da ONU (sistemas de iluminação frontal adaptável)	ECE/TRANS/WP.29/2018/119
128	Proposta de suplemento 8 à versão original do Regulamento n.º 128 da ONU (fontes luminosas LED)	ECE/TRANS/WP.29/2018/90
129	Proposta de suplemento 8 ao Regulamento n.º 129 da ONU (sistemas reforçados de retenção para crianças)	ECE/TRANS/WP.29/2018/136
129	Proposta de suplemento 5 à série 01 de alterações do Regulamento n.º 129 da ONU (sistemas reforçados de retenção para crianças)	ECE/TRANS/WP.29/2018/137
129	Proposta de suplemento 4 à série 02 de alterações do Regulamento n.º 129 da ONU (sistemas reforçados de retenção para crianças)	ECE/TRANS/WP.29/2018/138
129	Proposta de suplemento 1 à série 03 de alterações do Regulamento n.º 129 da ONU (sistemas reforçados de retenção para crianças)	ECE/TRANS/WP.29/2018/139
132	Proposta de suplemento 1 à série 01 de alterações do Regulamento n.º 132 da ONU (dispositivos de recondicionamento do controlo das emissões)	ECE/TRANS/WP.29/2018/151
137	Proposta de suplemento 2 à série 01 de alterações do Regulamento n.º 137 da ONU (colisão frontal, com destaque para os sistemas de retenção)	ECE/TRANS/WP.29/2018/140
Novo regulamento da ONU	Proposta de novo regulamento da ONU sobre dispositivos de sinalização luminosa	ECE/TRANS/WP.29/2018/157
Novo regulamento da ONU	Proposta de novo regulamento da ONU sobre dispositivos de iluminação rodoviária	ECE/TRANS/WP.29/2018/158
Novo regulamento da ONU	Proposta de novo regulamento da ONU sobre dispositivos retrorrefletores	ECE/TRANS/WP.29/2018/159

[1] Todos os documentos referenciados no quadro estão à disposição do público em: http://www.unece.org/trans/main/wp29/wp29wgs/wp29gen/gen2018.html

RTG n.º	Título do ponto da ordem de trabalhos	Referência do documento
RTG n.º 9 da ONU	Proposta de alteração 2 do RTG n.º 9 da ONU (segurança dos peões)	ECE/TRANS/WP.29/2018/160 & 161

DECISÃO (UE) 2019/234 DO CONSELHO

de 5 de fevereiro de 2019

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho Conjunto criado pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados APE SADC, por outro, relativa à adoção dos regulamentos internos do Conselho Conjunto e do Comité do Comércio e Desenvolvimento

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro ([1]) («Acordo»), foi assinado pela União Europeia e os seus Estados-Membros em 10 de junho de 2016. Tem sido aplicado a título provisório entre a União, por um lado, e o Botsuana, o Lesoto, a Namíbia, o Essuatíni e a África do Sul, por outro, desde 10 de outubro de 2016, e entre a União e Moçambique desde 4 de fevereiro de 2018.

(2) Nos termos do artigo 102.º, n.º 1, do Acordo, o Conselho Conjunto tem o poder de tomar decisões relativamente a todas as matérias abrangidas pelo Acordo. Nos termos do artigo 101.º, n.º 3.º, alíneas h) e i), do Acordo, o Conselho Conjunto define o seu próprio regulamento interno e o regulamento interno do Comité do Comércio e Desenvolvimento.

(3) Durante a sua primeira reunião, o Conselho Conjunto deve adotar uma decisão relativa à adoção do seu regulamento interno e do regulamento interno do Comité do Comércio e Desenvolvimento.

(4) Importa definir a posição a adotar em nome da União no Conselho Conjunto, uma vez que a decisão prevista será vinculativa para a União.

(5) Por conseguinte, a posição da União no âmbito do Conselho Conjunto deverá basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União na primeira reunião do Conselho Conjunto, no que respeita ao seu regulamento interno e ao regulamento interno do Comité do Comércio e Desenvolvimento, deve basear-se no projeto de decisão do Conselho Conjunto, que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 5 de fevereiro de 2019.

Pelo Conselho

O Presidente

G. CIAMBA

([1]) JO L 250 de 16.9.2016, p. 3.

PROJETO

DECISÃO N.º 1/2009 DO CONSELHO CONJUNTO CRIADO PELO ACORDO DE PARCERIA ECONÓMICA ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E OS ESTADOS APE SADC, POR OUTRO

de …

relativa à adoção dos regulamentos internos do Conselho Conjunto e do Comité do Comércio e Desenvolvimento

O CONSELHO CONJUNTO,

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro («Acordo»), nomeadamente os artigos 100.º, 101.º e 102.º,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É estabelecido o regulamento interno do Conselho Conjunto, tal como consta do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

É estabelecido o regulamento interno do Comité do Comércio e Desenvolvimento, tal como consta do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em …, em

Pelo Conselho Conjunto

Ministro do Comércio de *Representante da EU*

ANEXO I

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO CONJUNTO

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO

Artigo 1.º

Composição e presidência

1. O Conselho Conjunto criado em conformidade com o artigo 100.º do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro («Acordo»), exerce as suas funções como previsto nos artigos 100.º e 101.º do Acordo.

2. Para efeitos do presente regulamento interno, o termo «Partes» corresponde à definição estabelecida no artigo 104.º do Acordo, nomeadamente os Estados do APE SADC e a Parte UE (isto é, a União Europeia ou os seus Estados-Membros ou a União Europeia e os seus Estados-Membros, tendo em conta as respetivas áreas de competência).

3. Nos termos do artigo 101.º, n.º 1, do Acordo, o Conselho Conjunto é composto, por um lado, por membros relevantes do Conselho da União Europeia e por membros relevantes da Comissão Europeia, ou seus representantes, e, por outro, por ministros relevantes dos Estados do APE SADC, ou seus representantes.

4. As reuniões do Conselho Conjunto são presididas, a nível ministerial, alternadamente por períodos de 12 meses por representantes da Parte UE, tendo em atenção as respetivas áreas de competência da União e dos seus Estados--Membros, e por um representante dos Estados do APE SADC. A primeira reunião do Conselho Conjunto é copresidida pelas Partes.

5. O mandato a que se refere o n.º 4 corresponde ao primeiro período e tem início no dia seguinte à primeira reunião do Conselho Conjunto e termina em 31 de dezembro do mesmo ano. A presidência do referido primeiro período ficará a cargo [de um representante dos Estados do APE SADC] [da Parte UE].

Artigo 2.º

Reuniões

1. Nos termos do artigo 102.º, n.º 4, do Acordo, o Conselho Conjunto reúne-se periodicamente, pelo menos de dois em dois anos e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exijam e as Partes assim o acordem.

2. As reuniões do Conselho Conjunto realizam-se alternadamente em Bruxelas ou no território de um dos Estados do APE SADC, salvo acordo em contrário das Partes.

3. Salvo acordo em contrário das Partes, as reuniões do Conselho Conjunto são convocadas pela Parte que assegura a presidência, após consulta da outra Parte.

4. As Partes podem decidir realizar as reuniões do Conselho Conjunto por via eletrónica.

Artigo 3.º

Observadores

O Conselho Conjunto pode decidir convidar observadores para participar nas suas reuniões numa base *ad hoc* e pode determinar quais os pontos da ordem de trabalhos a que estes terão acesso.

Artigo 4.º

Secretariado

1. O Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, por um lado, e a Unidade APE da SADC no âmbito do Secretariado da SADC, por outro, exercerão alternadamente, por períodos de 12 meses, as funções de Secretariado do Conselho Conjunto («Secretariado»). Esses períodos coincidem com o regime relativo à presidência estabelecido no artigo 1.º, n.ºs 4 e 5.

2. Do lado da Parte UE, as ordens de trabalho provisórias e os projetos de ata devem ser elaborados pela Comissão Europeia e todos os documentos oficiais destinados ou provenientes do Conselho Conjunto são distribuídos por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

CAPÍTULO II

FUNCIONAMENTO

Artigo 5.º

Documentos

Sempre que as deliberações do Conselho Conjunto se basearem em documentos de apoio escritos, estes são numerados e difundidos pelo secretariado como documentos do Conselho Conjunto.

Artigo 6.º

Notificação e ordem de trabalhos das reuniões

1. O secretariado notifica as Partes da convocação de uma reunião do Conselho Conjunto e solicita contributos para a ordem de trabalhos, o mais tardar, 30 dias antes da reunião. Em caso de questão urgente ou circunstâncias imprevistas a ponderar, a reunião pode ser convocada num prazo mais curto.

2. O secretariado do Conselho Conjunto elabora uma ordem de trabalhos provisória para cada reunião. Esta é enviada pelo secretariado ao presidente e aos membros do Conselho Conjunto o mais tardar 14 dias antes da reunião.

3. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos que foram objeto de um pedido de inclusão apresentado ao secretariado por uma das Partes.

4. A ordem de trabalhos é aprovada pelo Conselho Conjunto no início de cada reunião. Além dos pontos constantes da ordem de trabalhos provisória, podem ser inscritos outros pontos, mediante acordo entre as Partes.

5. Com o acordo das Partes, o presidente do Conselho Conjunto pode convidar peritos para assistirem às suas reuniões, a fim de prestarem informações sobre questões específicas.

Artigo 7.º

Atas

1. O secretariado do Conselho Conjunto elabora o projeto da ata de cada reunião, no prazo de 21 dias após a reunião, salvo decisão em contrário por comum acordo das Partes.

2. As atas indicam, por norma, para cada ponto da ordem de trabalhos:

a) Os documentos apresentados ao Conselho Conjunto;

b) As declarações exaradas em ata a pedido de um membro do Conselho Conjunto; e

c) As questões acordadas pelas Partes, nomeadamente, as decisões adotadas, as recomendações formuladas e as conclusões operacionais adotadas.

3. O projeto de ata de cada reunião é aprovado, por escrito, por ambas as Partes, no prazo de 42 dias após a reunião, salvo decisão em contrário acordada pelas Partes. Uma vez aprovada, o secretário assina duas cópias da ata e cada uma das Partes recebe um exemplar do original desses documentos autênticos.

Artigo 8.º

Decisões e recomendações

1. Nos termos do artigo 102.º do Acordo, o Conselho Conjunto adota por consenso as decisões e recomendações nos casos previstos no Acordo.

2. Sempre que, por força do Acordo, o Conselho Conjunto tenha competência para adotar decisões ou recomendações, esses atos são designados «Decisão» ou «Recomendação», respetivamente, nas atas das reuniões. O Secretariado atribui a todas as decisões ou recomendações adotadas um número de ordem, a data de adoção e uma descrição do seu objeto. Cada decisão ou recomendação prevê a data da respetiva entrada em vigor.

3. Na eventualidade de um dos Estados do APE SADC não poder estar presente numa reunião do Conselho Conjunto, as decisões ou recomendações acordadas durante a reunião são comunicadas a esse membro pelo Secretariado. O Estado do APE SADC em causa deve apresentar uma resposta por escrito no prazo de 10 dias de calendário a contar do envio das decisões ou recomendações, indicando as decisões ou recomendações das quais discorda e os motivos desse desacordo. Na ausência da referida resposta escrita no prazo dado, as decisões ou recomendações são consideradas adotadas. Caso o Estado do APE SADC que não compareceu à reunião não concorde com uma ou várias das decisões ou recomendações, aplica-se o procedimento previsto no n.º 4.

4. Durante o período que decorre entre as reuniões, o Conselho Conjunto pode adotar decisões ou recomendações através de procedimento escrito, ou por via eletrónica, se as Partes assim o acordarem. O procedimento escrito consiste numa troca de notas entre os representantes das Partes.

5. As decisões e as recomendações adotadas pelo Conselho Conjunto são autenticadas através da assinatura de dois exemplares do original por um representante da Comissão Europeia em nome da parte UE e por um representante dos Estados do APE SADC.

Artigo 9.º

Acesso do público

1. As reuniões do Conselho Conjunto não serão públicas, exceto decisão em contrário tomada pelas Partes.

2. As Partes podem decidir publicar as decisões e recomendações do Conselho Conjunto.

Artigo 10.º

Línguas de trabalho

Salvo decisão em contrário das Partes, toda a correspondência e comunicação entre as Partes relativa aos trabalhos do Conselho Conjunto, bem como as deliberações durante as reuniões do Conselho Conjunto, serão efetuadas em inglês ou português.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11.º

Despesas

1. Cada Parte suporta as respetivas despesas decorrentes da participação nas reuniões do Conselho Conjunto, tanto no que se refere a pessoal, viagens e ajudas de custo, como no que diz respeito a despesas postais e de telecomunicações.

2. As despesas decorrentes da organização de uma reunião, da prestação de serviços de interpretação e da reprodução de documentos são custeadas pela Parte que a organiza.

Artigo 12.º

Comité do Comércio e Desenvolvimento

Nos termos do artigo 103.º, n.º 5, do Acordo, o Comité do Comércio e Desenvolvimento informa e é responsável perante o Conselho Conjunto.

Artigo 13.º

Alteração do regulamento interno

O presente regulamento interno pode ser alterado por escrito por decisão do Conselho Conjunto, adotada em conformidade com o artigo 8.º.

ANEXO II

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ DO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO

Artigo 1.º

Composição e presidência

1. O Comité do Comércio e Desenvolvimento criado nos termos do artigo 103.º do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro («Acordo»), exerce as suas funções nos termos do artigo 103.º do Acordo.

2. Para efeitos do presente regulamento interno, o termo «Partes» corresponde à definição estabelecida no artigo 104.º do acordo, nomeadamente os Estados do APE SADC e a Parte UE (ou seja, a União Europeia ou os seus Estados--Membros ou a União Europeia e os seus Estados-Membros, tendo em conta as respetivas áreas de competência).

3. Nos termos do artigo 103.º, n.º 1, do Acordo, o Comité do Comércio e Desenvolvimento é composto por representantes das Partes, geralmente a nível de altos funcionários.

4. As reuniões do Comité do Comércio e Desenvolvimento serão presididas alternadamente por um alto funcionário da Comissão Europeia e por um alto funcionário dos Estados do APE SADC. A primeira reunião do Comité do Comércio e Desenvolvimento será copresidida pelos membros pertinentes das Partes.

5. O mandato a que se refere o n.º 4 corresponde ao primeiro período e tem início na data da primeira reunião do Comité do Comércio e Desenvolvimento e termina em 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 2.º

Reuniões

1. O Comité do Comércio e Desenvolvimento reúne-se regularmente uma vez por ano e a pedido de qualquer das Partes. As reuniões realizam-se alternadamente em Bruxelas ou no território de um dos Estados do APE SADC, salvo acordo em contrário das Partes.

2. Salvo acordo em contrário das Partes, as reuniões do Comité do Comércio e Desenvolvimento são convocadas pela Parte que assegura a presidência, após consulta da outra Parte.

3. As Partes podem decidir realizar as reuniões do Comité do Comércio e Desenvolvimento por via eletrónica.

Artigo 3.º

Observadores

O Comité do Comércio e Desenvolvimento pode decidir convidar observadores para participar nas suas reuniões numa base *ad hoc* e pode determinar quais os pontos da ordem de trabalhos a que estes terão acesso.

Artigo 4.º

Secretariado

1. A Parte anfitriã da reunião do Comité do Comércio e Desenvolvimento assegura o Secretariado do Comité do Comércio e Desenvolvimento («Secretariado»).

2. Sempre que a reunião tem lugar por via eletrónica, a Parte que exerce a presidência assegura o secretariado.

CAPÍTULO II

FUNCIONAMENTO

Artigo 5.º

Documentos

Sempre que as deliberações do Comité do Comércio e Desenvolvimento se basearem em documentos de apoio escritos, estes são numerados e difundidos pelo Secretariado como documentos do Comité do Comércio e Desenvolvimento.

Artigo 6.º

Notificação e ordem de trabalhos das reuniões

1. O secretariado notifica as Partes da convocação de uma reunião e solicita contributos para a ordem de trabalhos, o mais tardar, 30 dias antes da reunião. Em caso de questão urgente ou circunstâncias imprevistas a ponderar, a reunião pode ser convocada num prazo mais curto.

2. O Secretariado elabora uma ordem de trabalhos provisória para cada reunião. A ordem de trabalhos é enviada pelo Secretariado ao presidente e aos membros do Comité do Comércio e Desenvolvimento, o mais tardar 14 dias antes da reunião.

3. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos que foram objeto de um pedido de inclusão apresentado ao Secretariado por uma das Partes.

4. A ordem de trabalhos é aprovada pelo Comité do Comércio e Desenvolvimento no início de cada reunião. Além dos pontos da ordem de trabalhos provisória, podem ser inscritos outros pontos, mediante acordo entre as Partes.

5. Com o acordo das Partes, o presidente do Comité do Comércio e Desenvolvimento pode convidar peritos para assistirem às reuniões, a fim de prestarem informações sobre questões específicas.

Artigo 7.º

Ata da reunião

Salvo acordo em contrário das Partes, a ata de cada reunião é exarada pelo Secretariado e aprovada no final de cada reunião.

Artigo 8.º

Decisões e recomendações

1. Nos termos do artigo 103.º, n.º 6, do Acordo, o Comité do Comércio e Desenvolvimento adota por consenso decisões ou recomendações nos casos previstos no Acordo ou sempre que tais poderes lhe tenham sido delegados pelo Conselho Conjunto.

2. Sempre que, por força do Acordo, o Comité do Comércio e Desenvolvimento tenha competência para adotar decisões ou recomendações, ou sempre que tais poderes lhe tenham sido delegados pelo Conselho Conjunto, esses atos são designados «Decisão» ou «Recomendação», respetivamente, nas atas das reuniões nos termos do artigo 7.º. O Secretariado atribui a todas as decisões ou recomendações adotadas um número de ordem, a data de adoção e uma descrição do seu objeto. Cada decisão ou recomendação prevê a data da respetiva entrada em vigor.

3. Na eventualidade de um dos Estados do APE SADC não poder estar presente numa reunião, as decisões ou recomendações acordadas durante essa reunião são comunicadas ao membro pelo Secretariado. O Estado do APE SADC em causa deve apresentar uma resposta por escrito no prazo de 10 dias de calendário a contar do envio das decisões ou recomendações, indicando as decisões ou recomendações das quais discorda e os motivos desse desacordo. Na ausência da referida resposta escrita no prazo dado, as decisões ou recomendações são consideradas adotadas. Caso o Estado do APE SADC que não compareceu à reunião não concorde com uma ou várias das decisões ou recomendações, aplica-se o procedimento previsto no n.º 4.

4. Durante o período que decorre entre as reuniões, o Comité do Comércio e Desenvolvimento pode adotar decisões e recomendações através de procedimento escrito, ou por via eletrónica, se as Partes assim o acordarem. O procedimento escrito consiste numa troca de notas entre os representantes das Partes.

5. As decisões e as recomendações adotadas pelo Comité do Comércio e Desenvolvimento são autenticadas através da assinatura de dois exemplares do original por um representante da UE e por um representante dos Estados do APE SADC.

Artigo 9.º

Acesso do público

1. As reuniões do Comité do Comércio e Desenvolvimento não serão públicas, exceto decisão em contrário pelas Partes.

2. As Partes podem decidir publicar as decisões e recomendações do Comité do Comércio e Desenvolvimento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º

Despesas

1. Cada Parte suporta as respetivas despesas decorrentes da participação nas reuniões do Comité do Comércio e Desenvolvimento, tanto no que se refere a pessoal, viagens e ajudas de custo, como no que diz respeito a despesas postais e de telecomunicações.

2. As despesas decorrentes da organização de uma reunião, da prestação de serviços de interpretação e da reprodução de documentos são custeadas pela Parte que organiza a reunião.

Artigo 11.º

Comités especiais e outros organismos

1. O Comité Especial para as Alfândegas e Facilitação do Comércio, estabelecido nos termos do artigo 50.º do Acordo, a parceria agrícola, estabelecida nos termos do artigo 68.º do Acordo, e o Comité Especial das IG e do comércio de vinhos e bebidas espirituosas, estabelecido nos termos do artigo 13.º do protocolo n.º 3 do Acordo, são responsáveis perante o Comité do Comércio e Desenvolvimento.

2. Nos termos do artigo 50.º, n.º 2, alínea f), do Acordo, e do artigo 13.º, n.º 5, do protocolo n.º 3 do Acordo, respetivamente, o Comité Especial para as Alfândegas e Facilitação do Comércio e o Comité especial das IG e do comércio de vinhos e bebidas espirituosas determinam o seu próprio regulamento interno.

3. Nos termos do artigo 68.º, n.º 3, do Acordo, as regras operacionais para a parceria agrícola são fixadas de comum acordo entre as Partes, no âmbito do Comité do Comércio e Desenvolvimento.

4. Nos termos do artigo 103.º, n.º 3, do Acordo, o Comité do Comércio e Desenvolvimento pode criar grupos técnicos especiais para analisar matérias específicas da sua competência.

5. O Comité do Comércio e Desenvolvimento fixa o regulamento interno dos grupos técnicos especiais a que se refere o n.º 4. O Comité do Comércio e Desenvolvimento pode decidir abolir grupos técnicos especiais e definir ou alterar o seu mandato.

6. Os grupos técnicos especiais apresentam um relatório ao Comité do Comércio e Desenvolvimento na sequência de cada reunião.

Artigo 12.º

Alteração do regulamento interno

O presente regulamento interno pode ser alterado por escrito por decisão do Comité do Comércio e Desenvolvimento, adotado em conformidade com o artigo 8.º.

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/235 DA COMISSÃO

de 24 de janeiro de 2019

que altera a Decisão 2008/411/CE no respeitante à atualização de determinadas condições técnicas aplicáveis à faixa de frequências 3 400-3 800 MHz

[notificada com o número C(2019) 262]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas ([1]),

Tendo em conta a Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espetro de radiofrequências na Comunidade Europeia (Decisão Espetro de Radiofrequências) ([2]), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2008/411/CE da Comissão ([3]) harmoniza as condições técnicas de utilização do espetro na faixa de frequências 3 400-3 800 MHz para a prestação de serviços terrestres de comunicações eletrónicas na Comunidade, tendo sido alterada pela Decisão de Execução 2014/276/UE da Comissão ([4]).

(2) Nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Decisão n.º 243/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) que estabelece um programa plurianual da política do espetro radioelétrico, os Estados-Membros devem ajudar os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a atualizarem regularmente as suas redes, à luz da tecnologia mais recente e mais eficiente, a fim de criarem os seus próprios dividendos do espetro de acordo com os princípios da neutralidade tecnológica e de serviços. Prevê-se que os sistemas terrestres da próxima geração (5G) comecem a implantar-se comercialmente a nível mundial a partir de 2020.

(3) A Comunicação da Comissão «Conectividade para um Mercado Único Digital Concorrencial — Rumo a uma Sociedade Europeia a Gigabits» ([6]) estabelece novos objetivos de conectividade para a União, a alcançar por meio da implantação e adoção generalizadas de redes de capacidade muito elevada. Nesse sentido, a Comunicação da Comissão «5G para a Europa: um Plano de Ação» ([7]) identifica a necessidade de iniciativas ao nível da União, incluindo a identificação e harmonização de espetro para 5G com base no parecer do Grupo para a Política do Espetro Radioelétrico (RSPG), a fim de garantir o cumprimento do objetivo de cobertura 5G ininterrupta de todas as zonas urbanas e das principais vias de transporte terrestre até 2025.

(4) No seu documento «Strategic roadmap towards 5G for Europe: Opinion on spectrum related aspects for next--generation wireless systems (5G)» ([8]), o RSPG identifica a faixa de frequências 3 400-3 800 MHz como a faixa primária pioneira para 5G na União.

([1]) JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.
([2]) JO L 108 de 24.4.2002, p. 1,
([3]) Decisão 2008/411/CE da Comissão, de 21 de maio de 2008, relativa à harmonização da faixa de frequências 3 400-3 800 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas na Comunidade (JO L 144 de 4.6.2008, p. 77).
([4]) Decisão de Execução 2014/276/UE da Comissão, de 2 de maio de 2014, que altera a Decisão 2008/411/CE relativa à harmonização da faixa de frequências 3 400-3 800 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas na Comunidade (JO L 139 de 14.5.2014, p. 18).
([5]) Decisão n.º 243/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece um programa plurianual da política do espetro radioelétrico (JO L 81 de 21.3.2012, p. 7).
([6]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Conectividade para um Mercado Único Digital Concorrencial — Rumo a uma Sociedade Europeia a Gigabits», COM(2016) 587 final.
([7]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «5G para a Europa: um Plano de Ação», COM(2016) 588 final.
([8]) Documento RSPG16-032 final, de 9 de novembro de 2016, «Strategic roadmap towards 5G for Europe: Opinion on spectrum related aspects for next-generation wireless systems (5G)».

(5) No seu parecer complementar «Strategic roadmap towards 5G for Europe: RSPG second opinion on 5G networks» ([9]), o RSPG reconhece que a disponibilização da faixa 5G primária (3 400-3 800 MHz) será fundamental para o êxito do 5G na União. O grupo insta, portanto, os Estados-Membros a ponderarem medidas adequadas de desfragmentação desta faixa, a tempo de poder autorizar blocos suficientemente largos de espetro até 2020.

(6) Segundo o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, os Estados-Membros devem permitir a utilização da faixa 3 400-3 800 MHz para sistemas terrestres capazes de prestarem serviços de comunicações eletrónicas sem fios de banda larga da próxima geração (5G) o mais tardar em 31 de dezembro de 2020. No mesmo código, instam-se igualmente os Estados-Membros a tomarem as medidas adequadas para facilitar a implantação do 5G, incluindo a reorganização da faixa 3 400-3 800 MHz de modo a possibilitar blocos de espetro suficientemente largos. Por conseguinte, a fim de possibilitar a implantação do 5G, torna-se necessário proceder a uma alteração atempada das condições técnicas harmonizadas.

(7) Em dezembro de 2016, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da Decisão n.º 676/2002/CE, a Comissão incumbiu a Conferência Europeia das Administrações de Correios e Telecomunicações (CEPT) da elaboração de condições técnicas harmonizadas de utilização do espetro, destinadas a apoiar a introdução na União de sistemas terrestres sem fios da próxima geração (5G) nas faixas de frequências 3 400-3 800 MHz e 24,25-27,5 GHz.

(8) Dando resposta a essa incumbência, a CEPT publicou, a 9 de julho de 2018, um relatório (Relatório CEPT n.º 67) relativo às condições técnicas de harmonização do espetro destinadas a apoiar a introdução de sistemas terrestres sem fios da próxima geração (5G) na faixa de frequências 3 400-3 800 MHz. Esse relatório apresenta condições técnicas harmonizadas para sistemas de antena não-ativa (não-AAS) e sistemas de antena ativa (AAS), que são sistemas terrestres sem fios capazes de prestar serviços de comunicações eletrónicas de banda larga sem fios em operação sincronizada, semissincronizada e não-sincronizada. O relatório apela igualmente à coexistência dos serviços de comunicações eletrónicas sem fios de banda larga com serviços em faixas adjacentes (abaixo de 3 400 MHz e acima de 3 800 MHz).

(9) Os resultados do Relatório CEPT n.º 67 devem ser aplicados em toda a União e postos em prática pelos Estados--Membros sem demora. Fomentar-se-á assim a utilização da totalidade da faixa de frequências 3 400-3 800 MHz, a fim de que a União assuma a vanguarda na implantação do 5G. Ao darem cumprimento à presente Decisão de Execução, os Estados-Membros devem escolher os seus sistemas terrestres sem fios da próxima geração (5G) preferidos com base numa operação de rede sincronizada, semissincronizada ou não-sincronizada e garantir que o espetro é utilizado eficientemente. Os Estados-Membros devem atender igualmente aos resultados do Relatório n.º 296 do Comité das Comunicações Eletrónicas (ECC) relativo à sincronização.

(10) Tendo em atenção o artigo 54.º do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, os Estados-Membros devem pugnar pela desfragmentação da faixa de frequências 3 400-3 800 MHz, a fim de possibilitar o acesso a faixas largas de espetro contíguo, em consonância com o objetivo da conectividade a *gigabits*. Para isso, deve também facilitar-se o comércio e/ou a locação dos direitos de utilização existentes. Faixas largas de espetro contíguo, de preferência com 80-100 MHz, facilitam uma implantação eficiente de serviços sem fios de banda larga 5G — por exemplo utilizando sistemas de antena ativa (AAS) —, de elevado débito, elevada fiabilidade e baixa latência, em consonância com o objetivo político da conectividade a *gigabits*. Este objetivo é especialmente importante para a desfragmentação.

(11) O quadro jurídico para a utilização da faixa de frequências 3 400-3 800 MHz estabelecido pela Decisão 2008/411/CE deve permanecer inalterado no tocante a proteção continuada dos serviços existentes naquela faixa que não sejam redes de comunicações eletrónicas terrestres. Essa proteção continuada deve incidir, nomeadamente, nas estações terrestres do serviço fixo por satélite (espaço-Terra) — se estas permanecerem na faixa —, por meio de coordenação adequada entre esses sistemas e as redes sem fios de banda larga, a gerir caso a caso a nível nacional.

(12) No Relatório n.º 254 publicado pelo Comité das Comunicações Eletrónicas da CEPT, figuram orientações destinadas aos Estados-Membros sobre a coexistência de serviços de comunicações eletrónicas sem fios de banda larga, serviço fixo e serviço fixo por satélite na faixa de frequências 3 600-3 800 MHz. O Relatório n.º 296 do ECC fornece mais orientações, destinadas aos operadores e às administrações públicas, sobre a operação de redes 4G e 5G no mesmo canal ou em canais adjacentes, utilizando eficientemente o espetro com vista à sincronização das redes.

(13) Podem ser necessários acordos transfronteiriços para garantir a aplicação, pelos Estados-Membros, dos parâmetros estabelecidos na presente decisão, de modo a evitar interferências prejudiciais, melhorar a eficiência na utilização do espetro e evitar fragmentações desta última.

([9]) Documento RSPG18-05 final, de 30 de janeiro de 2018, «Strategic roadmap towards 5G for Europe: second opinion on 5G networks».

(14) A Decisão 2008/411/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade.

(15) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité do Espetro Radioelétrico,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2008/411/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo da proteção e da continuidade de outras utilizações atuais desta faixa, quando designarem e disponibilizarem, em regime de não-exclusividade, a faixa de frequências 3 400-3 800 MHz para redes de comunicações eletrónicas terrestres, os Estados-Membros devem proceder em conformidade com os parâmetros estabelecidos no anexo.»;

2) O artigo 4.º-A passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 4.º-A*

Os Estados-Membros devem apresentar até 30 de setembro de 2019 um relatório sobre a aplicação da presente decisão.»;

3) O anexo é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de janeiro de 2019.

Pela Comissão

Mariya GABRIEL

Membro da Comissão

ANEXO

PARÂMETROS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º

A. DEFINIÇÕES

Sistema de antena ativa (AAS): uma estação de base e um sistema de antena no qual a amplitude e/ou a fase entre os elementos da antena é ajustada em contínuo, daí resultando um diagrama de antena que vai variando em resposta às breves alterações do ambiente radioelétrico. Estão excluídas conformações permanentes do feixe, como a inclinação elétrica fixa para a frente. Nas estações de base AAS, o sistema de antena está integrado no produto ou no sistema da estação de base.

Operação de rede *sincronizada*: operação de duas ou mais redes com duplexagem por divisão no tempo (TDD) durante a qual não ocorrem simultaneamente transmissões de ligação ascendente (*uplink*, UL) e de ligação descendente (*downlink*, DL); ou seja, num dado momento, ou todas as redes transmitem em ligação descendente ou todas as redes transmitem em ligação ascendente. Exige o alinhamento de todas as transmissões DL e UL das redes TDD em causa, assim como a sincronização do início da trama em todas as redes.

Operação de rede *não-sincronizada*: operação de duas ou mais redes TDD durante a qual, num dado momento, pelo menos uma rede transmite em ligação descendente e pelo menos uma rede transmite em ligação ascendente. Pode ocorrer se as redes TDD não alinharem todas as transmissões DL e UL ou não se sincronizarem no início da trama.

Operação de rede *semissincronizada*: operação de duas ou mais redes TDD durante a qual uma parte da trama se enquadra numa operação sincronizada e a parte restante da trama numa operação não-sincronizada. Exige a adoção de uma estrutura de trama para todas as redes TDD em causa, incluindo intervalos nos quais o sentido UL/DL não está especificado, bem como a sincronização do início da trama em todas as redes.

Potência total radiada (PTR): medida da potência radiada por uma antena composta. É dada pela entrada total de potência conduzida no sistema de antenas, deduzida das perdas que ocorram neste. A PTR corresponde ao integral da potência transmitida nas diversas direções em toda a esfera de radiação, dado pela seguinte expressão:

$$PTR \stackrel{\text{def}}{=} \frac{1}{4\pi}\int_0^{2\pi}\int_0^{\pi} P(\theta,\varphi)\sin(\theta)d\theta d\varphi$$

em que $P(\vartheta,\varphi)$ é a potência radiada pelo sistema de antenas na direção (ϑ,φ), dada pela seguinte expressão:

$$P(\vartheta,\varphi) = P_{Tx}g(\vartheta,\varphi)$$

sendo P_{Tx} a potência conduzida (em watts) que entra no sistema de antenas e $g(\vartheta,\varphi)$ o ganho direcional do sistema de antenas na direção (ϑ,φ).

B. PARÂMETROS GERAIS

Na faixa de frequências 3 400-3 800 MHz:

1. O modo de operação em duplex deve ser a duplexagem por divisão no tempo (TDD);
2. A dimensão dos blocos deve ser atribuída em múltiplos de 5 MHz; o limite inferior de frequências de um bloco atribuído deve ser alinhado com o extremo inferior da faixa, 3 400 MHz, ou espaçado deste de múltiplos de 5 MHz ([1]);
3. O espetro disponível deve possibilitar o acesso a intervalos suficientemente largos de espetro contínuo, preferencialmente de 80-100 MHz, para serviços de comunicações eletrónicas de banda larga sem fios;
4. A transmissão das estações de base e das estações terminais deve ser conforme com as condições técnicas especificadas na parte C e na parte D, respetivamente.

C. CONDIÇÕES TÉCNICAS APLICÁVEIS ÀS ESTAÇÕES DE BASE — MÁSCARA DE EXTREMO DE BLOCO

Os seguintes parâmetros técnicos, aplicáveis às estações de base e denominados máscara de extremo de bloco (MEB), são uma das condições essenciais para garantir a coexistência de redes vizinhas na ausência de acordos bilaterais ou multilaterais entre os operadores dessas redes. Podem também ser utilizados parâmetros técnicos menos restritivos, mediante acordo entre os operadores das redes em causa.

([1]) Se for necessário desviar blocos atribuídos para acomodar outros utilizadores existentes, deverá ser utilizado um espaçamento (*raster*) de 100 kHz. Para permitir a utilização eficiente do espetro, podem ser definidos blocos mais estreitos adjacentes a blocos de outros utilizadores.

A MEB compreende vários elementos, indicados no quadro 1. O limite de potência intrabloco aplica-se a cada bloco da propriedade do operador. O limite de potência de referência, destinado a proteger o espetro de outros operadores, o limite de potência das zonas de transição, que permite o declive gradual do filtro do limite de potência intrabloco para o limite de potência de referência, e o limite de potência de referência restrito, aplicável aos casos de operação não-sincronizada ou semissincronizada, constituem elementos extrabloco. O limite de potência de referência adicional é um limite de potência extrafaixa, que é utilizado para proteger a operação de radares, abaixo de 3 400 MHz, ou para proteger o serviço fixo por satélite e o serviço fixo, acima de 3 800 MHz.

Nos quadros 2 a 7, indicam-se os limites de potência para os diversos elementos da MEB de redes TDD que disponibilizam serviços de comunicações eletrónicas (SCE) de banda larga sem fios (BLSF). Indicam-se limites de potência para redes prestadoras de serviços de comunicações eletrónicas de banda larga sem fios (redes SCE BLSF) sincronizadas, não-sincronizadas e semissincronizadas.

Nos quadros 3 e 4, o nível de potência $P_{Máx}$ é a potência máxima da portadora para a estação de base em questão, em dBm. No caso das estações de base com sistemas de antena não-ativa (não-AAS), define-se e mede-se $P_{Máx}$ como a potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) por antena. No caso das estações de base com sistemas de antena ativa (AAS), a $P_{Máx}$ é definida como o valor máximo da potência média da portadora para a estação de base em questão, em dBm, medida como potência total radiada por portadora na célula.

Nos quadros 3, 4 e 7, determinam-se os limites de potência em termos de um limite superior fixo por meio da expressão Min($P_{Máx}$-A, B), que estabelece o menor (ou mais restritivo) de dois valores: 1) ($P_{Máx}$ A), que exprime a potência máxima da portadora, $P_{Máx}$, deduzida do afastamento relativo A, e 2) o limite superior fixo B.

Para obter a MEB de um bloco específico, combinam-se os elementos da MEB definidos no quadro 1 de acordo com as seguintes etapas:

1. Utiliza-se o limite de potência intrabloco para o bloco atribuído ao operador;

2. Determinam-se as zonas de transição e utilizam-se os limites de potência correspondentes;

3. No caso das redes que disponibilizam serviços de comunicações eletrónicas de banda larga sem fios sincronizadas, utiliza-se o limite de potência de referência para o espetro intrafaixa, com exceção do bloco do operador em questão e das zonas de transição correspondentes;

4. No caso das redes que disponibilizam serviços de comunicações eletrónicas de banda larga sem fios não-sincronizadas ou semissincronizadas, utilizam-se limites de potência de referência restritos;

5. Para o espetro abaixo de 3 400 MHz, utiliza-se o respetivo limite de potência de referência adicional;

6. Para a coexistência com serviço fixo por satélite e serviço fixo acima de 3 800 MHz, utiliza-se um limite de potência de referência adicional.

A figura seguinte apresenta um exemplo de combinação dos diversos elementos da MEB.

Figura

Exemplo de limites de potência e elementos da MEB de uma estação de base

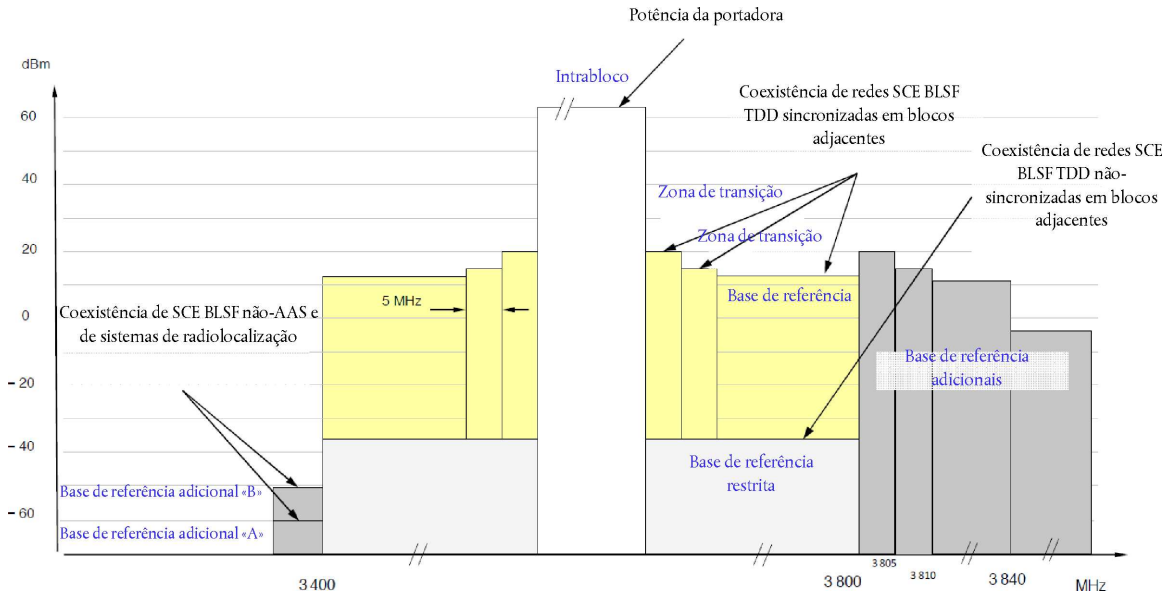

Quadro 1

Definição dos elementos da MEB

Elemento da MEB	Definição
Intrabloco	Refere-se ao bloco para o qual é calculada a MEB.
Base de referência	Espetro na faixa 3 400-3 800 MHz utilizado para serviços de comunicações eletrónicas de banda larga sem fios, com exceção do bloco atribuído ao operador em questão e das zonas de transição correspondentes.
Zona de transição	Espetro de 0 a 10 MHz abaixo e de 0 a 10 MHz acima do bloco atribuído ao operador. As zonas de transição não se aplicam aos blocos TDD atribuídos a outros operadores, a menos que as redes estejam sincronizadas. As zonas de transição não se aplicam abaixo de 3 400 MHz nem acima de 3 800 MHz.
Base de referência adicional	Espetro abaixo de 3 400 MHz e acima de 3 800 MHz.
Base de referência restrita	Espetro utilizado para serviços de comunicações eletrónicas de banda larga sem fios por redes não-sincronizadas ou semissincronizadas com o bloco do operador em questão.

Nota explicativa do quadro 1

Os elementos da MEB aplicam-se a estações de base com diferentes níveis de potência (geralmente denominadas estações de base macro, micro, pico e fento ([2])).

Quadro 2

Limite de potência intrabloco aplicável a estações de base não-AAS e AAS

Elemento da MEB	Gama de frequências	Limite de potência aplicável a estações de base não-AAS e AAS
Intrabloco	Bloco atribuído ao operador	Não obrigatório

Nota explicativa do quadro 2

No caso das estações de base fento, deve ser aplicado controlo de potência, para reduzir ao mínimo as interferências com os canais adjacentes. O requisito do controlo de potência nas estações de base fento justifica-se pela necessidade de reduzir as interferências causadas por equipamentos suscetíveis de serem utilizados pelos consumidores e, portanto, de não estarem coordenados com as redes circundantes. Se um Estado-Membro pretender incluir limites em autorizações suas, ou utilizar limites para fins de coordenação, pode defini-los a nível nacional.

Quadro 3

Limites de potência de referência aplicáveis a estações de base não-AAS e AAS com a operação da rede sincronizada

Elemento da MEB	Gama de frequências	Limite da potência isotrópica radiada equivalente de sistemas de antena não-ativa	Limite da potência total radiada de sistemas de antena ativa
Base de referência	Afastamento de mais de – 10 MHz do extremo inferior do bloco Afastamento de mais de 10 MHz do extremo superior do bloco Entre 3 400 MHz e 3 800 MHz	Min($P_{Máx}$ – 43, 13) dBm/(5 MHz) por antena (*)	Min($P_{Máx'}$ – 43, 1) dBm/(5 MHz) por célula (**) (***)

(*) $P_{Máx}$ é o valor máximo da potência média da portadora para a estação de base em questão, em dBm, medida como potência isotrópica radiada equivalente da portadora por antena.

(**) $P_{Máx'}$ é o valor máximo da potência média da portadora para a estação de base em questão, em dBm, medida como potência total radiada por portadora na célula.

(***) Numa estação de base multissetorial, o limite de potência radiada aplica-se a cada setor.

([2]) Estes termos não têm uma definição inequívoca e referem-se a estações de base celulares com diferentes níveis de potência, a saber, macro, micro, pico e fento, por ordem decrescente. As células fento, concretamente, são pequenas estações de base com os níveis de potência mais baixos e são normalmente utilizadas em espaços interiores.

Nota explicativa do quadro 3

O limite superior fixo aplicado (13 dBm/(5MHz) no caso dos sistemas não-AAS e 1 dBm/(5 MHz) no caso dos sistemas AAS) impõe um limite superior à interferência da estação de base. Quando dois blocos TDD estão sincronizados, não há interferências entre estações de base.

Quadro 4

Limites de potência na zona de transição aplicáveis a estações de base não-AAS e AAS com a operação da rede SCE BLSF sincronizada

Elemento da MEB	Gama de frequências	Limite da potência isotrópica radiada equivalente de sistemas de antena não-ativa	Limite da potência total radiada de sistemas de antena ativa
Zona de transição	Afastamento de – 5 a 0 MHz do extremo inferior do bloco ou Afastamento de 0 a 5 MHz do extremo superior do bloco	Min($P_{Máx}$ – 40, 21) dBm/ /(5 MHz) por antena (*)	Min($P_{Máx'}$ – 40, 16) dBm/ /(5 MHz) por célula (**) (***)
Zona de transição	Afastamento de – 10 a – 5 MHz do extremo inferior do bloco ou Afastamento de 5 a 10 MHz do extremo superior do bloco	Min($P_{Máx}$ – 43, 15) dBm/ /(5 MHz) por antena (*)	Min($P_{Máx'}$ – 43, 12) dBm/ /(5 MHz) por célula (**) (***)

(*) $P_{Máx}$ é o valor máximo da potência média da portadora para a estação de base em questão, em dBm, medida como potência isotrópica radiada equivalente da portadora por antena.
(**) $P_{Máx'}$ é o valor máximo da potência média da portadora para a estação de base em questão, em dBm, medida como potência total radiada por portadora na célula.
(***) Numa estação de base multissetorial, o limite de potência radiada aplica-se a cada setor.

Quadro 5

Limites de potência de referência restritos aplicáveis a estações de base não-AAS e AAS com a operação da rede SCE BLSF não-sincronizada e semissincronizada

Elemento da MEB	Gama de frequências	Limite da potência isotrópica radiada equivalente de sistemas de antena não-ativa	Limite da potência total radiada de sistemas de antena ativa
Base de referência restrita	Blocos não-sincronizados e semissincronizados, abaixo do extremo inferior do bloco e acima do extremo superior do bloco, na faixa 3 400- -3 800 MHz	– 34 dBm/(5 MHz) por célula (*)	– 43 dBm/(5 MHz) por célula (*)

(*) Numa estação de base multissetorial, o limite de potência radiada aplica-se a cada setor.

Nota explicativa do quadro 5

Caso não exista separação geográfica, utilizam-se estes limites de potência restritos para a operação não-sincronizada e semissincronizada das estações de base. Em função das circunstâncias nacionais e para melhor eficiência na utilização do espetro, os Estados-Membros podem ainda definir, para casos específicos, um limite de potência de referência restrito alternativo, flexibilizado.

Quadro 6

Limites de potência de referência adicionais aplicáveis a estações de base não-AAS e AAS (*) abaixo de 3 400 MHz em casos nacionais específicos

Caso		Elemento da MEB	Gama de frequências	Limite da potência isotrópica radiada equivalente de sistemas de antena não-ativa	Limite da potência total radiada de sistemas de antena ativa
A	Estados-Membros com sistemas militares de radiolocalização abaixo de 3 400 MHz	Base de referência adicional	Abaixo de 3 400 MHz (**)	– 59 dBm/MHz por antena	– 52 dBm/MHz por célula (***)

Caso		Elemento da MEB	Gama de frequências	Limite da potência isotrópica radiada equivalente de sistemas de antena não-ativa	Limite da potência total radiada de sistemas de antena ativa
B	Estados-Membros com sistemas militares de radiolocalização abaixo de 3 400 MHz	Base de referência adicional	Abaixo de 3 400 MHz (**)	– 50 dBm/MHz por antena	
C	Estados-Membros que não utilizam faixas adjacentes ou que as utilizam de um modo que não requer proteção suplementar	Base de referência adicional	Abaixo de 3 400 MHz	Não aplicável	Não aplicável

(*) Podem ser necessárias medidas alternativas, a ponderar caso a caso, para estações de base AAS interiores, a nível nacional.
(**) Nos casos em que, antes da adoção da presente decisão e em conformidade com a Decisão 2008/411/CE da Comissão, já tiver aplicado uma faixa de guarda ao licenciar sistemas terrestres capazes de prestarem serviços de comunicações eletrónicas de banda larga sem fios, o Estado-Membro só pode aplicar a base de referência adicional abaixo dessa faixa de guarda e desde que a mesma seja compatível com a proteção dos radares na faixa adjacente e com as suas obrigações transfronteiras.
(***) Numa estação de base multissetorial, o limite de potência radiada aplica-se a cada setor.

Nota explicativa do quadro 6

Os limites de potência de referência adicionais justificam-se pela necessidade de proteger os sistemas militares de radiolocalização em alguns países. Os Estados-Membros podem escolher os limites correspondentes aos caso A ou B para sistemas não-AAS em função do nível de proteção exigido pelos radares na região em questão. Com base no limite de – 52 dBm/MHz por célula imposto à potência total radiada dos sistemas de antena ativa, pode ser necessária uma zona de coordenação até 12 km em redor dos radares terrestres fixos. Esta coordenação é da responsabilidade do Estado-Membro em causa.

Podem ser necessárias outras medidas mitigatórias, como a separação geográfica, a coordenação caso a caso ou uma faixa de guarda adicional. No caso das instalações em espaços interiores, os Estados-Membros podem definir um limite flexibilizado, aplicável a casos específicos.

Quadro 7

Limites de potência de referência adicionais, acima de 3 800 MHz, das estações de base, para coexistência com serviço fixo por satélite e com serviço fixo

Elemento da MEB	Gama de frequências	Limite da potência isotrópica radiada equivalente de sistemas de antena não-ativa	Limite da potência total radiada de sistemas de antena ativa
Base de referência adicional	3 800-3 805 MHz	Min($P_{Máx}$ – 40, 21) dBm/(5 MHz) por antena (*)	Min($P_{Máx'}$ – 40, 16) dBm/(5 MHz) por célula (**) (***)
	3 805-3 810 MHz	Min($P_{Máx}$ – 43, 15) dBm/(5 MHz) por antena (*)	Min($P_{Máx'}$ – 43, 12) dBm/(5 MHz) por célula (**) (***)
	3 810-3 840 MHz	Min($P_{Máx}$ – 43, 13) dBm/(5 MHz) por antena (*)	Min($P_{Máx'}$ – 43, 1) dBm/(5 MHz) por célula (**) (***)
	Acima de 3 840 MHz	– 2 dBm/(5 MHz) por antena (*)	– 14 dBm/(5 MHz) por célula (***)

(*) $P_{Máx}$ é o valor máximo da potência média da portadora para a estação de base em questão, em dBm, medida como potência isotrópica radiada equivalente da portadora por antena.
(**) $P_{Máx'}$ é o valor máximo da potência média da portadora para a estação de base em questão, em dBm, medida como potência total radiada por portadora na célula.
(***) Numa estação de base multissetorial, o limite de potência radiada diz respeito ao nível correspondente a cada setor.

Nota explicativa do quadro 7

Os limites de potência de referência adicionais aplicam-se ao extremo de faixa de 3 800 MHz para apoiar o processo de coordenação realizado a nível nacional.

D. CONDIÇÕES TÉCNICAS APLICÁVEIS ÀS ESTAÇÕES TERMINAIS

Quadro 8

Requisito intrabloco — Limite de potência intrabloco da MEB aplicável a estações terminais

Potência máxima intrabloco	28 dBm de potência total radiada

Nota explicativa do quadro 8

Desde que as obrigações transfronteiras sejam respeitadas, o limite de potência radiada intrabloco para estações terminais fixas/nómadas pode exceder o limite indicado no quadro 8. No caso dessas estações terminais, podem ser necessárias medidas mitigatórias de proteção dos radares abaixo de 3 400 MHz, por exemplo separação geográfica ou uma faixa de guarda adicional.

DECISÃO (UE) 2019/236 DA COMISSÃO

de 7 de fevereiro de 2019

que estabelece regras internas relativas à comunicação de informações aos titulares de dados e à limitação de alguns dos seus direitos, no contexto do tratamento de dados pessoais pela Comissão Europeia, para efeitos da segurança interna das instituições da União

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 249.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão tem de funcionar num ambiente seguro e protegido. Para tal, precisa de uma abordagem coerente e integrada no que diz respeito à sua segurança, proporcionando níveis adequados de proteção das pessoas, dos ativos e das informações em função dos riscos identificados e garantindo uma prestação eficiente e atempada da segurança. A Comissão enfrenta ameaças e desafios importantes no domínio da segurança, em especial no que se refere ao terrorismo, aos ciberataques e à espionagem política e comercial.

(2) A fim de garantir a segurança das pessoas, dos ativos e da informação, a Comissão, nomeadamente através da sua Direção de Segurança da Direção-Geral dos Recursos Humanos e da Segurança, toma medidas como previsto na Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão ([1]), que envolvem o tratamento de várias categorias de dados pessoais. Essas medidas incluem a realização de verificações de antecedentes no domínio da segurança nos termos do artigo 7.º, n.º 5, avaliações de risco nos termos do artigo 12.º e inquéritos de segurança nos termos do artigo 13.º da Decisão (UE, Euratom) 2015/443. No âmbito do seu mandato de inquérito, a Comissão recolhe informações de interesse para o inquérito, incluindo dados pessoais, provenientes de várias fontes — autoridades públicas e pessoas singulares — e intercambia tais informações com as outras instituições, órgãos, organismos e agências da União, com as autoridades competentes dos Estados-Membros e de países terceiros e com organizações internacionais, antes, durante e após as atividades de inquérito ou de coordenação.

(3) As categorias de dados pessoais tratados pela Comissão são, por exemplo, dados de identificação, dados de contacto, dados profissionais e dados relacionados com o objeto da verificação dos antecedentes de segurança, da avaliação das ameaças ou de um inquérito sobre segurança, ou apresentados em relação com o mesmo. Os dados pessoais são armazenados num ambiente eletrónico seguro para impedir o acesso ou a transferência ilegais de dados a pessoas exteriores à Comissão. Os dados pessoais são conservados nos serviços da Comissão responsáveis pelo inquérito até ao final do mesmo. São aplicáveis diferentes períodos de conservação às diferentes atividades de tratamento, consoante a categoria do inquérito, nomeadamente se ocorrerem no domínio das suspeitas de infrações penais, da contrainformação ou da luta contra o terrorismo. No final do período de conservação, as informações relativas ao processo, incluindo os dados pessoais, são eliminadas ([2]).

(4) No exercício das suas funções, a Comissão é obrigada a respeitar os direitos das pessoas singulares no que se refere ao tratamento de dados pessoais, consagrados no artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como os direitos enunciados no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]). Ao mesmo tempo, a Comissão deve respeitar regras estritas em matéria de confidencialidade, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE, Euratom) 2015/443.

(5) Em determinadas circunstâncias, é necessário conciliar os direitos dos titulares de dados nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725 com a necessidade de a Comissão desempenhar efetivamente as suas funções de garantir a segurança das pessoas, dos ativos e das informações na Comissão, nos termos da Decisão (UE, Euratom) 2015/443, em especial os inquéritos de segurança, bem como no pleno respeito dos direitos e liberdades fundamentais de outros titulares de dados. Para o efeito, o artigo 25.º, n.º 1, alíneas c), d) e h), do

([1]) Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41).

([2]) A conservação dos ficheiros na Comissão é regulamentada pela lista de conservação comum, um documento regulamentar [última versão: SEC(2012) 713] sob a forma de um calendário de retenção que estabelece os períodos de retenção para os diferentes tipos de ficheiros da Comissão.

([3]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Regulamento (UE) 2018/1725 confere à Comissão a possibilidade de limitar a aplicação dos artigos 14.º a 17.º, 19.º, 20.º e 35.º, bem como do princípio da transparência previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), na medida em que as suas disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 14.º a 17.º, 19.º e 20.º do referido regulamento.

(6) A fim de assegurar que a Comissão exerce efetivamente as suas funções de garantir a segurança das pessoas, dos ativos e das informações na Comissão nos termos da Decisão (UE, Euratom) 2015/443, em especial os seus inquéritos de segurança, respeitando simultaneamente as normas de proteção de dados pessoais ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1725, é necessário adotar regras internas ao abrigo das quais a Comissão pode limitar os direitos dos titulares de dados em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, alíneas c), d) e h), do Regulamento (UE) 2018/1725.

(7) Essas regras internas devem abranger todas as operações de tratamento realizadas pela Comissão no exercício das suas funções, a fim de garantir a segurança das pessoas, dos ativos e das informações na Comissão, em conformidade com a Decisão (UE, Euratom) 2015/443, em especial a sua função de inquérito no domínio da segurança. Essas regras deverão ser aplicáveis a operações de tratamento realizadas antes da abertura de um inquérito, no decurso dos inquéritos e durante o controlo do seguimento dado ao resultado dos inquéritos.

(8) A fim de dar cumprimento aos artigos 14.º, 15.º e 16.º do Regulamento (UE) 2018/1725, a Comissão deve informar todos as pessoas das suas atividades que envolvam o tratamento dos seus dados pessoais e dos seus direitos, de modo transparente e coerente, através da publicação de anúncios sobre a proteção de dados no sítio Web da Comissão.

(9) Além disso, a Comissão deve informar individualmente, de forma adequada, os titulares dos dados envolvidos num inquérito de segurança, ou seja, as pessoas em causa e as testemunhas. Além disso, a Comissão deve informar individualmente as pessoas cujos dados são tratados no contexto das medidas de segurança tomadas ao abrigo do artigo 7.º, n.º 5, e do artigo 12.º, n.º 1, alíneas d) e e), da Decisão (UE, Euratom) 2015/443, nomeadamente buscas nas instalações da Comissão e em sistemas e equipamentos de comunicação e de informação.

(10) Com base no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2018/1725, pode ser necessário que a Comissão restrinja a prestação de informações aos titulares de dados e o exercício de outros direitos dos titulares dos dados, a fim de proteger, nomeadamente, um inquérito de segurança, os seus instrumentos e métodos de inquérito, procedimentos e inquéritos de segurança de outras autoridades públicas, bem como os direitos de terceiros relacionados com esse inquérito, investigações e/ou procedimentos de segurança.

(11) Nalguns casos, a prestação de informações específicas aos titulares dos dados ou a revelação da existência de um inquérito ou de medidas de segurança tomadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea d), e alínea e), da Decisão (UE, Euratom) 2015/443, a saber, buscas nas instalações da Comissão e nos sistemas e equipamentos de comunicação e informação, pode tornar impossível ou prejudicar gravemente o objetivo do inquérito e a capacidade da Comissão para garantir a sua segurança e, em especial, realizar inquéritos de segurança de forma eficaz no futuro.

(12) Além disso, a fim de manter uma cooperação eficaz, tal como referido no artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, da Decisão (UE, Euratom) 2015/443, pode ser necessário que a Comissão limite a aplicação dos direitos dos titulares dos dados, a fim de proteger as operações de tratamento de outras instituições e outros órgãos e organismos da União ou das autoridades competentes dos Estados-Membros. Para o efeito, a Comissão deverá consultar essas instituições e esses órgãos e organismos, e essas autoridades sobre os motivos relevantes para a imposição de limitações, e sobre a necessidade e a proporcionalidade das referidas limitações.

(13) A Comissão pode igualmente ter de limitar a comunicação de informações aos titulares dos dados e a aplicação de outros direitos dos titulares dos dados, no que diz respeito aos dados pessoais recebidos de países terceiros ou de organizações internacionais, a fim de cumprir o seu dever de cooperação com esses países ou organizações e, dessa forma, salvaguardar um importante objetivo de interesse público geral da União. No entanto, em determinadas circunstâncias, o interesse ou os direitos fundamentais do titular dos dados podem prevalecer sobre o interesse da cooperação internacional.

(14) A Comissão deve tratar todas as limitações de forma transparente e registar cada aplicação de limitações no sistema de registo correspondente.

(15) Nos termos do artigo 25.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/1725, os responsáveis pelo tratamento podem adiar, omitir ou recusar comunicar ao titular de dados informações sobre os motivos que levaram à aplicação de uma limitação, desde que essas informações possam, de qualquer modo, comprometer a finalidade da limitação. Tal é, em especial, o caso das limitações de direitos previstas nos artigos 16.º e 35.º do Regulamento (UE) 2018/1725.

(16) A Comissão deverá reexaminar regularmente as limitações impostas, a fim de assegurar que os direitos do titular dos dados a comunicar em conformidade com os artigos 16.º e 35.º do Regulamento (UE) 2018/1725 são limitados apenas enquanto tais limitações forem necessárias para permitir que a Comissão garanta a sua segurança e, em especial, proceder a inquéritos de segurança.

(17) Sempre que outros direitos dos titulares dos dados sejam limitados, o responsável pelo tratamento deverá avaliar, caso a caso, se a comunicação da limitação comprometeria a sua finalidade.

(18) O responsável pela proteção de dados da Comissão deve proceder a uma análise independente da aplicação das limitações, a fim de assegurar o cumprimento da presente decisão.

(19) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu um parecer em 10 de dezembro de 2018,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente decisão estabelece as regras a seguir pela Comissão a fim de informar os titulares de dados do tratamento dos seus dados em conformidade com os artigos 14.º, 15.º e 16.º do Regulamento (UE) 2018/1725 no âmbito da realização de todas as suas tarefas em conformidade com a Decisão (UE, Euratom) 2015/443.

Estabelece igualmente as condições em que a Comissão pode limitar a aplicação dos artigos 4.º, 14.º a 17.º, 19.º, 20.º e 35.º do Regulamento (UE) 2018/1725 em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, alíneas c), d) e h), do referido regulamento.

2. A presente decisão aplica-se ao tratamento de dados pessoais, por parte da Comissão, para efeitos ou relacionado com as atividades realizadas para garantir a segurança das pessoas, dos ativos e das informações, de acordo com a Decisão (UE, Euratom) 2015/443.

Artigo 2.º

Exceções e limitações aplicáveis

1. Sempre que a Comissão exercer as suas funções, no que diz respeito aos direitos dos titulares de dados, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725, deve considerar se se aplicam quaisquer exceções previstas nesse regulamento.

2. Sob reserva do disposto nos artigos 3.º a 7.º da presente decisão, a Comissão pode limitar a aplicação dos artigos 14.º a 17.º, 19.º, 20.º e 35.º do Regulamento (UE) 2018/1725, bem como o princípio da transparência previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), na medida em que as suas disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 14.º a 17.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) 2018/1725, sempre que o exercício desses direitos e obrigações ponha em perigo a segurança interna das instituições e outros órgãos e organismos da União incluindo as suas redes de comunicações eletrónicas, ao revelar por exemplo os instrumentos e métodos de investigação num contexto de inquéritos de segurança, ou prejudique os direitos e as liberdades de outros titulares dos dados.

3. Sob reserva do disposto nos artigos 3.º a 7.º, a Comissão pode limitar os direitos e obrigações referidos no n.º 2 do presente artigo, no que respeita aos dados pessoais obtidos junto de outras instituições e de outros órgãos e organismos da União, de autoridades competentes dos Estados-Membros ou de países terceiros ou de organizações internacionais, nas seguintes circunstâncias:

a) Sempre que o exercício desses direitos e obrigações possa ser limitado por outras instituições, órgãos e organismos da União, com base noutros atos previstos no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2018/1725 ou em conformidade com o capítulo IX do referido regulamento, ou em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) ou com o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho ([5]);

([4]) Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

([5]) Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

b) Sempre que o exercício desses direitos e obrigações possa ser limitado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros com base nos atos referidos no artigo 23.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]), ou em medidas nacionais de transposição do artigo 13.º, n.º 3, do artigo 15.º, n.º 3, ou do artigo 16.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]);

c) Sempre que o exercício desses direitos e obrigações possa pôr em causa a cooperação da Comissão com países terceiros ou organizações internacionais no que respeita ao intercâmbio de informações sobre potencial contraespionagem e antiterrorismo, bem como na condução dos seus inquéritos de segurança.

Antes de aplicar limitações nas circunstâncias referidas nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo, a Comissão deve consultar as instituições, órgãos e organismos da União ou as autoridades competentes dos Estados-Membros, a menos que seja claro para a Comissão que a aplicação de uma limitação está prevista num dos atos referidos nessas alíneas ou essa consulta comprometa a finalidade das suas atividades no âmbito da Decisão (UE, Euratom) 2015/443.

A alínea c) do primeiro parágrafo do presente número não se aplica caso os interesses ou direitos fundamentais e liberdades dos titulares de dados prevaleçam sobre o interesse da Comissão em cooperar com países terceiros ou com organizações internacionais.

4. Os n.ºs 1, 2 e 3 não prejudicam a aplicação de outras decisões da Comissão que estabeleçam regras internas relativas à comunicação de informações aos titulares de dados e à limitação de determinados direitos ao abrigo do artigo 25.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e do artigo 23.º do Regulamento Interno da Comissão.

Artigo 3.º

Comunicação de informações aos titulares dos dados

1. A Comissão deve publicar no seu sítio Web anúncios sobre a proteção de dados que informem todos os titulares de dados das atividades da Comissão que envolvam o tratamento dos seus dados pessoais que a Comissão realiza a fim de cumprir as suas tarefas em conformidade com a Decisão (UE, Euratom) 2015/443.

2. A Comissão informa individualmente as testemunhas e as pessoas em causa num inquérito de segurança relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais, de forma adequada. Deve também informar individualmente as pessoas cujos dados são tratados no contexto das medidas de segurança tomadas ao abrigo do artigo 7.º, n.º 5, e do artigo 12.º, n.º 1, alíneas d) e e), da Decisão (UE, Euratom) 2015/443, nomeadamente buscas nas instalações da Comissão e em sistemas e equipamentos de comunicação e de informação.

3. Se a Comissão limitar, total ou parcialmente, a prestação de informações aos titulares de dados a que se refere o n.º 2 do presente artigo, deve documentar e registar os motivos da limitação, em conformidade com o artigo 6.º da presente decisão.

Artigo 4.º

Direito de acesso dos titulares de dados, direito ao apagamento e direito à limitação do tratamento

1. Sempre que a Comissão limitar, total ou parcialmente, o direito de acesso aos dados por parte dos titulares dos dados, o direito ao apagamento ou o direito à limitação do tratamento, a que se referem, respetivamente, os artigos 17.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) 2018/1725, deve informar o titular dos dados em causa, na sua resposta ao pedido de acesso, apagamento ou limitação do tratamento, da limitação aplicada e dos principais motivos para tal, bem como da possibilidade de apresentar reclamações à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou de intentar uma ação judicial junto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

2. A comunicação de informações sobre os motivos da limitação a que se refere o n.º 1 do presente artigo pode ser diferida, omitida ou recusada caso prejudique a finalidade da limitação.

3. A Comissão deve documentar e registar os motivos da limitação em conformidade com o artigo 6.º da presente decisão.

([6]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

([7]) Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de crimes ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

4. Sempre que o direito de acesso for limitado total ou parcialmente, o titular de dados pode exercer o seu direito de acesso por intermédio da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, nos termos do artigo 25.º, n.os 6, 7 e 8, do Regulamento (UE) 2018/1725.

Artigo 5.º

Comunicação de violações de dados pessoais aos titulares dos dados

Sempre que limitar ao titular de dados a comunicação de uma violação de dados pessoais, nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/1725, a Comissão deve registar os motivos da limitação, em conformidade com o artigo 6.º da presente decisão.

Artigo 6.º

Registo das limitações

1. A Comissão deve registar as razões de qualquer limitação aplicada nos termos da presente decisão, incluindo uma avaliação da necessidade e da proporcionalidade da limitação, tendo em conta os elementos pertinentes do artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725.

Para o efeito, a documentação deve indicar de que forma o exercício desse direito comprometeria a finalidade das tarefas da Comissão realizadas em conformidade com a Decisão (UE, Euratom) 2015/443, ou das limitações aplicadas nos termos do artigo 2.º, n.os 2 ou 3, ou afetaria negativamente os direitos e as liberdades de outros titulares dos dados.

2. A documentação e, se for caso disso, os documentos que contenham elementos factuais e jurídicos subjacentes devem ser registados. São colocados à disposição da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, a pedido desta.

Artigo 7.º

Duração das limitações

1. As limitações referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da presente decisão devem continuar a ser aplicáveis enquanto as razões que as justificam se mantiverem.

2. Sempre que os motivos para uma limitação referida nos artigos 3.º ou 5.º da presente decisão deixem de existir, a Comissão deve levantar a limitação e expor os motivos da limitação ao titular de dados. Simultaneamente, a Comissão informa o titular dos dados da possibilidade de apresentar, em qualquer momento, uma reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou de intentar uma ação judicial no Tribunal de Justiça da União Europeia.

3. A Comissão deve reexaminar a aplicação das limitações referidas nos artigos 4.º e 6.º semestralmente a partir da sua aplicação e aquando do encerramento do inquérito pertinente. Posteriormente, a Comissão deve acompanhar a necessidade de manter qualquer limitação/adiamento numa base anual.

Artigo 8.º

Reexame pelo responsável pela proteção de dados

1. O responsável pela proteção de dados da Comissão deve ser informado, sem demora injustificada, sempre que os direitos dos titulares de dados forem limitados em conformidade com a presente decisão. Mediante pedido, o responsável pela proteção de dados deve ter acesso ao registo e a quaisquer documentos que contenham elementos factuais e jurídicos subjacentes.

2. O responsável pela proteção de dados da Comissão pode solicitar o exame das limitações. O responsável pela proteção de dados deve ser informado do resultado do reexame solicitado.

3. O intercâmbio de informações com o responsável pela proteção de dados durante todo o procedimento deve ser registado no formulário adequado.

Artigo 9.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 7 de fevereiro de 2019.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)

Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT